

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Gabriela Hiwatashi dos Santos

REFLEXOS JURÍDICOS DA FALÊNCIA NA PROPRIEDADE INTELECTUAL:
A DESTINAÇÃO DOS ATIVOS INTANGÍVEIS NO PROCESSO FALIMENTAR

Porto Alegre

2018

GABRIELA HIWATASHI DOS SANTOS

**REFLEXOS JURÍDICOS DA FALÊNCIA NA PROPRIEDADE INTELECTUAL:
A DESTINAÇÃO DOS ATIVOS INTANGÍVEIS NO PROCESSO FALIMENTAR**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Kelly Lissandra Bruch

Porto Alegre

2018

GABRIELA HIWATASHI DOS SANTOS

**REFLEXOS JURÍDICOS DA FALÊNCIA NA PROPRIEDADE INTELECTUAL:
A DESTINAÇÃO DOS ATIVOS INTANGÍVEIS NO PROCESSO FALIMENTAR**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Kelly Lissandra Bruch
Orientadora

Professora Doutora Maria Cristina Cereser Pezzella

Professor Doutor Rafael de Freitas Valle Dresch

Professor Mestre Maurício Brum Esteves

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família pelo apoio incondicional e pela tranquilidade e força que me proporciona nos momentos mais difíceis e estressantes. Eu sou extremamente grata por poder contar com cada um de vocês na minha vida e por ter a certeza de que nenhum sonho é grande demais com o incentivo dos meus pais e da minha irmã.

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Kelly Lissandra Bruch, pela disponibilidade, paciência, dedicação e conselhos durante todo o processo de elaboração da presente monografia. Aprecio muito a oportunidade de ter te conhecido e convivido contigo há dois anos, além do aprendizado imensurável compartilhado nesse período.

Não poderia deixar de agradecer aos meus queridos amigos, que fizeram o dia a dia na faculdade muito mais agradável e enriquecedor. Espero que a nossa amizade siga no futuro e que todos tenham muito sucesso no caminho que escolherem. Também agradeço aos colegas do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa em Propriedade Intelectual (GIPPI) pelas instigantes discussões propostas e pela constante circulação do conhecimento, que sempre continue sendo assim.

Por fim, agradeço a todos os Professores, servidores e funcionários que, direta ou indiretamente, fizeram parte desses 5 anos de muito crescimento pessoal e aprendizado.

RESUMO

O cenário mundial sofreu com a severa crise econômica no mercado interno e externo e, desde então, vem tentando se reestruturar e incentivar o investimento. Nesse período de instabilidade, diversas empresas cujo patrimônio é constituído em grande parte por ativos intangíveis, particularmente de ativos derivados da Propriedade Intelectual, a exemplo de marcas, patentes e direitos autorais, se tornaram insolventes e tiveram a falência decretada, encerrando suas atividades frente à impossibilidade de satisfazer o crédito dos credores. Considerando a crescente tendência das empresas modernas de fortalecer seu portfólio de ativos intangíveis face à situação de crise econômico-financeira, o presente trabalho procura responder à seguinte pergunta: “Quais são os possíveis reflexos da declaração de falência da empresa nas marcas, patentes e direitos autorais?”. Tem como objetivo: (i) analisar a destinação dos ativos intangíveis e os reflexos jurídicos da falência na Propriedade Intelectual; e (ii) verificar as consequências da cessão e do licenciamento desses ativos no procedimento falimentar. Ressalta-se que não será abordada a recuperação judicial e extrajudicial, detendo-se apenas à falência. O método utilizado na realização da presente monografia é o exploratório, por meio da revisão bibliográfica e legislativa (nacional e internacional), bem como a análise de processos falimentares que ocorreram nos últimos anos, selecionados com base em critérios de conveniência e disponibilidade. Por fim, proceder-se-á à análise do caso da empresa Mabe do Brasil, na tentativa de exemplificar e sistematizar o procedimento falimentar e o conteúdo exposto ao longo da presente monografia.

Palavras-chave: Marcas. Patentes. Direito Autoral. Ativos Intangíveis.

ABSTRACT

The global scenario has suffered from the severe economic crisis in the domestic and foreign markets and, since then, has been trying to restructure and stimulate investment. In this period of instability, several companies whose value was largely constituted by intangible assets, particularly assets derived from Intellectual Property, such as trademarks, patents and copyrights, became insolvent and declared bankruptcy. Considering this growing tendency of modern companies to strengthen their portfolio of intangible assets in the face of the economic and financial crisis, this paper seeks to answer the following question: "What are the possible consequences of the company's declaration of bankruptcy in trademarks, patents and copyrights?" Its purpose is: (i) to analyze the allocation of intangible assets and the legal consequences of bankruptcy in Intellectual Property; and (ii) to verify the consequences of the assignment of rights and licensing of these assets in the bankruptcy proceeding. It should be emphasized that judicial and extrajudicial reorganization will not be addressed in this paper, which main subject is bankruptcy. The method used in the making of this monograph is the exploratory one, through the bibliographical and legislative revision (national and international), as well as the analysis of bankruptcy proceedings that have occurred in recent years, selected based on the criteria of convenience and availability. Finally, it will be analyzed the case of "Mabe do Brasil" in an attempt to exemplify and systematize the bankruptcy procedure and the content exposed throughout this paper.

Keywords: Trademark. Patents. Copyright. Intangible Assets.

LISTA DE ABREVIATURAS

art. - Artigo

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CF - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CUP - Convenção da União de Paris

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

LPI - Lei da Propriedade Industrial

LDA - Lei de Direito Autoral

LREF - Lei de Recuração de Empresas e Falência

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual

OMC - Organização Mundial do Comércio

ONU - Organização das Nações Unidas

PCT - Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente

TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação

TRIPS - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual

Relacionados ao Comércio

WIPO - World Intellectual Property Organization

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. FALÊNCIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL	13
2.1. Falência.....	13
2.2. Propriedade Intelectual.....	22
2.3. Interseção: Ativos Intangíveis.....	31
3. ATIVOS INTANGÍVEIS EM ESPÉCIE	40
3.1. MARCA	40
3.1.1. Noções básicas	40
3.1.2. Reflexos da Falência	46
3.1.2. Destinação do Ativo	50
3.2. PATENTE.....	57
3.2.1. Noção básicas.....	57
3.2.2. Reflexos da Falência	62
3.2.3. Destinação do Ativo	66
3.3. DIREITO AUTORAL	71
3.3.1. Noções básicas	71
3.3.2. Reflexos da Falência	75
3.3.3. Destinação do Ativo	78
4. ANÁLISE DE CASO	84
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
REFERÊNCIAS.....	94
ANEXOS	104

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, no cenário mundial, em razão da crise econômica no mercado interno e externo, diversas empresas, inclusive de grande porte, tornaram-se insolventes e tiveram a falência decretada, encerrando suas atividades frente à impossibilidade de satisfazer o crédito dos credores.¹ Nesse processo, na chamada fase falimentar, todos os bens do devedor empresário são arrecadados, avaliados e alienados com auxílio de um administrador judicial a fim de liquidar os bens existentes e proceder ao adimplemento das obrigações, em observância ao princípio da preservação da empresa e da maximização do patrimônio.²

O referido princípio encontra-se previsto no art. 75 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, segundo o qual a falência se propõe a “preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.” É nesse contexto que surge a questão do papel da Propriedade Intelectual no processo falimentar, isto é, dos bens intangíveis, entendidos como aqueles ativos incorpóreos controlados pela empresa, capazes de produzir benefícios futuros, a exemplo de marcas, direito autoral, patentes, *softwares*, licenças e franquias.³

Apesar de a Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (LREF) não trazer maiores especificações sobre ativos intangíveis, estes representam parte significativa do capital das empresas, até mesmo em setores notadamente de bens tangíveis. Atualmente, o real valor das companhias não mais se encontra nos bens corpóreos, como estabelecimentos e maquinário, mas, sim, em bens sem substância física, predominantemente os ativos de Propriedade Intelectual.⁴

¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 386.

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 531.

³ SCHMIDT, Paulo; DOS SANTOS, José Luiz. **Avaliação de Ativos Intangíveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. pp. 4-5.

⁴ Segundo estudo realizado pela organização *OceanTomo*, em 2015, os ativos intangíveis representam 84% do capital das 500 maiores empresas que atuam na bolsa de valores; enquanto isso, em 1975 a situação era inversamente proporcional, com 83% do capital em ativos tangíveis. Disponível em: <<http://www.oceantomo.com/intangible-asset-market-value-study/>>. ELSTEN, Cate; HILL, Nick. **Intangible Asset Market Value Study?** Les Nouvelles - Journal of the Licensing Executives Society, v. LII, n. 4, set. 2017. p. 245.

Trata-se de uma tendência de mercado perceptível nas décadas passadas, caracterizando a passagem de uma economia industrial para uma economia da tecnologia da informação e da intangibilidade.⁵ Assim sendo, os ativos intangíveis que compõem as empresas são considerados o “motor da economia moderna”, ao proporcionarem maior vantagem competitiva e distinguibilidade no mercado, o que se mostra cada vez mais essencial no atual cenário concorrencial.⁶

Dessa maneira, é possível observar que o valor das empresas não corresponde mais apenas àquele conjunto de bens materiais, abrangendo também, em grande parte, os ativos que não possuem existência física, a saber, os ativos intangíveis.⁷ Logicamente, essas transformações no perfil das companhias e em sua composição patrimonial acarretam em alterações nos institutos clássicos do Direito, pois, especificamente quanto à falência, os ativos intangíveis devem ser realizados e liquidados com prioridade, para resguardar o seu valor de mercado.⁸

O processo falimentar tradicional foi concebido em um momento histórico em que os bens que constituíam as empresas eram predominantemente tangíveis, de maneira que o legislador, seja por opção legislativa, seja por negligência, não previu em maiores detalhes o tratamento para os bens considerados intangíveis.⁹ Como exemplo, podemos mencionar até mesmo a própria legislação brasileira de falência (Lei n. 11.101/2005), a qual traz a referida noção em apenas um único artigo, de maneira muito ampla e dispersa.¹⁰

⁵ SANTOS, J. L. *et al.* **Ativos Intangíveis: Fonte de Vantagem Competitiva.** ConTexto: Revista do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da UFRGS. v. 6, n. 10, 2º semestre de 2006. p. 2.

⁶ BRAUNE, E. *et al.* **A influência dos ativos intangíveis na criação de valor de empresas norte-americanas do setor de serviços ao consumidor.** Revista Gestão & Políticas Públicas, v. 1, n. 2, 3 jan. 2012. p. 3.

⁷ SANTOS, J. L. *et al.* **A Importância do Capital Intelectual na Sociedade do Conhecimento.** ConTexto: Revista do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da UFRGS. v. 8, n. 14, 2º semestre de 2008. pp. 3-4.

⁸ Apenas a título exemplificativo, a partir de informações obtidas em estudos e pesquisas, temos evidenciada a importância da marca na constituição do valor da empresa, por vezes chegando a representar praticamente metade do valor total. É o caso de grandes empresas, como Coca-Cola (49,5%), Disney (51,2%) e McDonald's (61,8%). Cf. KAYO, Eduardo Kazuo. **A Estrutura de Capital e o Risco das Empresas Tangível e Intangível-intensivas: uma contribuição ao estudo da valoração de empresas.** Tese (Doutorado em Administração) - FEA/USP, 2002. p. 19.

⁹ KOHMAN, Mathieu. **Bankruptcy in the Age of 'Intangibility': The Bankruptcies of Knowledge Companies.** jun. 2017. p. 6.

¹⁰ BRASIL, Lei 11.101/2005, art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Ademais, a dinamicidade do mercado, fruto da internacionalização das atividades econômicas e da maior complexidade das estruturas e relações empresariais, exige um diálogo entre diferentes ramos do Direito. De um lado, temos a Propriedade Intelectual, que visa à criação de ativos por meio de investimentos em pesquisa e desenvolvimento; de outro, o instituto da falência, que procura maximizar o patrimônio da empresa para pagamento de credores.¹¹

Nesse contexto, o presente trabalho procura responder à seguinte pergunta: “Quais são os possíveis reflexos da declaração de falência da empresa nas marcas, patentes e direitos autorais?”, inclusive nas hipóteses de cessão e licenciamento desses ativos. Tem, conseqüentemente, como objetivo analisar a destinação dos ativos intangíveis e os reflexos jurídicos da falência na Propriedade Intelectual.

Esse cenário tem sido cada vez mais recorrente nos últimos anos, até mesmo com empresas reconhecidas internacionalmente, a exemplo da *Kodak*, *Polaroid*, *BlackBerry*, *Xerox* e *Atari*, que enfrentam uma situação de desequilíbrio financeiro em seu patrimônio, ficando incapazes de atender ao cumprimento de suas dívidas.¹²

Ressalta-se que não será abordado o regime jurídico da recuperação judicial e extrajudicial, detendo-se apenas à falência. Não há pretensão de esgotar o tema dos efeitos do processo falimentar nos ativos intangíveis, tampouco de apresentar uma conclusão definitiva e exaustiva, visto tratar-se de relação ainda pouco estudada no Brasil e, portanto, sem grande consistência prática e teórica; por isso, será necessário recorrer à doutrina estrangeira, particularmente à doutrina norte-americana, sem pretender ser uma análise comparativa de ordenamentos jurídicos.

O método utilizado na realização da presente monografia é o exploratório, por meio da revisão bibliográfica e legislativa (nacional e internacional), bem como da análise de processos falimentares que ocorreram nos últimos anos, selecionados com base em critérios de conveniência e disponibilidade.

Assim sendo, optou-se por dividir o trabalho em três seções, além desta introdução e da conclusão. A primeira, mais abrangente e conceitual, procura definir

¹¹ MENELL, Peter S. *Bankruptcy Treatment of Intellectual Property Assets: An Economic Analysis*. Berkeley Technology Law Journal, v. 22. 2007. p. 737.

¹² CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. pp. 3-7

o procedimento falimentar, os elementos básicos da Propriedade Intelectual e os ativos intangíveis a fim de proporcionar uma melhor compreensão do conteúdo que será estudado posteriormente.

A segunda visa analisar os ativos intangíveis em espécie, especificamente marcas, patentes e direitos autorais, apresentando uma breve noção teórica desses ativos intelectuais, bem como os efeitos da falência em cada um deles, ilustrando sua respectiva destinação com casos concretos.

Por fim, será analisado o processo de falência da empresa de eletrodomésticos Mabe, reconhecida pelo público por suas marcas Dako e Continental, que entrou em recuperação judicial em meados de 2013, no entanto, em razão da insuficiência do plano de recuperação e da impossibilidade de continuidade das atividades empresariais, tal procedimento foi convocado em falência, em 2016. Na referida seção será feita uma contextualização do procedimento concursal de falência e a destinação dos bens da empresa, particularmente das marcas e patentes.

2. FALÊNCIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

A primeira seção se propõe a analisar o instituto da falência, bem como fornecer uma visão geral da Propriedade Intelectual, com a finalidade de demonstrar a interseção entre essas duas áreas, especialmente no tocante aos ativos intangíveis e a sua relevância no procedimento concursal da falência. Pretende-se, portanto, contextualizar a problemática e fornecer uma base teórica para a melhor compreensão da seção seguinte.

2.1. Falência

O vocábulo “falência” tem origem no verbo latino *fallere*, que significa falsidade nas promessas, isto é, falta ao prometido, representando a situação de violação da confiança por parte do comerciante inadimplente.¹³ A origem é similar àquela do termo em inglês *bankruptcy* (“bancarrota”), que remonta ao costume medieval de os credores quebrarem as bancas dos comerciantes devedores que não cumpriam com as suas obrigações.¹⁴

Essa nomenclatura foi sendo aprimorada com o passar dos anos, acompanhando o desenvolvimento político-econômico do mercado e o crescente caráter extraterritorial das relações comerciais. Da perspectiva jurídica moderna, tal expressão compreende o processo de execução coletiva do empresário ou da sociedade empresária devedora, que se encontra em estado de insolvência, decretada por sentença judicial, com objetivo de liquidar o ativo e liquidar o passivo, assim, satisfazendo o crédito dos credores.¹⁵

O sujeito legitimado na recuperação de empresas e na falência é o empresário, isto é, aquele agente econômico que atua no mercado em nome próprio, caracterizado por ser a pessoa física ou jurídica que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (CC/2002, art. 966), com profissionalidade e intuito lucrativo, exceto os profissionais

¹³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito da Insolvência**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 15. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 490.

¹⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 3. JACKSON, Thomas H. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**. Washington: BeardBooks, 2001. p. 1.

¹⁵ CRUZ, André Santa **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 765.

liberais, artistas e exploradores de atividade rural sem registro.¹⁶ Portanto, a expressão “empresário” refere-se ao empresário individual, à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e à sociedade empresária.¹⁷

Esse regime concursal é inerente à atividade econômica em razão do risco creditício assumido pelo empresário perante os credores, que financiam a operação e manutenção da sua atividade. Importa ressaltar que os efeitos da crise empresarial não estão restritos aos credores, recaindo também nos empregados, que precisam receber a contraprestação por seu trabalho, nos consumidores, por meio do *goodwill* vinculado à marca, e demais licenciados, que dependem da patente do insolvente para dar continuidade às atividades produtivo-comerciais.¹⁸

Nesse contexto, além de fatores internos, ligados à ineficiência produtiva e má gestão empresarial, há fatores externos, vinculados a mudanças político-mercado, como o aumento da carga tributária, flutuações cambiais e retração do mercado consumidor - também existem fatores externos de caráter concorrencial, cada vez mais corriqueiros na atual sociedade da informação, com a criação de novos produtos e o desenvolvimento da tecnologia. Por vezes, esses fatores afetam a empresa de tal maneira que a continuidade de sua atividade se torna impossível, recorrendo-se à liquidação do patrimônio por meio da falência.¹⁹

No Brasil, desde a Independência (1889), diversas leis concursais foram editadas, cada qual trazendo relevantes alterações legislativas e adequando-se à realidade do mercado. Nos primórdios do sistema concursal nacional, no período colonial, aplicava-se a legislação portuguesa, por meio das Ordenações Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (1603-1916, subsidiariamente), de caráter eminentemente punitivo do comerciante insolvente. Após a Independência, passou a vigorar o Código Comercial de 1850, que previu os institutos da concordata

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, p. 199. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 250.

¹⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3, p. 37. FAZZIO, Júnior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 565-566.

¹⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 56. GUERRA, Luiz Antonio. **Falências e Recuperações de Empresas: Crises Econômico-financeiras. Comentários à Lei de Recuperações e de Falências**. Brasília: Guerra Editora, 2011. v. 1, p. 255.

¹⁹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 260. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 490.

e da moratória. É no período republicano que tal sistema passa por profundas modificações, prevendo novas hipóteses de caracterização do estado da falência e um tratamento mais favorável do devedor.²⁰

Da transição do regime concursal previsto no Decreto-Lei n. 7.661/1945 para a Lei n. 11.101/2005, a chamada Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), observa-se uma virada ideológica, privilegiando a reestruturação e recuperação de empresas em crise em detrimento da decretação de falência e da liquidação imediata do patrimônio, em nome do princípio da preservação da empresa.²¹ No entanto, subsiste o instituto da falência para aqueles casos em que não é mais possível reestruturar a empresa, dado que a situação de crise econômico-financeira é irreversível.²²

A legislação falimentar pretérita tinha um caráter eminentemente patrimonialista, voltada à liquidação e venda do patrimônio tangível do devedor para proteger o interesse dos credores. Esse aspecto foi alterado pela atual Lei que regula a matéria, que, além de privilegiar o princípio de preservação da empresa, passou também a incluir os ativos intangíveis no rol de bens passíveis de entrarem na massa falida, visto que estes representam parte significativa do valor das empresas e possibilitam a geração de fluxo de caixa futuro, devendo-se proceder à realização do patrimônio de maneira adequada a evitar a depreciação e possível desvalorização de tais ativos.²³

Dessa perspectiva, percebe-se que a tônica do sistema concursal brasileiro é de manutenção da atividade empresarial.²⁴ Esse conjunto normativo é considerado um marco regulatório para o sistema legal brasileiro, tendo como

²⁰ BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial Multifacetado**. 1. ed. Aracaju: PIDCC, 2014. v. 3, p. 13-14. CRUZ, André Santa **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 758-759.

²¹ A Lei n. 11.101/2005 não resultou na revogação imediata e total do Decreto-Lei 7.661/1945, o qual continuou vigorando nas hipóteses em que já estava tramitando concordata na data da promulgação da nova Lei, particularmente se o devedor não preenchesse os requisitos legais para a substituição pelo sistema da recuperação judicial.

²² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 386.

²³ DE SOUZA JR., Francisco Satiro. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 77.

²⁴ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 73.

objetivo estabelecer um conjunto de regras de coordenação a fim de obter uma liquidação eficiente da empresa falida, maximizando sua receita com a venda dos ativos e, assim, procedendo ao pagamento dos credores.²⁵ Ressalta-se que o sistema falimentar deve proporcionar um equilíbrio entre o devedor empresário e seus respectivos credores, para que juntos possam buscar a solução mais vantajosa para todos os envolvidos.²⁶

O processo falimentar, isto é, aquele em que se verifica uma situação de inviabilidade financeira da empresa, mas não necessariamente a inviabilidade econômica, deve pautar-se pela eficiência e celeridade na liquidação da empresa inviável, evidenciando dois princípios da falência: (i) o princípio da preservação e maximização do patrimônio da massa falida; e (ii) o princípio da economia e celeridade processual - além dos princípios clássicos da indivisibilidade do juízo da falência e do *par conditio creditorum*.²⁷

Para os fins do presente trabalho, interessam em especial os dois primeiros princípios. Segundo o princípio da maximização do patrimônio, deve-se buscar a preservação e a valorização dos ativos, seja pela venda em bloco destes bens, seja pela gestão de contratos rentáveis pelo administrador judicial; enquanto isso, o princípio da economia e celeridade processual, abrangendo todos os procedimentos e incidentes, visa à condução eficiente e ágil da falência, evidenciada na atuação do administrador judicial nomeado pelo juiz competente.²⁸

Nesse momento emergencial, de crise financeira da empresa, uma gestão hábil do patrimônio remanescente, que consiga a maximização da eficiência econômica e a rápida transferência desses bens para terceiros, é necessária para evitar a deterioração dos ativos, especialmente dos bens intelectuais, como marcas, patentes e direitos autorais, que costumam desvalorizar ou deteriorar em períodos

²⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 490. MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 316.

²⁶ LISBOA, Marcos de Barros *et al.* **A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. In: DE PAIVA, Luiz Fernando Valente. **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 31.

²⁷ FAZZIO, Júnior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 561-562.

²⁸ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 19-20.

prolongados.²⁹ Essas medidas permitem uma venda desses ativos a preço justo, o que é vantajoso tanto para o ente insolvente, como também para seus credores, que receberão seus créditos com a renda proveniente da alienação dos bens arrecadados na massa falida.³⁰

A falência é definida como o processo de execução coletiva do devedor empresário insolvente, decretado por sentença judicial, com objetivo de satisfazer os credores de acordo com a ordem legal de preferência dos créditos. Como se pode perceber, o ordenamento jurídico estabeleceu alguns requisitos para a caracterização da falência, entre eles o sujeito passivo empresário individual ou sociedade empresária, que se encontra em situação formal de insolvência, evidenciada pela impontualidade no adimplemento das obrigações, pela execução frustrada ou pela prática de atos de falência (LREF, art. 94).³¹

Antes de recorrer à falência, em regra, deve-se buscar primeiramente reorganizar a administração empresarial e reestruturar suas atividades por meio da recuperação judicial, a qual tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LREF, art. 47).³² Não obstante, caso não sejam suficiente as

²⁹ LISBOA, Marcos de Barros *et al.* **A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** In: DE PAIVA, Luiz Fernando Valente. *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.* 1. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 31. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. pp. 370.

³⁰ CRUZ, André Santa **Direito Empresarial.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. p. 794.

³¹ BRASIL. **Lei n. 11.101/2005.** Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

.....
³² CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 202. FAZZIO, Júnior, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 565.

medidas propostas no plano de recuperação para o efetivo restabelecimento da empresa, então será necessário recorrer à medida mais gravosa, isto é, à falência.³³

Assim, trata-se de procedimento consideravelmente complexo, de maneira que a doutrina optou por subdividi-lo em duas fases: (i) fase pré-falimentar, que é anterior à decretação judicial da falência; e (ii) fase falimentar, em que são realizados os atos de arrecadação e alienação dos bens que compõem a massa falida. Há, ainda, alguns autores que defendem a existência de um momento pós-falimentar, que compreende os efeitos do procedimento falimentar para o devedor, como a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.³⁴

Na primeira fase, que inicia com o pedido de falência e termina com a prolação da sentença declaratória ou denegatória, o juiz toma conhecimento da situação e do estado patrimonial do empresário, por provocação do próprio devedor, também chamada de autofalência, ou de seus credores e demais legitimados (LREF, art. 97).³⁵ A partir daí, o juiz da circunscrição do estabelecimento do devedor ou da filial do empresário que tenha sede fora do país analisará os requisitos da falência e utilizará as presunções de insolvência mencionadas para verificar o cabimento de tal procedimento, decidindo por sua decretação ou eventual extinção.³⁶

O juiz pode entender não se tratar de hipótese de decretação da falência, decidindo por negar o pedido, o que pode se dar em razão de questões processuais, do pagamento do depósito elisivo ou da inexistência dos requisitos legais.³⁷ Caso o magistrado entenda ser cabível a falência, dar-se-á início à fase falimentar, em que será nomeado um administrador judicial, que será profissional idôneo,

³³ BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial Multifacetado**. 1. ed. Aracaju: PIDCC, 2014. v. 3, p. 13-14. CRUZ, André Santa **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 740.

³⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 203. COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 206.

³⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. pp. 370-371. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 503.

³⁶ TOMAZETTE, *op.cit.*, p. 370. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 250.

³⁷ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 96. FAZZIO, Júnior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 566.

preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador ou pessoa jurídica especializada. Ademais, é na sentença falimentar que será expedida ordem de busca dos bens do falido e a determinação da continuação provisória das atividades empresariais, se possível (LREF, art. 99).³⁸

Assim, afasta-se o falido da gestão empresarial, colocando em seu lugar um profissional, que irá buscar otimizar os recursos produtivos restantes, liquidando os bens do devedor para proceder ao pagamento dos credores, de acordo com a ordem legal de preferência. O objetivo do administrador judicial é satisfazer o maior número possível de credores por meio da maximização dos ativos do devedor (LREF, art. 103).³⁹

Após a sentença declaratória da falência, realiza-se a verificação dos créditos do devedor, em que se identificam os credores, a natureza e o valor dos créditos. A partir da apuração e arrecadação dos ativos, forma-se a massa falida, que corresponde ao conjunto de bens corpóreos e incorpóreos de titularidade da empresa, que será gerido pelo administrador judicial.⁴⁰ Entretanto, essas medidas não são suficientes para pagar o passivo da empresa, sendo necessário realizar os bens, isto é, liquidar os ativos, transformando-os em dinheiro (LREF, art. 139).⁴¹

A realização dos ativos é feita por meio da alienação da massa falida, que pode ser de diversas maneiras, conforme dispõe o art. 140, LREF: I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III -

³⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101/2005**. Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

³⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, p. 199. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 250.

⁴⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 207. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 65.

⁴¹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3, p. 37. FAZZIO, Júnior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 565-566.

alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV - alienação dos bens individualmente considerados.⁴²

Ademais, há previsão legal no procedimento falimentar sobre a formação excepcional da Assembleia Geral de Credores para decidir a forma específica de realização de determinados ativos, resguardando os direitos dos credores na liquidação célere e eficiente do patrimônio do devedor (LREF, art. 145).⁴³ A figura assemblear no processo de falência não é novidade na legislação brasileira, estando presente nos decretos e leis anteriores, mas foi alterada ao longo do tempo. A atual legislação de falência reduziu o quórum de deliberação dos credores e ampliou as atribuições da Assembleia Geral, permitindo uma participação mais ativa e decisiva no momento terminal da vida da empresa.⁴⁴

Após a alienação, procede-se à distribuição do valor apurado entre os credores pelo pagamento dos créditos, seguindo a ordem de preferência definida em Lei: primeiramente, os créditos prioritários, notadamente aqueles necessários ao andamento processual e à continuidade das atividades empresariais, além de alguns créditos trabalhistas urgente (LREF, arts. 150 e 151);⁴⁵ em seguida, as restituições em dinheiro, utilizadas como adiantamento de contrato de câmbio à exportação, ressarcimento de dinheiro gasto por terceiro de boa-fé em atos declarados ineficazes e em caso de dinheiro em poder do falido, sobre o qual ele não tenha disponibilidade.⁴⁶

⁴² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. pp. 370-371. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 503.

⁴³ BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial Multifacetado**. 1. ed. Aracaju: PIDCC, 2014. v. 3, p. 13-14. CRUZ, André Santa **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 758-759.

⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 11.101/2005**. Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 II – titulares de créditos com garantia real;
 III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
 IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 250.

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 417** - Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse êle a disponibilidade.

Após o pagamento das restituições em dinheiro, serão pagos os créditos extraconcursais, que são basicamente as obrigações contraídas pela massa falida ao longo do processo, a exemplo de remuneração ou indenização de acidentes e demais créditos trabalhistas oriundos de serviços posteriores à decretação da falência.⁴⁷ Depois, prossegue-se ao pagamento dos créditos incluídos no quadro geral de credores, a saber, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral, créditos quirografários, multas e créditos subordinados, conforme estabelece o art. 83 da LREF.⁴⁸

O encerramento do pagamento dos créditos, também põe termo ao processo falimentar. Mas, segundo parcela da doutrina, há uma fase pós-falimentar, que diz respeito aos efeitos da decretação da falência nas obrigações do devedor, nos contratos e na sua inabilitação para o exercício empresarial.⁴⁹

No entanto, quando não for mais possível restabelecer a atividade empresarial, só resta dar início ao processo falimentar ou realizar a convocação da recuperação da empresa em falência, seguindo o rito processual estabelecido na LREF, bem como a ordem de preferência de créditos a serem pagos com a liquidação da massa falida do devedor. Portanto, a falência deve ser manejada naquelas situações em que a continuidade da empresa é insustentável, não apresentando perspectiva de recuperação.⁵⁰

De fato, a atividade empresarial está exposta a diversos fatores externos, que interferem no sucesso ou insucesso da empresa, podendo acarretar em dificuldades financeiras e, em certas situações, até mesmo na impossibilidade de sua manutenção. No tocante à falência, normalmente se pensa em bens materiais, mas existem também bens incorpóreos, como marcas, patentes, direitos autorais e outros ativos derivados da Propriedade Intelectual, os quais devem ser arrecadados e

⁴⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. pp. 3 - 7

⁴⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 503.

⁴⁹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 316.

⁵⁰ LISBOA, Marcos de Barros *et al.* **A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. In: DE PAIVA, Luiz Fernando Valente. **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2005. p. 35.

avaliados com celeridade, a fim de cumprir com o objetivo precípua de tal procedimento concursal.⁵¹

Portanto, é necessário ter uma noção básica do que consiste a Propriedade Intelectual e em como ela se relaciona com o conteúdo abordado na presente subseção.

2.2. Propriedade Intelectual

Desde os primórdios da civilização, o homem busca utilizar os recursos disponíveis e adaptar a natureza para suprir as suas necessidades momentâneas, subjugando com sua imaginação criativa o meio em que se encontra, transformando, assim, a sua realidade.⁵² Ao lado disso, observa-se o instinto humano de propriedade, que historicamente permeia a relação do homem com seus bens e pertences pessoais - inicialmente aqueles de propriedade material, passando a abranger também os de propriedade imaterial. É importante observar que tal noção de propriedade vem sendo flexibilizada na prática por força da função social inerente à coletividade, de maneira que, em certos casos, a titularidade de direitos é superada em nome do interesse público.⁵³

Desse cenário emergem duas áreas principais da criação intelectual, ambas são espécies da categoria Propriedade Intelectual: uma voltada à criação estética espontânea e individual do ser humano, sendo objeto do Direito de Autor; e outra relativa à invenção técnica, tutelada pela propriedade industrial. Essas facetas da atividade intelectual humana são vistas, por alguns doutrinadores, como áreas distintas e totalmente independentes em razão da natureza do objeto de cada uma; para outros, são segmentos que dialogam, pois a utilidade industrial de uma criação pode conter também valor artístico.⁵⁴

Assim, entende-se que Propriedade Intelectual é o ramo do Direito que corresponde, em sentido amplo, ao somatório da Propriedade Industrial, do Direito

⁵¹ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 1. ed. Editora Lumen Juris. 2013. pp. 7-9. SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 1-4.

⁵² CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 33.

⁵³ BARBOSA, *op.cit.*, p. 8. SILVEIRA, *op. cit.*, p. 3.

⁵⁴ BARBOSA, *op.cit.*, pp. 8-9. SILVEIRA, *op. cit.*, p. 4.

Autoral e de demais direitos relativos aos bens intangíveis de vários gêneros, frutos do poder criativo e da intelectualidade do homem. É, portanto, a proteção legal do direito do autor ou inventor da criação resultante do pensamento, da inteligência e da criatividade humana, seja industrial, científica, literária ou artística, por tempo determinado, transferindo-o para o domínio público após a expiração desse período.⁵⁵

A Propriedade Intelectual é o conjunto de direitos resultantes das concepções da inteligência e do trabalho intelectual, encarados principalmente sob o aspecto do proveito material que deles pode resultar, dividindo-se em manifestações no âmbito das artes e das ciências - denominada propriedade literária, científica e artística - e no campo das indústrias - inserido na propriedade industrial. Essa classificação diz respeito a criações do engenho humano, mas cada uma possui um espaço delimitado em razão da natureza das obras: numa o elemento artístico e estético; noutra, o caráter industrial.⁵⁶

A Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), de 20 de março de 1883, revisada posteriormente diversas vezes, surge num momento histórico em que era difícil obter proteção para esse tipo de propriedade

⁵⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Editora Lumen Juris. 2010. p. 57 “[...] A divisão vem dos romanos (*res corporales* e *res incorporales*). [...] Reserve-se a denominação coisa para os objetos materiais, mas não se esqueça de que, ao lado dos corpos, há bens que, embora incorpóreos, constituem objeto de relações jurídicas. Uma vez se admita, e não se pode deixar de reconhecer, que tanto os objetos materiais quanto os imateriais são suscetíveis de medida de valor, tem-se de aceitar a sua distinção, porque a uns e outros não se pode dispensar tratamento jurídico igual. Nesta ordem de ideias, dizem-se corpóreas as coisas tangíveis ou perceptíveis por outros sentidos que não o tato. Coisa corpórea é a que pode ser vista, tocada ou apreendida (*res quae tangi possunt*), numa palavra a que possui forma exterior. Bem incorpóreo, o que, não tendo existência material, pode ser objeto de direito. [...] São bens incorpóreos, na definição de Messineo, as coisas não perceptíveis, tais como os produtos da atividade intelectual e criativa do homem titulados pelas regras sobre direitos autorais e direitos de patente, com eles não se devendo confundir as coisas nas quais a criação se materializa. [...] Além do aspecto da imaterialidade ou da ausência de corporeidade, os direitos de propriedade intelectual se distinguem dos direitos de propriedade material, pois os direitos de propriedade intelectual se limitam no tempo (possuem prazo certo para serem explorados economicamente de modo exclusivo pelo seu titular), ao contrário dos direitos de propriedade relativos a bens materiais, os quais têm prazo indeterminado para a exclusiva exploração econômica pelos respectivos titulares (*ad exemplum*, o direito de propriedade sobre terras cuja titularidade décadas a fio o pertence a agricultor que retira sua subsistência da atividade agrícola desenvolvida em tal imóvel) Em rigor, em relação aos direitos autorais não há direito de propriedade propriamente dito, senão que uma situação de titularidade jurídica, com exclusão dos demais. É situação próxima, mas, dentre outros pontos, que se distingue porque o exercício do direito de propriedade não é limitado no tempo, diferindo do que acontece com os direitos autorais, que têm prazo certo para a exploração econômica exclusiva pelo titular”.

⁵⁶ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. pp. 33-35.

em razão da diversidade de leis e ordenamentos jurídicos, sendo necessário buscar uma harmonização legal no tratamento de patentes e marcas, além de tratar sobre desenho industrial, denominação de origem, indicações geográficas e concorrência desleal.⁵⁷

Em seu art. 1º, § 2º, o primeiro tratado multilateral a definir e proteger a Propriedade Industrial dispõe que:

A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal. Também estabelece um escopo de proteção mais abrangente a essa espécie do gênero Propriedade Intelectual, ao determinar que deve ser compreendida na mais ampla acepção e ser aplicada não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas, extrativistas e a todos os produtos ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.⁵⁸

Apenas alguns anos após a realização da CUP, data-se a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 09 de setembro de 1886, também objeto de diversas alterações, promulgada pelo Governo brasileiro no Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975, que regulou o especificamente o Direito Autoral e tinha como objetivo precípuo “proteger da maneira mais efetiva e uniforme possível os direitos dos autores de suas obras literárias e artísticas”.⁵⁹

Em seu texto, ficou consignado o âmbito de proteção da Convenção a:

ARTIGO 2 (1) [...] todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e

⁵⁷ BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - CEPAN/UFRGS, 2006. p. 19-20.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto n. 75.572**, de 8 de abril de 1975. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967.

⁵⁹A Convenção de Berna é fruto de um esforço originado de entidades privadas de autores, tendo sido inicialmente assinada por dez países, entre os quais, França, Alemanha, Espanha, Itália, Bélgica e Suíça e suas colônias; atualmente, a Convenção conta com mais de 160 países, o que mostra a magnitude e importância atribuída pelos países ao Direito Autoral. FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 55.

os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.⁶⁰

Mais modernamente, com o advento da Convenção que originou a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), realizada em Estocolmo em 14 de julho de 1967, modificada em 02 de outubro de 1979 e promulgada pelo Brasil no Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975, se definiu Propriedade Intelectual como:

[...] Os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.⁶¹

No cenário nacional, a Propriedade Industrial encontra-se regulada no Código de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996), que estabelece a proteção legal às criações intelectuais voltadas principalmente às atividades industriais, assegurando proteção das invenções, por meio de patentes, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas ou repressão da concorrência desleal. Enquanto isso, o Direito Autoral, incluindo os direitos conexos, têm previsão em lei específica na Lei n. 9.610/1998, em que fica consignado que obras intelectuais protegidas são aquelas criações do espírito, expressas por qualquer meio ou ficadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.⁶²

Ressalta-se a existência de quatro microssistemas jurídicos de Propriedade Intelectual, também classificados como direitos *sui generis*, que não serão objetos da presente monografia. São eles: (i) programas de computador, regulado pela Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; (ii) topografias de circuitos integrados, previsto

⁶⁰ BRASIL. **Decreto n. 75,699**, de 6 de maio de 1975. Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

⁶¹ Segundo BARBOSA (2013, v. 1), na obra “Tratado da Propriedade Intelectual”, “A partir de 1967, constitui-se como órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), englobando as Uniões de Paris e de Berna, além de perfazendo uma articulação com a recente União para a Proteção das Obtenções Vegetais, e a administração de uma série de outros tratados”.

⁶² BARBOSA, *op. cit.*, p. 8. Ainda, de acordo com os ensinamentos de BARBOSA (2013, v. 1), “Antes da definição convencional, a expressão ‘Propriedade Intelectual’ aplicava-se, mas restritamente, aos direitos autorais; nesta acepção, encontramos extenso emprego na doutrina anterior. Em sua origem, porém, como concebido por Josef Kohler e Edmond Picard nos fins do séc. XIX, o conceito correspondia ao expresso na Convenção da OMPI”.

pela Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007; (iii) cultivares, disciplinado pela Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997; (iv) concorrência desleal, regulado pela Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.⁶³

Como é possível observar, a partir da Convenção que instituiu a OMPI tais áreas são reunidas e tratadas sob o conceito de Propriedade Intelectual, assim, unificando e submetendo-as a essa agência autônoma especializada, integrante do das Nações Unidas (ONU). Há ainda outros tratados multilaterais temáticos, tais como o *WIPO Copyright Treaty (WCT)*, o *Patent Cooperation Treaty (PCT)*, o *Madrid Agreement Concerning the International Registration of Marks* e seu Protocolo, dentre outros.⁶⁴

Esse órgão internacional tem como objetivo principal promover a criação, disseminação, uso e proteção de obras criadas pelo intelecto humano por meio da cooperação internacional, visando ao fomento da criatividade e ao acesso democratizado a essas produções industriais e culturais. Um dos exemplos mais claros da cooperação intergovernamental é o *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*, em que a OMPI auxilia países em desenvolvimento a adequarem-se às provisões da Organização Mundial do Comércio (OMC).⁶⁵

Desde então, a Propriedade Intelectual tem sido compreendida em sentido amplo, tanto em seu aspecto artístico, que envolve a reprodução ou emprego de um produto ou serviço, como em sua aplicação industrial, que serve aos interesses das indústrias de transformação e do comércio. É esse o entendimento adotado, a fim de abarcar todas as criações do espírito humano.⁶⁶ Esse tratamento veio ao encontro das mudanças mercadológicas, permitindo a expansão dos ativos intangíveis, que

⁶³ Os direitos de propriedade intelectual abrangem: (a) o Direito Autoral, compreendido como obras literárias, artísticas e científicas; (b) artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão; (c) programas de computador; (d) marcas; (e) indicações geográficas, (f) desenhos industriais; (g) patentes de invenção e de modelos de utilidade; (h) cultivares ou variedades vegetais; (i) topografias de circuitos integrados; (j) informações confidenciais ou não divulgadas, também chamados de segredos industriais; e (k) demais direitos de propriedade intelectual estabelecidos pela legislação. FROTA, Hidember Alves da. **Introdução à Propriedade Intelectual e aos Requisitos para o Registro de Propriedade Intelectual Biotecnológica no Brasil**. *Revista do Ministério Público do Estado do Pará*, Belém. n. 6. pp. 52-53, 2011.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. *WIPO Intellectual Property Handbook*. 2. ed. WIPO Publication n, 489, 2008. pp. 4-7.

⁶⁵ BIRBECK, Carolyn Deere. *The World Intellectual Property Organization (WIPO): A Reference Guide*. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 67.

⁶⁶ VICENTE, Dário Moura. *La Propriété Intellectuelle en Droit International Privé*. Académie de Droit International de La Haye. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. p. 15.

hoje correspondem de 50% a 90% do valor criado pelas empresas - e serão analisados mais detidamente na próxima seção deste trabalho.⁶⁷

A proteção proporcionada ao autor ou inventor diz respeito ao seu direito de exclusiva e de expectativas de comportamento, relacionadas à noção de propriedade - entendida por parte da doutrina como “monopólio” de uso -, ainda que mitigada em alguns casos, como na exigência constitucional de cumprimento da função social e de desenvolvimento tecnológico e econômico do País para a concessão de uma patente.⁶⁸ É por meio dessa garantia que o titular de direitos vai ter o controle jurídico sobre os bens econômicos e o poder de proibir os demais de os utilizarem, isto é, tem o direito de usar, gozar e dispor dos bens.⁶⁹

Nesse contexto, exsurge talvez o principal ponto de diferenciação entre a Propriedade Industrial e o Direito Autoral: na primeira, o enfoque patrimonial do direito do inventor mostra-se bem mais presente que no segundo, onde o reconhecimento do autor pela criação prevalece sobre o cunho patrimonial, sendo

⁶⁷ KARIUS, Tim. *Intellectual property and intangible assets: Alternative valuation and financing approaches for the knowledge economy in Luxembourg*, EIKV Schriftenreihe zum Wissens- und Wertemanagement, No. 3, European Institute for Knowledge & Value Management (EIKV), Rameldange, 2016. p. 27.

⁶⁸ O art. 5º da Constituição Federal de 1998 dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”

⁶⁹ Há intensa discussão doutrinária acerca da natureza de propriedade do direito intelectual. “Temos, pois, de um lado, a teoria da propriedade; de outro, as diversas que tendem a substituí-la. Dentre estas, a mais elementar é, certamente, a que procura resolver a questão declarando constituir o direito de autor simples privilégio concedido pelas leis ao criador da obra intelectual, a título de recompensa, animação ou compensação; doutrina que, tendo particular aplicação à propriedade literária e artística e às invenções, poderia, com os mesmos fundamentos, estender-se à criação dos desenhos e modelos industriais, sendo, entretanto, inaplicável às marcas, ao nome comercial e outros sinais distintivos. [...] Na base desta teoria encontra-se a negação do direito do autor e do inventor, pois o que se lhes atribui resulta do privilégio, que constitui a origem do direito, em vez de consequência dele. Em lugar de reconhecer, pela concessão do privilégio, o direito preexistente, a lei cria esse direito em benefício do autor. [...] Afora as teorias que atribuem ao direito de autor a natureza de propriedade, uma das correntes atuais considera-o como direito patrimonial. De acordo com esta doutrina, o instituto do direito de autor possui caráter exclusivamente patrimonial, porque, como indicam suas origens históricas, surgiu com o fim de garantir os interesses patrimoniais dos escritores; em segundo lugar, porque as regras principais contidas na lei destinam-se a tutelar a faculdade exclusiva de reprodução da obra, mediante a qual o autor assegura para si os proveitos econômicos de sua criação. E o caráter patrimonial mais se evidencia na transmissibilidade deste direito a que são estranhos os direitos pessoais do autor”. (CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. pp. 54-70)

que a criação industrial só passa a ser juridicamente protegida com a concessão da patente.⁷⁰

Essa é uma das primeiras discussões teóricas da Propriedade Intelectual, que exige uma distinção das faculdades do autor como pessoa e como autor propriamente dito. A depender de seu enquadramento, teremos faculdades diversas: ao autor enquanto pessoa, constituem-se interesses morais relacionados diretamente a seu direito de personalidade, sendo, portanto, incessíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e intransmissíveis por herança; já ao autor na qualidade de autor, incluem-se interesses patrimoniais, que buscam converter a criação em benefício pecuniário, autorizando sua cessão e transmissão a terceiro.⁷¹

Assim, esse instituto pode ser entendido como um direito de exclusividade que se estabelece sobre um ativo intangível e exclui terceiros da sua utilização, exigindo alguns elementos diferenciadores da criação intelectual: novidade; originalidade; distinguibilidade (ou distintividade).⁷² Por isso, costuma-se dizer que os bens de Propriedade Intelectual têm como elemento comum o fato de serem ativos intangíveis diferenciadores.⁷³ O primeiro deles, a saber, a novidade, diferencia quanto ao tempo; já o segundo, quanto ao autor; enquanto o último, quanto ao objeto.⁷⁴

⁷⁰ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado de Propriedade Intelectual**. 2. ed. Editora Lumen Juris. 2010. p. 10. Diverge parcela da doutrina, ao afirmar que “Neste caso, o privilégio não é mais que a consequência do direito de propriedade do inventor, considerando-se legítimo o monopólio de comércio ou indústria que dele decorre. O direito de inventor não se origina pela concessão da patente, nem é criado pela lei, que apenas o reconhece e declara. Não resulta do privilégio; ao contrário, o privilégio é que resulta do direito do inventor, de que constitui o conteúdo essencial. Do mesmo modo que o proprietário goza de um direito quase absoluto sobre a coisa que lhe pertence, direito oponível *erga omnes* e exclusivo de qualquer pessoa, assim também o inventor goza de direito análogo sobre a invenção, durante o prazo fixado na lei.” (CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 138)

⁷¹ CERQUEIRA, *op. cit.*, pp. 54-70.

⁷² BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - CEPAN/UFRGS, 2006. p. 16.

⁷³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 250.

⁷⁴ BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; TOCCHETTO, Gabriel Zanatta. **Propriedade Intelectual e Gestão da Inovação: Entre Invenção e Inovação**. Erechim: Deviant, 2018. p. 149. De acordo com SILVEIRA (2011), “Constitui invenção uma concepção, uma ideia de solução original, que pode residir no modo de colocar o problema, nos meios empregados ou, ainda, no resultado ou efeito técnico obtido pelo inventor. À originalidade da concepção do inventor deve-se unir a utilidade da invenção, entendida como a propriedade ou a aptidão para servir ao seu fim e corresponder à exigência ou à necessidade a cuja satisfação visa o inventor. Distingue-se, portanto, a invenção industrial das demais criações do espírito não só pelo fato de ela objetivar a utilidade, mas também por seu caráter abstrato, que consiste na concepção de uma nova relação de causalidade não encontrável na natureza. [...] A originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à

Tal direito serve como incentivo ao investimento em pesquisa e inovação, permitindo, assim, que criações sejam protegidas e não copiadas por concorrentes, pois, caso contrário, o empresário não buscaria desenvolver novas pesquisas e produtos, o que é prejudicial ao progresso da sociedade e da manutenção da dinâmica capitalista.⁷⁵ Ao excluir os demais *players* daquele mercado, atribui-se uma posição privilegiada ao inventor em relação à geração de lucros e ao pagamento de uma recompensa pela divulgação de sua criação para público em geral.⁷⁶

Além disso, trata-se de um ciclo virtuoso de incentivo à pesquisa e ao investimento, que auxilia na geração de inovações passíveis de apropriação, o que só é possível quando o conhecimento gerado pela pesquisa efetivamente se transforma em bens mensuráveis, objetos passíveis de troca (BRUCH, 2006).⁷⁷ Essa vantagem concedida ao inventor ou autor tem dois efeitos principais: um negativo, que concede ao titular o poder de excluir as outras pessoas, seja da utilização e fabricação da invenção, seja da publicação ou reprodução da obra; e outro positivo, que é a utilização ou exploração em si do objeto protegido. Para que o conteúdo de proteção seja completo, ambas as esferas devem estar presentes.⁷⁸

esfera pessoa do autor. Já objetivamente nova é a criação ainda desconhecida como situação de fato. Assim, em sentido subjetivo, a novidade representa um novo conhecimento para o próprio sujeito, enquanto em sentido objetivo, representa um novo conhecimento para toda a coletividade. Objetivamente novo é aquilo que ainda não existia; subjetivamente novo é aquilo que era ignorado pelo autor no momento do ato criativo.[...] A lei estabelece que as criações técnicas devem ser novas do ponto de vista objetivo, colocando o interesse da coletividade acima do interesse pessoal do autor, e considerando como suficiente a novidade subjetiva para a tutela do direito de autor, o que não cria obstáculos ao progresso da coletividade.” (SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. pp. 6-9)

⁷⁵ BRUCH, Kelly Lissandra; DEWES, Homero. **A Função Social Como Princípio Limitador Do Direito De Propriedade Industrial De Plantas**. Revista da ABPI, v. 84, set-out, 2006. pp. 21-23.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 23.

⁷⁷ “A propriedade do inventor, portanto, é de caráter mobiliário. Daí resulta que os direitos do inventor estão sujeitos às normas do direito comum relativas à propriedade móvel, o direito do inventor é transmissível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, a título gratuito ou oneroso; pode constituir objeto de condomínio; é suscetível de ser dado em penhor e em usufruto e de ser penhorado em execução; está sujeito a desapropriação, nos casos legais; é passível de reivindicação; finalmente, seu exercício pode sofrer as limitações ou restrições decorrentes do interesse público. Não sendo, entretanto, suscetível de *posse material*, não pode ser adquirido por prescrição. A propriedade do inventor, como já vimos, não é perpétua: findo o prazo do privilégio, desaparece e a invenção cai no domínio público. Limitada no tempo, a propriedade da invenção é também limitada no espaço, pois a proteção legal restringe-se ao território do país que concede o privilégio, ressalvadas as regras da extraterritorialidade”. (CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 142)

⁷⁸ BRUCH; DEWES, *op. cit.*, pp. 21-23.

Portanto, o titular teria quatro faculdades principais em relação ao seu direito de propriedade: a possibilidade de usar o bem, de fruí-lo, de cedê-lo, de forma gratuita ou onerosa, e de reavê-lo, quando este estiver sendo injustamente utilizado por outrem. Observa-se que essas faculdades, em regra, dizem respeito à propriedade, representando, portanto, a face positiva desse direito; mas também, particularmente o direito de reaver o bem, relaciona-se com o direito de exclusividade, isto é, com a face negativa.⁷⁹

Para que essa interação entre os empresários ou inventores e a sociedade seja sustentável, é necessário observar a função social, direito constitucional de grande relevância, que permeia o sistema jurídico brasileiro; portanto, exige-se uma preocupação com a promoção do progresso do País em virtude de invenções que proporcionam maior conforto e facilitem a vida das pessoas.⁸⁰ É dizer, “o direito de exclusividade é muito mais que um direito do inventor, é um direito da sociedade”.⁸¹

Nesse contexto, é necessário que o sistema jurídico de Propriedade Intelectual se adéque aos preceitos constitucionais e atenda ao interesse público, limitando o próprio direito de exclusividade face à função social da propriedade, para que este não seja um meio de abuso de direito por parte do beneficiário, que deve ater-se às atribuições conferidas pelo legislador e respeitar a dinâmica concorrencial do mercado.⁸²

Partindo de uma perspectiva globalizada, em que os negócios não são limitados territorialmente, tampouco estáticos e de propriedade perpétua de apenas um ente, observa-se que o direito de exclusiva autoriza a cessão total de direitos; a transmissão; e a licença exclusiva ou não exclusiva. Em algumas situações, esses bens intelectuais são até mesmo utilizados com a finalidade de integralizar o capital de um sócio, na medida em que é negociável e transmissível a terceiro, como ocorre com patentes e demais direitos protegidos por esse privilégio legal.⁸³

⁷⁹ BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - CEPAN/UFRGS, 2006. p. 34.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 34.

⁸¹ *Ibidem*, p. 32.

⁸² CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 145.

⁸³ BARBOSA, Denis Borges; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. **Da Conferência de Bens Intangíveis ao Capital das Sociedades Anônimas à luz da Lei 11.638/07 e Pronunciamento CPC nº 04**. p. 19.

Sendo assim, de acordo com previsões da Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96) e da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), as marcas, patentes e direitos de autor são considerados, para os efeitos legais, bens móveis. Isso significa que “O direito de propriedade é bem amplo, comportando também outros bens que não os imóveis ou móveis. Foi garantida, assim, a propriedade imaterial, relativa a obras intelectuais, artísticas ou científicas ou sobre inventos industriais, bem como nomes de empresas e marcas de propaganda, de acordo com o inciso XXVII, art. 5º, do texto constitucional”. (BARBOSA *apud* COSTA e ALVES, 2012)

Nesse sentido, o ilustre autor discorre acerca do tratamento dos bens derivados da Propriedade Intelectual no sistema civilístico brasileiro:

Por fim, o legislador acolheu na LPI uma concepção sustentada pela doutrina, segundo a qual a utilização das normas de Direito Civil e suas respectivas categorias têm a vantagem de empregar conceitos consagrados, proporcionando aos sujeitos (e ao juiz) a dimensão precisa dos efeitos do negócio jurídico ou o alcance/natureza do direito que constitui. Com isso, contribui-se para o reforço da segurança no tráfego jurídico dos bens imateriais. Neste sentido, nota-se que o caráter imaterial dos bens implicados não é o mais relevante em questões de meios de transmissão, quando se tratar de direitos patrimoniais subjetivos, para os quais são apropriadas as estruturas de negócio estabelecidas pelo Direito Civil para a transmissão e a formação de direitos sobre bens móveis.⁸⁴

No entanto, resta evidente que a impossibilidade de aplicar todos os institutos da propriedade dos bens móveis físicos aos bens móveis intelectuais, pois a fundamentação que legitima cada tipo de bem é diversa, devendo ser analisada na situação fática dentro desses parâmetros.⁸⁵ Conclui-se, portanto, que os elementos imateriais, protegidos pela Propriedade Intelectual, podem ser utilizados como fonte de valor econômico para o titular, inclusive entrando na massa falida quando do procedimento falimentar. Esses bens estão abrangidos nos ativos intangíveis, conceito que será melhor explicado na subseção seguinte.

2.3. Ativos Intangíveis

Num contexto globalizado, de avanço tecnológico e intensificação da concorrência, juntamente com diversas fusões e incorporações internacionais, as

⁸⁴ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes *apud* ASSAFIM, João Marcelo de Lima. A Transferência de Tecnologia na Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. **Direito Civil da Propriedade Intelectual: O caso da usucapião de patentes** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 85.

⁸⁵ BARBOSA, *op. cit.*, p. 71.

empresas têm buscado se diferenciar e obter vantagens competitivas por meio de seus ativos - e, particularmente, dos ativos intangíveis, que são responsáveis em grande parte pela formação do capital e da geração de riqueza nas empresas.⁸⁶ De tal maneira que o sucesso e rentabilidade dos negócios modernos estão diretamente ligados à exploração eficaz do capital intelectual, ainda que pouco reconhecido por parte dos empresários.⁸⁷

A partir de meados da década de 1980, o mercado submete-se a uma transição, de uma sociedade industrial para uma sociedade do conhecimento, representando também uma modificação no modo de criação do valor empresarial, visto que agora se leva em consideração o processo produtivo de conhecimento e a criatividade, bem como outros fatores direcionadores de valor e captadores de consumidores, visando, assim, uma posição de distintividade perante os demais concorrentes e o público consumidor.⁸⁸

⁸⁶ PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMA, Rubens. **Ativos Intangíveis e o Desempenho Empresarial**. *Revista de contabilidade e finanças*. São Paulo, v. 17, n. 40, p. 7-24, Abr. 2006. p. 2. SANT'ANNA, Leonardo da Silva; FARIA, Mauro Teixeira de. **Notas sobre Contratos de Franquia: Venda da Marca e Conjunto de Contratos de Franquia no âmbito da Recuperação Judicial**. *Revista dos Tribunais*. v. 990. 2018, p. 213 - 232.

⁸⁷ Organização Mundial de Propriedade Intelectual. *The Value of Intellectual Property Assets*. Disponível em: <http://www.wipo.int/sme/en/ip_business/ip_asset/value_ip_assets.htm>. A importância dos ativos intangíveis é perceptível também nas micro e pequenas empresas, conforme ressalta a Organização Mundial de Propriedade Intelectual: “*Increasingly, investors, stock market brokers and financial advisors are becoming aware of this reality and have begun to value IP assets highly. Enterprises worldwide are also more and more acknowledging the value of their IP assets, and, on occasions, have included them in their balance sheets. Many enterprises, including SMEs, have begun to undertake regular technology and IP audits. In a number of cases, enterprises have realized that their IP assets are in fact worth more than their physical assets. This is often the case for companies operating in knowledge-intensive and highly innovative sectors, or companies with a well-known brand name*”. Ainda, “No Brasil, em 1998, 94% das firmas de serviços e 86% das indústrias não depositaram qualquer marca ou patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o que permanece sem alterações significativas em 2002. Pesquisa realizada pela FIESP aponta que apenas 45% das empresas pesquisadas solicitam proteção de patentes e marcas antes do lançamento de novos produtos e a maioria dessas não busca a proteção de seus ativos no exterior, enquanto quase 40% não se preocupam em verificar se estão violando direitos patentários de terceiros”. (MASCARENHAS, Tatiane Cordeiro; LOIOLA, Elizabeth. **Gestão de Ativos de Propriedade Intelectual: práticas adotadas pela Braskem S. A.** XXXIII Encontro da ANPAD. São Paulo, 2009)

⁸⁸ CAPUTO, Erica Saiao. **Análise da força da marca como diferencial competitivo: um estudo de caso focado no segmento de esponja de lã de aço**. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Estratégica em Negócios) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2007, discorre que “Um exemplo clássico foi a compra da Kraft pela Philip Morris, em 1988, por US\$ 12,6 bilhões – seis vezes o que a empresa valia contabilmente. (AAKER, 1998; KLEIN, 2006). No Brasil, esse reflexo foi observado na aquisição da Kibon pela Unilever, em 1997, por US\$ 930 milhões, quando seus resultados no ano anterior atingiram as cifras de US\$ 332 milhões de faturamento e US\$ 75 milhões de lucro líquido, numa demonstração clara de que também fora considerado nessa equação o papel dos ativos intangíveis da empresa - o reconhecimento da marca Kibon, o know-how, o relacionamento com os clientes, entre outros. (MARTINS E BLECHER, 1997)”. p. 14.

Segundo estudo recente, realizado pela organização *OceanTomo*, estimou-se que os ativos intangíveis das 500 maiores empresas que atuam na bolsa de valores passaram de 17%, em 1975, para 84%, em 2015, o que significa que o valor econômico dessas empresas é muito maior do que seu patrimônio material, representado por máquinas, equipamentos, capital de giro e outros ativos tangíveis - percebe-se, assim, um aumento considerável do valor de mercado dessas empresas em razão de seu capital intelectual.⁸⁹

Nesse sentido, de acordo com informações trazidas no relatório “*Intangible Capital in Global Value Chains*”, elaborado pela OMPI, “cerca de US\$ 5,9 trilhões foram faturados em 2014 como parte do capital intangível, que contribui duas vezes mais que edifícios, máquinas e outras formas de capital tangível para o total dos produtos manufaturados”. Essa constatação revela a importância dos ativos de natureza imaterial na economia moderna, centrada na valorização da imagem da marca, da tecnologia desenvolvida e patenteada e do design dos produtos.⁹⁰

Ainda, segundo verificou o estudo mencionado, os ativos intangíveis são predominantes nas indústrias farmacêutica, química e petrolífera, bem como nas indústrias alimentícia e de eletrônicos. Estima-se que, em termos de lucro líquido, entre três setores produtivos selecionados, de alimentos, de veículos e têxtil, tomando como base 19 empresas multinacionais, o capital intelectual corresponde a metade do valor total.⁹¹

⁸⁹ OCEAN TOMO. Disponível em: <<http://www.oceantomo.com/intangible-asset-market-value-study/>>. HILL, Nick. *Intangible Asset Market Value Study?* Les Nouvelles - Journal of the Licensing Executives Society, v. LII, n. 4, set. 2017. p. 245.

⁹⁰ Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Relatório sobre a Propriedade Intelectual Mundial 2017: Capital Intangível em Cadeias de Valor Global, 2017. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4225>>. “O Brasil é o único país lusófono citado no relatório como um dos produtores de café que tendem a “proteger a propriedade intelectual para capitalizar seus ativos intangíveis. Geralmente, a estratégia destes é criar uma “marca mais forte de forma mais ativa para diferenciar os seus cafés dos outros produtores”. Ao melhorar as capacidades de processamento do produto, o Brasil produz para concorrer com nações mais desenvolvidas que produzem o café torrado e solúvel. O país lidera em termos de patentes para a área, na proteção jurídica de propriedade intelectual e nas marcas coletivas. Tal como a China e o México, o país procura proteger suas patentes para invenções relacionadas ao café. Fabricantes de telefones inteligentes e provedores de tecnologia dependem fortemente de patentes, marcas registradas e projetos industriais gerando um alto retorno sobre seu capital intangível. No domínio de patentes, até 35% dos primeiros registros em todo o mundo podem estar relacionados a *smartphones*”.

⁹¹ Organização Mundial de Propriedade Intelectual. Relatório sobre a Propriedade Intelectual Mundial 2017: Capital Intangível em Cadeias de Valor Global, 2017. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4225>>

Uma problemática que surge é a definição dessa categoria de ativos, considerada por alguns autores como uma das mais complexas discussões da contabilidade e da gestão empresarial em razão da dificuldade de mensuração de seus valores.⁹² Essa avaliação patrimonial dos ativos da empresa, tangíveis e intangíveis, torna-se ainda mais relevante em face da situação de dificuldade financeira, que muitas vezes culmina na falência destas, pois é essencial para determinar a destinação desses ativos, que podem ter sido vendidos, transferidos, licenciados ou cedidos a terceiros durante o exercício empresarial.⁹³

Assim sendo, para melhor compreensão dos ativos intangíveis, é necessário explicar, primeiramente, o que é um ativo, visto tratar-se de termo técnico da contabilidade, que designa um recurso controlado por uma empresa capaz de gerar benefícios econômicos futuros. Ativo representa, direta ou indiretamente, uma promessa de lucro futuro, proveniente de recursos físicos ou imateriais da sociedade empresária. Portanto, pode-se dizer que é um meio utilizado para produzir produtos ou serviços, visando uma possível futura lucratividade.⁹⁴

Nesse sentido, numa sociedade baseada na inovação e no conhecimento, marcada pelo desenvolvimento de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) e da disseminação da Internet, a estrutura e estratégia empresariais estão em constante e intensa modernização, adequando-se à realidade competitiva do mercado. Assim, exige-se um gerenciamento hábil dos ativos das empresas - em especial, do capital intelectual, que, quando bem administrado e utilizado em conjunto com os ativos tangíveis, pode proporcionar maior prosperidade financeira à empresa detentora.⁹⁵

No presente trabalho, o enfoque será nos chamados ativos intangíveis, especificamente quanto às repercussões do procedimento falimentar nestes, que,

⁹² SCHMIDT, Paulo. DOS SANTOS, José Luiz. **Avaliação de Ativos Intangíveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 2

⁹³ PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMA, Rubens. **Ativos Intangíveis e o Desempenho Empresarial**. *Revista de contabilidade e finanças*. São Paulo, v. 17, n. 40, p. 7-24, Abr. 2006. p. 2. SANT'ANNA, Leonardo da Silva; FARIA, Mauro Teixeira de. **Notas sobre Contratos de Franquia: Venda da Marca e Conjunto de Contratos de Franquia no âmbito da Recuperação Judicial**. *Revista dos Tribunais*. v. 990. 2018, p. 213 - 232.

⁹⁴ KAYO, Eduardo Kazuo. **A estrutura de capital e o risco das empresas tangível e intangível-intensivas**: uma contribuição ao estudo da valoração de empresas. Tese (Doutorado em Administração) - FEA/USP, 2002. p. 2.

⁹⁵ KAYO, *op. cit.*, p. 20.

apesar de serem mencionados pela doutrina jurídica, não são devidamente delimitados e conceituados. Inclusive, em razão da relevância atribuída aos ativos de tal natureza, a legislação brasileira passou a exigir a sua contabilização no balanço patrimonial das empresas, particularmente daquelas que atuam na bolsa de valores, conforme as Leis n. 11.638/2007 e 11.941/2009, o que traz reflexos em casos de fusão e aquisição, bem como de falência, na tentativa de aproximar-se do real valor dessas entidades.⁹⁶

Afirma-se que o termo tangível vem do latim *tangere* ou do grego *tango*, cujo significado é tocar. Quando acrescido do prefixo negativo “in-”, intangíveis são caracterizados como aqueles bens que não podem ser tocados, porque não possuem corpo físico. Pode-se definir esse capital intelectual como recursos incorpóreos controlados pela empresa capazes de produzir benefícios futuros, a exemplo de marcas, direito autoral, patentes, *softwares*, licenças, direitos de exploração e operação e franquias.⁹⁷

Ressalta-se que não são apenas aqueles bens derivados da Propriedade Intelectual, abrangendo também uma gama de elementos relacionados ao exercício empresarial, tais como gastos de organização, gerenciamento de contratos, lista de clientes e relacionamento com clientes não contratual.⁹⁸

Nesse sentido, discorre MILONE (2004, p. 44):

[...] Existe uma grande parcela do valor de uma empresa que não é explicada pelos seus ativos tangíveis. Desta forma, um peso significativo deve estar sendo dado aos demais fatores que geram valor a estes negócios. A principal fonte pode ser direcionada aos seus ativos intangíveis. [...] ativos intangíveis

⁹⁶ As Leis nº 11.638/07 e nº11.941/09 e os pronunciamentos contábeis do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) se aplicam a todas sociedades por ações de capital aberto e fechado, instituições financeiras bancárias e não bancárias e as grandes empresas mesmo sendo de capital fechado. Até pequenas e médias empresas de capital limitado de maneira simplificada devem adotar essas novas normas contábeis, para facilitar o seu acesso ao crédito, melhorar e aumentar a sua transparência corporativa, viabilizar investimentos e ainda facilitar a contratação dos seus serviços. As empresas que ainda não se adequaram às novas normas terão sérias dificuldades para cumprir de forma eficaz suas apresentações de resultados a órgãos reguladores, acionistas, quotistas, investidores, credores e ao mercado em geral. (MANTOVANI, Erick Fernandes Vieira; SANTOS, Fernando de Almeida. **A contabilização do ativo intangível nas 522 empresas listadas na BM&FBOVESPA**. Revista de Administração e Inovação, São Paulo, v. 11, n. 3, jul./set. 2014. p. 316).

⁹⁷ SCHMIDT, Paulo. DOS SANTOS, José Luiz. **Avaliação de Ativos Intangíveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. pp. 4-5

⁹⁸ SANTOS, J. L. *et al.* **Ativos Intangíveis: Fonte de Vantagem Competitiva**. ConTexto: Revista do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da UFRGS. v. 6, n. 10, 2º semestre de 2006. p. 2.

são aqueles ativos que não possuem forma física. Apesar desta característica, eles afetam a performance e o fluxo de caixa das empresas. A lista de possíveis ativos intangíveis é vasta, segundo categorização apresentada por Reilly (1996), onde se destacam os seguintes: contratos vantajosos com fornecedores e clientes, desenhos esquemáticos de engenharia, listas de clientes, softwares proprietários, mão de obra treinada e capacitada, marcas, embalagens registradas, direitos autorais e patentes.

Há, ainda, outras definições que consideram insuficiente a definição de ativo intangível com base na inexistência corpórea ou na carência de substância, pois exige um respaldo tangível através do registro ou comprovação material, como marcas, patentes, ou bancos de dados, auxiliando na criação de valor corporativo e no crescimento econômico da empresa.⁹⁹

Alguns doutrinadores (KAYO *apud* LEV, 2002, p. 49) ainda classificam os ativos intangíveis como direitos a benefícios futuros que não possuem uma materialização física ou financeira, subdividindo-os em quatro categorias: ativos decorrentes de inovações de produtos; ativos de iniciativas de pesquisa e desenvolvimento; ativos associados com a marca da empresa, em razão do *goodwill*¹⁰⁰; ativos estruturais, relacionados com a gestão e técnicas empresariais; e monopólios¹⁰¹, que representam uma barreira aos demais empresários em utilizá-las.

⁹⁹ MARTINS, E.; ALMEIDA, D.; MARTINS, E.; COSTA, P. **Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos**. Revista Contabilidade & Finanças, v. 21, n. 52, jan. de 2010. “[...] *goodwill* é um ativo intangível, que surge nas entidades pela sinergia entre todos os ativos, registrados contabilmente ou não, e outros aspectos (como a gestão, a força de vendas, a capacidade de distribuição, localização, fidelidade da clientela etc.), que promovem retornos acima do considerado normal (expectativa de rentabilidade futura acima do normal)”. p.8.

¹⁰⁰ KARIUS, Tim. **Intellectual property and intangible assets: Alternative valuation and financing approaches for the knowledge economy in Luxembourg**, EIKV Schriftenreihe zum Wissens- und Wertemanagement, No. 3, European Institute for Knowledge & Value Management (EIKV), Rameldange, 2016. “*The concept of goodwill is not specifically identified as a separate intangible asset or piece of intellectual property. It can be described as the value of an entity’s image or reputation. This image or reputation can also be called the corporate identity umbrella brand, flagship Cbrand, or marketplace advantage*”. p. 15.

¹⁰¹ “Quer no sentido romanístico, quer na acepção do Direito de raiz inglesa, “propriedade” é uma noção que vem sendo sistematicamente aplicada aos bens imateriais de caráter não financeiro. Ora, se é concebível estender a noção de “propriedade”, das coisas tangíveis às concepções intelectuais, é difícil fazê-lo à atividade empresarial, sem assemelhar tal “propriedade” às exclusividades legais de prática empresarial; aos monopólios, enfim. Isto se dá porque a mesma rede de deveres universais negativos, atribuídos pelo sistema jurídico à proteção do exercício da propriedade sobre as coisas materiais - ninguém pode intrometer-se com o uso regular que o dono faça de sua propriedade - existe também quanto à ‘propriedade’ sobre bens imateriais, como existe no caso dos monopólios legais. Em todas estas hipóteses, tem-se um poder absoluto, erga omnes, de caráter marcadamente econômico, que se expressa, pelo menos na propriedade industrial e na regulação de monopólios, numa restrição legal à concorrência”. (BARBOSA, Denis Borges; ARRUDA, Mauro Fernando Maria. **Sobre a Propriedade Intelectual**. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Economia)

Nesse contexto, apesar dos diversos conceitos existentes, é possível identificar alguns pontos comuns, permitindo auferir, de maneira sintetizada, que trata-se do conjunto estruturado de conhecimentos, práticas e atitudes da empresa, que interagem com os ativos tangíveis e contribuem para a constituição do patrimônio das empresas.¹⁰² Também podem ser utilizados como vantagem competitiva ao proteger a empresa dos concorrentes e possibilitar a expansão de sua atividade, ao proporcionarem benefícios econômicos futuros prováveis.¹⁰³

Não estando prevista expressamente na legislação pátria, tampouco havendo definição uníssona na doutrina, se mostra necessário recorrer a uma fonte normativa externa, no caso, ao Pronunciamento Técnico CPC 04 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, de 2010, que dispõe que é aquele ativo não monetário identificável sem substância, com expectativa de benefícios econômicos futuros (por exemplo, receita da venda de produtos ou serviços, redução de custos ou outros benefícios resultantes do uso do ativo pela entidade).¹⁰⁴

Ainda, conforme dispõe o Glossário do Bacen (BARBOSA, 2012, p. 51):

[Ativos intangíveis] São, no contexto da legislação de capitais estrangeiros, os bens não-corpóreos, tais como, tradicionalmente, a tecnologia, as marcas e as patentes, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas com domicílio ou sede no exterior, e que possam ser objeto de transferência ou de licença de uso/exploração por prazo determinado ou de cessão definitiva a pessoas jurídicas sediadas ou autorizadas a operar no País, para aplicação em atividades econômicas, na produção de bens ou serviços. [...] Mais recentemente, em meados da década de 1990, passou-se a contemplar no âmbito dos 'bens intangíveis', no mencionado contexto normativo, aqueles que envolvem ou se caracterizam pelo direito de utilização de satélites, de cabos submarinos, etc., usualmente tratados sob a rubrica da importação de intangíveis.

No âmbito internacional, o *International Accounting Standards Committee* (IASB) emitiu normativa específica sobre ativos intangíveis (IAS 38), definindo que são ativos não monetários identificáveis sem substância física detidos para uso na produção de bens ou na prestação de serviços, para fins administrativos ou de outrem. Esse esclarecimento teórico é essencial para o estabelecimento de normas

¹⁰² KAYO, *op. cit.*, p. 21.

¹⁰³ MILONE, Mario Cesar de Mattos. Cálculo do valor de ativos intangíveis: uma metodologia alternativa para a mensuração do valor de marcas. 2004. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 26.

¹⁰⁴ PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMA, Rubens. **Ativos intangíveis e o desempenho empresarial**. Revista de contabilidade e finanças, São Paulo, v.17, n. 40, p. 7-24, Abr. de 2006.

de quantificação universalmente aplicáveis, além de funcionar como uma alternativa para o incentivo à inovação e à criatividade das empresas a médio e longo prazo.¹⁰⁵

Dentro dos ativos intangíveis, em especial os direitos de Propriedade Intelectual, são a base estrutural dos negócios modernos, especialmente para aqueles com ênfase em inovação, por meio da tecnologia da informação, da pesquisa e do desenvolvimento de tecnologias (P&D, ou, em inglês, *R&Ds*, isto é, *Research and Development*) e *softwares*, auxiliando no aprimoramento da técnica e na criação de novos métodos e aplicações industriais.¹⁰⁶ Os ativos intangíveis derivados de empresas com esse perfil, como patentes, direitos autorais e marcas, servem para manter e assegurar a atividade empresarial, contribuindo para a formação e potencialização de seu valor de mercado.¹⁰⁷

Assim sendo, o conhecimento e a capacidade de inovação são importantes fatores para a criação de ativos de intangíveis no âmbito empresarial, proporcionando uma espécie de vantagem competitiva ao assegurar o direito de exclusiva inerente aos bens intelectuais.¹⁰⁸ Tal situação fica evidenciada nas patentes de medicamentos, em que as indústrias farmacêuticas têm o poder de

¹⁰⁵ Conforme o texto original do *International Accounting Standard 38* (2006), “*The previous version of IAS 38 defined an intangible asset as an identifiable non monetary asset without physical substance held for use in the production or supply of goods or services, for rental to others, or for administrative purposes. The requirement for the asset to be held for use in the production or supply of goods or services, for rental to others, or for administrative purposes has been removed from the definition of an intangible asset. The previous version of IAS 38 did not define ‘identifiability’, but stated that an intangible asset could be distinguished clearly from goodwill if the asset was separable, but that separability was not a necessary condition for identifiability. The Standard states that an asset meets the identifiability criterion in the definition of an intangible asset when it: (a) is separable, ie capable of being separated or divided from the entity and sold, transferred, licensed, rented or exchanged, either individually or together with a related contract, asset or liability; or (b) arises from contractual or other legal rights, regardless of whether those rights are transferable or separable from the entity or from other rights and obligations. [...] Entities frequently expend resources, or incur liabilities, on the acquisition, development, maintenance or enhancement of intangible resources such as scientific or technical knowledge, design and implementation of new processes or systems, licences, intellectual property, market knowledge and trademarks (including brand names and publishing titles). Common examples of items encompassed by these broad headings are computer software, patents, copyrights, motion picture films, customer lists, mortgage servicing rights, fishing licences, import quotas, franchises, customer or supplier relationships, customer loyalty, market share and marketing rights.*”

¹⁰⁶ ROSSETTI, Adroaldo Guimarães; TCHOLAKIAN MORALES, Aran Bey. **O papel da tecnologia da informação na gestão do conhecimento**. Ciência da Informação, [S.l.], v. 36, n. 1, dec. 2007.

¹⁰⁷ MASKUS, Keith E. **Intellectual Property Challenges For Developing Countries: An Economic Perspective**. Revista da Universidade de Illinois, v. 457, 2000. p. 460.

¹⁰⁸ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 1. ed. Editora Lumen Juris. 2013. p. 51.

excluir os competidores da utilização e exploração de determinada criação, como uma espécie de monopólio industrial.¹⁰⁹

Por meio dessa categoria de ativos, os entes empresariais podem negociar entre si, licenciando, transferindo ou cedendo a terceiros, por representarem valiosas opções reais.¹¹⁰ Nesse contexto, o direito monopolístico garantido pelo sistema jurídico, que concede ao detentor o direito de reprodução ou exploração exclusivo de determinado produto, serviço ou criação, funciona como um instrumento de vantagem competitiva, permitindo seu aproveitamento econômico e a maximização da riqueza de seus acionistas.¹¹¹

No licenciamento, por exemplo, o titular de direito dos bens derivados da Propriedade Intelectual vai permitir o uso de seu ativo em troca de um benefício, que normalmente é pecuniário, na forma de *royalties*.¹¹² Em regra, o valor desses ativos vai variar conforme a extensão dos direitos de posse conferidos ao detentor legal.¹¹³

Por fim, observa-se que, na atual conjuntura sócio-econômica, os ativos intangíveis ultrapassaram em importância qualitativa e quantitativa os bens corpóreos, demandando um estudo mais aprofundado acerca de seus reflexos.¹¹⁴

¹⁰⁹ MASKUS, Keith E. *Intellectual Property Challenges For Developing Countries: An Economic Perspective*. Revista da Universidade de Illinois, v. 457, 2000. p. 460.

¹¹⁰ DAMODARAN, Aswath. *Dealing with Intangibles: Valuing Brand Names, Flexibility and Patents*. Abr., 2007. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1374562>>

¹¹¹ KARIUS, Tim. *Intellectual property and intangible assets: Alternative valuation and financing approaches for the knowledge economy in Luxembourg*, EIKV Schriftenreihe zum Wissens- und Wertemanagement, No. 3, European Institute for Knowledge & Value Management (EIKV), Rameldange, 2016. p. 15;

¹¹² CAPUTO, Erica Saiao. *Análise da força da marca como diferencial competitivo: um estudo de caso focado no segmento de esponja de lã de aço*. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Estratégica em Negócios) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2007. p. 34.

¹¹³ BARBOSA, Denis Borges. *Contratos em Propriedade Intelectual*. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufrrj/contratos_propriedade_intelectual.pdf>. p. 8.

¹¹⁴ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes *apud* MARTINS-COSTA, Judith. Usucapião de coisa incorpórea: breves notas sobre um velho tema novo. In TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson. *O Direito e O Tempo, Embates Jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 644. **Direito Civil da Propriedade Intelectual: O caso da usucapião de patentes** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. pp. 22-23.

3. ATIVOS INTANGÍVEIS EM ESPÉCIE

A segunda seção se propõe a fazer uma análise de três ativos intangíveis: marca, patente e direito autoral, fornecendo uma breve contextualização desses institutos da Propriedade Intelectual, além dos reflexos da falência e das possíveis destinações desses ativos.

3.1. Marca

3.1.1

A origem das marcas não é um tema bem definido e uníssono na doutrina: alguns autores a remontam há mais de 3.000 anos de história, tendo início na Antiguidade, onde os comerciantes locais divulgavam e distinguem seus produtos e criações artísticas com desenhos ou assinaturas antes de enviá-los para países vizinhos, também funcionando como meio de registro das transações comerciais.¹¹⁵ Há relatos de utilização desses sinais distintivos também nos mercados chinês, grego e romano para identificar as cerâmicas e tijolos lá produzidos, em regra, vinculando o produto à qualidade técnica dos artesões ou fabricantes.¹¹⁶

Enquanto outros, conforme esclarece CERQUEIRA (2012), defendem que a utilização das marcas data-se entre a Idade Média e a Revolução Francesa, sendo de caráter obrigatório, instituídas pelas corporações de ofício e autoridades públicas responsáveis pelo comércio, a fim de controlar a concorrência, identificar a origem dos produtos e assegurar a conformidade desses bens. Assim, a partir da intensificação das trocas comerciais, tal sinal distintivo se estabeleceu como instrumento de reconhecimento do mercado e do público consumidor.

A esse respeito, entretanto, as opiniões divergem. MAILLARD DE MARAFY, por exemplo, faz recuar a idades remotíssimas a origem das marcas, asseverando que remonta à mais altera Antiguidade o uso de marcas livremente apostas como indicação de proveniência, uso que se confunde com os primeiros tempos do gênero humano. Segundo ALEXANDRE BRAUN, a história mostra que, em todas as épocas, os produtores,

¹¹⁵ BRUCH, Kelly Lissandra. **Signos Distintivos de Origem: entre o Velho e o Novo Mundo Vitivinícola**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. p. 42.

¹¹⁶ RUÃO, Teresa *apud* BASSAT, L., (1999). *El libro rojo de las marcas. Como construir marcas de éxito.*, Madrid: Espasa. **AS MARCAS E O VALOR DA IMAGEM. A DIMENSÃO SIMBÓLICA DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS.** “E para os romanos, o uso de pinturas revelou-se muito eficaz na identificação de comerciantes e mercadorias, perante populações largamente analfabetas. Os talhos romanos exibiam, por exemplo, a figura de uma pata traseira de boi, os comerciantes de vinho colocavam na fachada dos seus estabelecimentos o desenho de uma ânfora, enquanto a figura de uma vaca indicava a existência de um vendedor de laticínios”. p. 177.

fabricantes e comerciantes tiveram a ideia de apor aos produtos de sua indústria e comércio sinais que certificassem a sua proveniência ou identidade, contestando o autor a opinião dos escritores que fixam a época do aparecimento das marcas, como sinais distintivos da origem das mercadorias, em 1791, depois do Decreto de 2-17 de março, que aboliu os privilégios de ofícios e extinguiu as *maîtrises* e *jurandes*. [...]

O uso mais ou menos generalizado entre os povos da Antiguidade clássica, a que se referem os autores, de assinarem os artistas e artífices as obras que lhe saíam das mãos, como a prática referida por MARAFY, de se marcarem as reses dos rebanhos, parecem refletir, entretanto, apenas a tendência natural do homem de impor às suas criações o cunho de personalidade ou de marcas os objetos de sua propriedade, costume que se encontra mesmo entre os povos primitivos. Não se pode emprestar a esses costumes o mesmo caráter econômico de que se reveste, na época contemporânea, o uso das marcas industriais. Mesmo, porém, que se tenha por indubitável essa prática na Grécia e em Roma, o certo é que as leis não regulavam o uso das marcas, nem puniam a sua usurpação. Os próprios autores sustentam que em Roma tais marcas eram protegidas, apenas invocam, em apoio desse asserto, leis de caráter geral como as que facultavam a *actio ex dolo*, a de *falsis*, ou a *quanti minoris*, quando a contrafação fosse inferior.¹¹⁷

Com a crescente industrialização e a intensificação da concorrência, as marcas foram se expandindo de tal forma que hoje são consideradas um dos ativos intangíveis mais importantes das empresas, atuando como um fator de vantagem competitiva, que, a médio e longo prazo, auxilia no seu sucesso no mercado e rentabilidade.¹¹⁸ É por meio desse conjunto de nomes, termos, designs, símbolos ou características distintivas que se distinguem bens e serviços e se estabelece a relação entre o consumidor ou usuário e a mercadoria.¹¹⁹

O reconhecimento de uma marca no mercado acarreta, em regra, variação da qualidade, do preço e de outras características do produto ou do serviço oferecido, indo além das meras características corpóreas e vinculando-se a uma série de atributos, benefícios e comodidades extraídos das experiências pretéritas e das

¹¹⁷ CAPUTO, Erica Saiao. **Análise da força da marca como diferencial competitivo**: um estudo de caso focado no segmento de esponja de lã de aço. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Estratégica em Negócios) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2007. “Aaker (1998) relata que há evidência de que ainda na história antiga foram colocados nomes em mercadorias, tais como tijolos, para identificar o fabricante. As sociedades comerciais na Europa medieval usaram marcas registradas para a segurança do consumidor e para proporcionar proteção legal ao produtor. E já no início do século 16, as destilarias de uísque transportavam seus produtos em barris de madeira que traziam gravados a fogo o nome do produtor. Assim, o consumidor tinha a identificação do nome do fabricante, e evitava a substituição do produto.”. p. 10.

¹¹⁸ KAYO, Eduardo Kazuo. **A estrutura de capital e o risco das empresas tangível e intangível-intensivas**: uma contribuição ao estudo da valoração de empresas. Tese (Doutorado em Administração) - FEA/USP, 2002. p. 2.

¹¹⁹ SANTOS, J. L. *et al.* **Ativos Intangíveis: Fonte de Vantagem Competitiva**. ConTexto: Revista do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da UFRGS. v. 6, n. 10, 2º semestre de 2006. p. 2.

expectativas do público consumidor, em termos racionais ou emocionais.¹²⁰ É dizer, serve para individualizar os bens de determinada empresa e distingui-los dos demais *players* que atuam no mesmo nicho de mercado.¹²¹

Ressalta-se, portanto, a importância do *branding* - termo em inglês, que se refere à gestão da marca e à estratégia empresarial¹²²-, o qual possibilita a diferenciação, valorização e destaque no cenário concorrencial.¹²³ Ademais, permite aos consumidores escolherem entre uma variedade de produtos e serviços que, em razão da acirrada competição entre as empresas, tendem a manter ou até mesmo melhorar de qualidade na tentativa de modificar os hábitos de consumo e assumir maior representatividade no mercado.¹²⁴

Nesse contexto, percebe-se que as marcas, enquanto protegidas em lei e de direito exclusivo do proprietário, são essenciais não apenas para a individualização de bens disponíveis no mercado aos consumidores, mas também para a criação de uma confiança e idealização ao redor daquilo os bens ou serviços que determinada empresa oferece. É dizer, esses signos distintivos funcionam como uma espécie de

¹²⁰ RIBEIRO, José Luis Duarte; MACHADO, Cássio Oliveira; TINOCO, Maria Auxiliadora Cannarozzo. **Determinantes da satisfação e atributos da qualidade em serviços bancários**. Gest. Prod., São Carlos, v. 17, n. 4, p. 775-790, Dez. 2010. p. 5,

¹²¹ TELLES, Renato. Posicionamento e reposicionamento de marca: uma perspectiva estratégica e operacional dos desafios e riscos. 2004. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 13.

¹²² CAPUTO, Erica Saiao. **Análise da força da marca como diferencial competitivo**: um estudo de caso focado no segmento de esponja de lã de aço. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Estratégica em Negócios) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2007. “Keller (1998) apresenta o conceito da marca a partir da sua origem histórica, relatando que as marcas têm sido, por séculos, uma forma de distinguir os bens de um produtor de outro. A palavra “brand” é derivada da palavra “brandr” do escandinavo antigo que significa “queimar”, uma vez que as marcas eram, e ainda são, a forma como os proprietários de animais usam para marcá-los, sendo também uma forma de identificá-los. Fundamentalmente, branding significa dotar produtos e serviços de brand equity. Embora existam várias visões diferentes do conceito de brand equity, a maioria dos analistas concorda que a sua definição deva ser feita em termos dos efeitos de marketing que são atribuíveis exclusivamente a uma marca. Isto é, brand equity está relacionado ao facto de se obter com uma marca resultados diferentes daqueles que se obteriam se o mesmo produto ou serviço não fosse identificado por aquela marca (Keller e Machado, 2006)”.

¹²³ MAGALHÃES, Távira Aparecida. Valor da marca para o consumidor: um estudo empírico no setor automotivo. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas Administrativas e Contábeis) - Universidade FUMEC, 2006. p. 21

¹²⁴ MARIOTTO, Fábio L. O conceito de competitividade da empresa: uma análise crítica. Rev. adm. empres., São Paulo, v. 31, n. 2, p. 37-52, Jun. 1991. p. 3. SAUAIA, Antonio Carlos Aidar; KALLAS, David. O dilema cooperação-competição em mercados concorrenciais: o conflito do oligopólio tratado em um jogo de empresas. Rev. adm. contemp., Curitiba, v. 11, n. 1, 2007. p. 81.

“promessa” do vendedor, vinculando-os a certas características e padrões de qualidade e, até mesmo, agregando ao *status* aos compradores.¹²⁵

Quanto à definição legal, a Lei de Propriedade Industrial, Lei n. 9.279/1996, não traz um conceito preciso de marcas, apenas dispondo que são suscetíveis de registros os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais, além das hipóteses de sinais registráveis e não registráveis como marca, nos arts. 123 e 124. Portanto, de acordo com o INPI, marca pode ser compreendida como um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa, exigindo-se os requisitos da distintividade, da novidade, da veracidade e do caráter lícito.¹²⁶

Ainda, o legislador classificou três espécies de marcas (LPI, art. 123), dentre elas a marca de produto ou serviço, que é aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; a marca de certificação, que é aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e a marca

¹²⁵ BRITO, Carlos. **Uma abordagem relacional ao valor da marca**. Rev. Portuguesa e Brasileira de Gestão, Lisboa, v. 9, n. 1-2, jun. 2010. p. 65. LEAO, André Luiz Maranhão de Souza; SOUZA NETO, Arcanjo Ferreira de; MELLO, Sérgio Carvalho Benício de. **Compreendendo os valores das marcas: aplicação da lista de valores em diferentes indústrias**. Rev. adm. contemp., Curitiba, v. 11, n. 2, Jun. 2007. p. 30.

¹²⁶ Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). **Manual de Marcas**. Disponível em: <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>>. Jul. 2017.

“Destinando-se a distinguir produtos idênticos ou semelhantes, a marca não pode deixar de ser distinta, sob duplo aspecto: ser característica em si mesma, possuir cunho próprio, e distinguir-se das outras marcas já empregadas. Segundo esse princípio, uma linha, um círculo, letras ou números em sua forma ordinária, cores isoladas, não seriam elementos idôneos para constituir marcas, porque, pela sua simplicidade, não possuem suficiente cunho característico. Sob o segundo aspecto, a marca deve ser diferente de outras marcas em uso, porque, do contrário, confundindo-se com elas, não corresponderia ao seu fim primordial de distinguir os produtos a que se aplicam. Esta ideia exprime-se, geralmente, dizendo-se que a marca deve ser nova. Daí deduz-se o segundo requisito das marcas, isto é, a novidade. [...] Em resumo, a novidade exigida em matéria de marcas consiste na especialização do sinal adotado pela sua aplicação a certo produto; é o que se costuma exprimir dizendo-se que a marca deve ser especial, isto é, não deve confundir-se com qualquer outra anteriormente empregada para objetos semelhantes. [...] O terceiro requisito das marcas é a sua veracidade. As marcas podem compor-se de nomes de fantasia, emblemas etc., mas não deve conter indicação contrária à verdade, de modo a induzirem o público em erro sobre a origem ou a qualidade dos produtos ou mercadorias que assinalaram. O princípio da veracidade aplica-se também às marcas suscetíveis de induzir o consumidor em erro acerca da natureza, qualidade e composição do produto a que se aplica. [...] O caráter lícito da marca é, finalmente, o último dos requisitos enumerados. É necessário que o sinal adotado não seja escandaloso, contrário à moral ou aos bons costumes, nem contrário à ordem pública ou proibido por lei”. (CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2. pp. 256-263)

coletiva, que é aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.¹²⁷

Em sede de definições doutrinárias do direito marcário, segundo classificação De Chernatony e Riley (1998), a marca apresenta diversas funções, dentre elas de instrumento legal, logótipo, empresa, significado, redutor de risco, sistema de identidade, imagem na mente do consumidor, sistema de valores, personalidade, relacionamento, valor adicional e entidade. Sendo que os temas mais recorrentes na doutrina incluem os sistemas de valores, a personalidade, a imagem e o logotipo, o que demonstra a intensa relação entre a marca, a diferenciação do produto ou serviço no mercado e a percepção do consumidor acerca desta.¹²⁸

¹²⁷ PALAIO, Rui Eduardo Avelar. **BRAND EQUITY: UM ESTUDO SOBRE A MARCA APPLE**. Dissertação (Mestrado em Marketing) - Universidade de Coimbra, 2011. p. 19. OLIVEIRA, Marta Olivia Rovedder de; LUCE, Fernando Bins. **O valor da marca: conceitos, abordagens e estudos no Brasil**. REAd. Rev. eletrôn. adm. (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 17, n. 2, Ago. 2011. p. 514.

¹²⁸ SANTOS, Marta Almeida. **EXTENSÃO DE MARCA: UM ESTUDO SOBRE A MARCA HERDADE DO ESPORÃO**. Dissertação (Mestrado de Gestão) - ISG Business & Economics School. p. 12. Instrumento legal: a marca representa um investimento e, por conseguinte, as empresas buscam legalizar a propriedade de título, como proteção contra imitadores. Logótipo: A definição tradicional de uma marca, proposta pela (AMA) Associação Americana de Marketing em 1960, deriva do conceito do logótipo e das características visuais como uma base para diferenciação, isto é: "Um nome, termo, sinal, símbolo, ou desenho, ou uma sua combinação, planeados para identificar os bens ou serviços de um vendedor ou grupo de vendedores para diferenciá-los dos competidores". Empresa: Por intermédio do "empréstimo" do capital acumulado pelo nome da empresa, as linhas de produtos tornam-se uma extensão da personalidade corporativa. Nesse sentido há uma vantagem em se considerar a empresa como marca, vista como uma oportunidade para transmitir mensagens consistentes para todos os interessados com intenção de atingir um foco coerente em todo o portfólio de produtos. Significado: Para os consumidores as marcas atuam como um dispositivo de significação com características funcionais e emocionais, permitindo uma rápida evocação das informações na memória, conduzindo assim à tomada de decisões rápidas de compra, ou seja, leva os consumidores rapidamente a lembrar e fazer associações com a marca. Redutor de risco: Os consumidores percebem o risco quando compram produtos ou serviços. A compreensão das dimensões do risco percebido leva os comerciantes a apresentarem as suas marcas de forma a incutir confiança no consumidor. Sistema de identidade: É a essência do produto, é o seu significado e a sua direção. Isto define a sua identidade no tempo e no espaço. Muito frequentemente as marcas são examinadas pelas partes: nome, logotipo, desenho, embalagem, publicidade, patrocínio, imagem ou reconhecimento do nome, ou muito recentemente, em termos financeiros, o valor da marca. A real gestão de marca, porém, começa muito antes, com uma estratégia e uma visão integradas. Imagem na mente do consumidor: Adotando uma definição de imagem de marca, a gestão de marketing é forçada a enfrentar o desafio dos filtros percentuais e as opiniões dos consumidores. Como pode haver uma disparidade entre a identidade da marca e a sua imagem, cabe à gestão de marketing mudar a estratégia em relação à marca. Sistema de valores: O tema relaciona-se com a teoria comportamental do consumidor, bem como com o conceito de que as decisões dos consumidores são influenciadas por pessoas e por valores centrais culturais. Personalidade: Os competidores podem emular marcas que se distingam com vantagens funcionais, no entanto uma forma para que as marcas possam sustentar a sua singularidade, é dando ênfase aos valores psicológicos através da publicidade e da embalagem. Relacionamento: Uma marca detentora de personalidade respeitável é um pré-requisito para uma relação entre os consumidores e as marcas. Valor adicional: Da mesma forma, outros apontam que as marcas são compradas por consumidores que vêm benefícios

Dessa maneira, segundo os mesmos autores, a marca deve observar dois aspectos principais: o que a empresa pretende que os consumidores pensem e sintam, por meio de atributos psicológicos, valores simbólicos, experimentais, sociais e emocionais; bem como a percepção dos consumidores pela marca, através de interpretações frutos da experiência individual e da opinião coletiva. No entanto, não existe total consenso entre o conceito e a terminologia usada respeitante a valor de marca.¹²⁹

Portanto, as marcas não são mais utilizadas apenas para identificar um produto, indo muito além disso, servindo também à formação de uma vantagem competitiva, vinculada à cultura de consumo, formada pela percepção dos consumidores a partir de suas experiências com o produto e com o serviço prestado pela empresa.¹³⁰

Abrange elementos funcionais, de vantagens intrínsecas ao produto; simbólicos, de vantagens extrínsecas, representadas pela aceitação do mercado e do público consumidor de determinada marca; e experienciais, de satisfação pessoal no uso do produto.¹³¹ É dizer, trata-se de uma promessa implícita de desempenho e de valor, vinculada à expectativa do cliente quanto ao produto ou serviço, muitas vezes resultante a experiências pretéritas positivas e conexões mentais com fatores externos.¹³²

ampliados dos principais produtos ou serviços. Entidade: análise cronológica da evolução da marca defendendo que as marcas atravessam várias etapas ao longo da sua vida. pp. 5-10

¹²⁹ Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Introduction to Intellectual Property, Theory and Practice**. Segundo a OMPI, “*The function of indicating the source as described above presupposes that the trademark distinguishes the goods of a given enterprise from those of other enterprises; only if it allows the consumer to distinguish a product sold under it from the goods of other enterprises offered on the market can the trademark fulfill this function. This shows that the distinguishing function and the function of indicating the source cannot really be separated. For practical purposes one can even simply rely on the distinguishing function of the trademark, and define it as “any visible sign capable of distinguishing the goods or services of an enterprise from those of other enterprises”.*

¹³⁰ TELLES, Renato. **Posicionamento e reposicionamento de Marca: Uma perspectiva estratégica e operacional dos desafios e riscos**. Tese (Doutrado em Economia) - Universidade de São Paulo, 2004. p. 82.

¹³¹ PALAIO, Rui Eduardo Avelar. **BRAND EQUITY: UM ESTUDO SOBRE A MARCA APPLE**. Dissertação (Mestrado em Marketing) - Universidade de Coimbra, 2011. p. 19

¹³² BRITO, Carlos. **Uma abordagem relacional ao valor da marca**. Rev. Portuguesa e Brasileira de Gestão, Lisboa, v. 9, n. 1-2, jun. 2010. p. 65. LEAO, André Luiz Maranhão de Souza; SOUZA NETO, Arcanjo Ferreira de; MELLO, Sérgio Carvalho Benício de. **Compreendendo os valores das marcas: aplicação da lista de valores em diferentes indústrias**. Rev. adm. contemp., Curitiba, v. 11, n. 2, Jun. 2007. p. 30.

Após essa elucidação introdutória, na próxima subseção partiremos a uma tentativa de sintetização dos reflexos da falência no instituto marcário, o qual contempla diversas perspectivas a depender da utilização desse ativo pela empresa.

3.1.2. Reflexos da Falência

O art. 5º da Lei de Propriedade Industrial dispõe que os direitos de propriedade industrial são considerados bens móveis e, conseqüentemente, submetem-se aos direitos de propriedade previstos no Código Civil. Constitui, portanto, um bem de natureza patrimonial, cuja propriedade é suscetível de alienação por ato *inter vivos* ou em virtude de sucessão *causa mortis*.¹³³

Dessa maneira, a marca, cujo registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, pode ser transferida, voluntariamente ou por decisão judicial, exigindo a anotação da transferência de direitos, desde que o concessionário atenda aos requisitos legais para tal registro (LPI, art. 134).¹³⁴

A transferência pode ser por cessão, por incorporação ou fusão, por cisão, por sucessão legítima e por falência, que será o objeto da presente subseção. Todas essas hipóteses devem observar o disposto no art. 135 da LPI, que dispõe o seguinte: “A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos”.¹³⁵

Da redação do artigo mencionado, observa-se a impossibilidade de convivência entre marcas iguais ou semelhantes, pertencentes a requerentes ou titulares distintos, para assinalar produtos ou serviços de mesmo segmento mercadológico ou afim.¹³⁶ Isso em razão de o sistema de proteção da propriedade industrial repelir eventual confusão do consumidor ou a prática de atos de

¹³³BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 1. ed. Editora Lumen Juris. 2013. p. 49.

¹³⁴CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 234.

¹³⁵BARBOSA, Denis Borges. Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual, 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>. p. 46.

¹³⁶*Ibidem*, p. 47.

concorrência desleal pelos empresários, impedindo, assim, que titulares distintos atuem no mesmo setor do mercado com marcas idênticas ou semelhantes.¹³⁷

Ademais, a fim de dar publicidade à transferência e produzir efeitos em relação a terceiros, deve ser feita anotação da cessão resultante do deferimento da petição de transferência, cabendo recurso de tais decisões no prazo de 60 dias contados a partir da data de sua publicação (LPI, art. 212 c/c art. 138).¹³⁸

Segundo BARBOSA (2012), ao discorrer sobre a transferência de titularidade dos direitos de propriedade intelectual, em particular das marcas:

Pelo art. 134 da Lei 9.279/96, tanto o pedido de registro quanto o próprio registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro. A condição para o negócio jurídico é que a cessão compreenda todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamentos dos pedidos não cedidos.

A Lei 9.279/96 mantém assim o princípio da universalidade da cessão constante do Art. 89 da Lei 5.772/71 - segundo o qual, no caso de transferência, todos os registros e pedidos de marcas iguais ou semelhantes relativas à mesma atividade deverão ser repassadas em bloco. O motivo é a impossibilidade de conviver modalidades da mesma marca, concedidas apenas em atenção à unicidade do titular, em condições que se presumem concorrenciais.

Não obstante o Art. 134 seguir o exemplo do Art. 89 da Lei 5.772/71, ambos estão mal e merecem reparo. O princípio de que marcas essencialmente idênticas não podem estar sob o poder de dois pólos diversos da concorrência vale no caso de cessão, sem dúvida, mas também em todos os casos de transferência de titularidade; não se admitiria o conflito de duas marcas idênticas, para o mesmo produto, apenas porque uma foi deixada a um herdeiro e outra a seu irmão.

Sendo as marcas consideradas bens móveis e, portanto, passíveis de cessão, elas podem compor o patrimônio da massa falida e podem ser transferidas mediante decisão judicial. Essa transferência deve envolver todos os pedidos de registro e de todos os registros já existentes em nome da massa falida, para que se possa verificar a compatibilidade de marcas para que um único titular não seja detentor de marcas semelhantes ou de produtos ou serviços idênticos. Não sendo observados

¹³⁷ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 1. ed. Editora Lumen Juris. 2013. p. 51.

¹³⁸ SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 15.

esses requisitos, os pedidos de registro serão cancelados e a transferência será arquivada.¹³⁹

Para que se realize a transferência, devem ser apresentados diversos documentos, tais como requerimento de transferência com os dados do cessionário; comprovante do pagamento da retribuição correspondente; alvará judicial autorizando a cessão dos direitos relativos à marca; documento de cessão devidamente assinado pelo síndico da massa falida ou pelo curador fiscal nomeado judicialmente, observadas, ainda, as demais formalidades legais, seguida da anotação de tal transferência junto ao INPI.¹⁴⁰

A marca também pode ser objeto de licença, isto é, de permissão concedida pelo titular para que terceiros a possam explorar comercialmente. Conforme dispõe a LPI, em seu art. 139, “O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços”. Ademais, este deve ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros (LPI, art. 140).¹⁴¹

Assim, dentro de um contexto globalizado, em que a dinâmica de funcionamento e os objetivos da empresa não são mais de apenas identificar a proveniência dos bens ou serviços, mas também de criar um valor de marca significativo, se tornou essencial para as empresas desenvolverem, além da qualidade e desempenho, também a identificação do público consumidor. De maneira que cada vez mais tem se buscado construir uma marca forte, por meio de um plano de gestão, o que demonstra a importância desse ativo no dia a dia empresarial.¹⁴²

¹³⁹ BARBOSA, Denis Borges. Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual, 2012. Disponível em:

<<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>. p. 48.

¹⁴⁰ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. pp. 45.

¹⁴¹ BARBOSA, Denis Borges. **Contratos em Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufrrj/contratos_propriedade_intelectual.pdf>. p. 8.

¹⁴² *Ibidem*, p. 9. SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 32.

Outrossim, as marcas passaram a ser comercializáveis, sendo aceitas como garantia, representando um valor econômico, por vezes maior que o restante do patrimônio da empresa. Surgem, então, fatores mais complexos na composição da marca, a exemplo do *brand equity*, que corresponde àqueles elementos, tangíveis ou intangíveis, que contribuem para o aumento do lucro; além da necessária capacidade de criação de um vínculo de fidelidade com o consumidor.

Na prática, segundo afirma a empresa de avaliação de marcas *Brands & Values*, “a marca é o reflexo de um verdadeiro contrato estabelecido entre os consumidores, clientes e a empresa”. Também declara o diretor de avaliação de marcas da *Interbrand*, que “a avaliação de marcas não é um exercício para lisonjear egos corporativos. Marcas são ativos significativos que as companhias necessitam administrar cuidadosamente porque elas acrescentam valor ao negócio”.¹⁴³

Assim sendo, ressaltada a importância do referido ativo, cabe à massa falida, na figura do administrador judicial, preservar a propriedade deste, devendo observar os interesses da empresa falida, dos credores e dos demais licenciados, como se dá em contratos de franquia, nos quais os franqueados dependem intrinsecamente desses ativos para dar continuidade às suas atividades. Portanto, a gestão hábil da Massa Falida é de grande importância no procedimento falimentar, na tentativa de assegurar a cotação e prestígio da marca.¹⁴⁴

Particularmente quanto à licença de marcas, os reflexos da falência se mostram mais acentuados, visto que há uma relação obrigacional entre franqueador e franqueado, de licença de uso de marca e patentes e demais benefícios estipulados em contrato, como auxílio na administração empresarial, fornecimento de matéria-prima e *know-how*. Nesse caso, parcela da doutrina defende que a decretação da falência de uma franqueadora, bem como a situação inversa, não

¹⁴³ CAPUTO, Érica Saião; MACEDO, Marcelo Alvaro da Silva; NOGUEIRA, Heloísa Guimarães Peixoto. **Avaliação de marcas: uma aplicação ao caso Bombril**. RAE electron., São Paulo, v. 7, n. 2, Dez. 2008, p. 4.

¹⁴⁴ PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMA, Rubens. **Ativos Intangíveis e o Desempenho Empresarial**. *Revista de contabilidade e finanças*. São Paulo, v. 17, n. 40, p. 7-24, Abr. 2006. p. 2. SANT'ANNA, Leonardo da Silva; FARIA, Mauro Teixeira de. **Notas sobre Contratos de Franquia: Venda da Marca e Conjunto de Contratos de Franquia no âmbito da Recuperação Judicial**. *Revista dos Tribunais*. v. 990. 2018, p. 213 - 232.

acarretaria em falência da outra, por serem pessoas jurídicas diferentes, conseqüentemente, com personalidades jurídicas separadas.¹⁴⁵

No entanto, o problema reside na utilização dessa marca, que pode ser alienada a terceiro por meio de leilão, ou até mesmo ter sua reputação abalada por conta da inadimplência de suas obrigações e do tratamento dos consumidores nesse momento de desestruturação e enfraquecimento empresarial. A falência interfere, portanto, nas atividades desenvolvidas pelo franqueado, acarretando-lhe prejuízos diretos e indiretos, resultantes da impossibilidade de utilizar a marca ou quaisquer outros serviços acordados com a franqueadora.¹⁴⁶

Nesse sentido, pode ser requerida ao juízo a manutenção das atividades desenvolvidas pela falida, se for mais interessante para os credores em detrimento da lacração do estabelecimento. Essa continuidade se justifica apenas em situações excepcionais, quando o funcionamento da empresa resultar na otimização dos recursos do falido ou no não agravamento dos prejuízos dos credores, o que pode acontecer quando a marca explorada agregar valor ao patrimônio da empresa ou se apresentar relevância social e econômica.¹⁴⁷

Observa-se, então, que a falência acarreta diversas conseqüências frente à marca e pode representar um prejuízo aos credores e aos demais sujeitos que desta dependem para manter e desenvolver suas atividades. Trata-se de um ativo de difícil apuração, mas que é imprescindível para a formação do valor da empresa, refletindo no momento de insolvência, pois pode ser utilizado como meio de satisfazer as obrigações e respeitar os princípios do sistema concursal: a maximização dos ativos e a preservação, ainda que indireta, da empresa, por meio de seus franqueados.¹⁴⁸

¹⁴⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 531. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 386.

¹⁴⁶ CAPUTO, Érica Saião; MACEDO, Marcelo Alvaro da Silva; NOGUEIRA, Helóisa Guimarães Peixoto. **Avaliação de marcas: uma aplicação ao caso Bombril**. RAE electron., São Paulo, v. 7, n. 2, Dez. 2008, p. 4.

¹⁴⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 142.

¹⁴⁸ SCHMIDT, Paulo; DOS SANTOS, José Luiz. **Avaliação de Ativos Intangíveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. pp. 4-5.

Na subseção seguinte, serão analisados alguns casos de falência e a destinação que fora dada à marca nestes, evidenciando o leque de opções existentes quando do procedimento falimentar.

3.3.3. Destinação do Ativo

Em 11 de dezembro de 2013, a empresa Budelli Assessoria Comercial Ltda., mais conhecida pela marca *datelli*, ingressou com pedido de recuperação judicial. O Processo n. 001/113.035.207-46 tramita na Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. A empresa foi criada em 1977, inicialmente sob a marca de *Danello*, na cidade de Porto Alegre, e começou suas atividades revendendo produtos diretamente adquiridos de terceiros pelos proprietários. Alguns anos depois, a empresa começou a crescer e passou a desenvolver produtos de autoria, até mesmo chegando a produzir seus produtos em fábrica própria.¹⁴⁹

A marca *Danello* se tornou conhecida do público em razão da qualidade dos produtos e pelo atendimento diferenciado aos clientes. No entanto, em 1991, a referida marca foi objeto de impugnação de terceiros no âmbito do INPI, forçando os donos da empresa calçadista a trocarem de marca, passando a ser chamada agora de *datelli*. A partir de então, a empresa adotou o modelo empresarial de expansão no mercado por meio de franquias, além da diversificação de sua produção, ao manufaturar produtos de outras marcas e bens voltados para a exportação.¹⁵⁰

Após dificuldades financeiras, a empresa decidiu se focar no atendimento do público nacional, particularmente das classes A e B. A empresa obteve certo crescimento por algum tempo, chegando a licenciar mais de 100 franqueados em todo o país, mas suportou dificuldade financeira em razão da crise mundial de 2008, com redução significativa das vendas. Ao lado disso, outros fatores, tais como o aumento das importações, o elevado custo da mão de obra nacional e o crescimento

¹⁴⁹ Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. Plano de Recuperação Judicial. Processo n. 001/113.035.207-46. Disponível em: <http://querreiroadvogados.com.br/upload/documentos_recuperacao/25/plano_de_recuperacao_judicial.pdf>

¹⁵⁰ Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. Plano de Recuperação Judicial. Processo n. 001/113.035.207-46. Disponível em: <http://querreiroadvogados.com.br/upload/documentos_recuperacao/25/plano_de_recuperacao_judicial.pdf>

de outras marcas no mesmo segmento (Arezzo, Luz da Lua, Capodarte, Jorge Bischoff etc.), pioraram ainda mais a situação de crise da empresa.¹⁵¹

Dessa maneira, alegando encontrar-se em situação econômico-financeira crítica e impossibilitada de honrar com as suas obrigações, com um passivo de mais de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), especialmente de créditos quirografários, no ano seguinte, foi concedida a recuperação judicial. No plano apresentado pelo administrador judicial, foram fixadas algumas medidas recuperatórias, tais como novos prazos, valores e condições para o pagamento de dívidas vencidas ou vincendas; aumento do capital social; e venda parcial dos bens, inicialmente, apenas de bens imóveis, conforme dispõe o art. 50 da LREF.¹⁵²

Ficou estabelecida também a ordem de pagamento dos credores: primeiramente os credores trabalhistas concursais, limitados em 25 salários mínimos nacionais por credor, habilitados no processo de recuperação judicial até o dia da Assembleia de Credores, bem como os eventuais créditos trabalhistas ainda não liquidados até a data da mencionada Assembleia, após a devida liquidação desse

¹⁵¹ Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. Plano de Recuperação Judicial. Processo n. 001/113.035.207-46.

¹⁵² BRASIL. **Lei 11.101/2005**. Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

crédito; seguindo dos credores com garantia real operacionais e instituições financeiras; por fim, os credores quirografários de todas as naturezas.¹⁵³

No entanto, restou inexistosa, visto que a empresa recuperanda não conseguiu se reestruturar, o que foi constatado em seus resultados contábeis abaixo do esperado, sendo insuficientes até mesmo com o recebimento de royalties de suas franqueadas. Assim, em 31 de março de 2016, foi decretada a convocação da recuperação judicial em falência, a fim de evitar que a empresa contraísse ainda mais obrigações por continuar atuando no mercado e contratando com credores, determinando a lacração dos estabelecimentos e a arrecadação dos bens, nos termos do inc. XI do art. 99 da LREF.¹⁵⁴

Em 2017, foi homologado o leilão referente ao lote 1, composto por marcas, direitos e ações das marcas de propriedade e ou comercializadas pela Massa Falida, devidamente registradas perante o INPI. Na decisão declaratória de falência, bem como no edital do leilão, ficou estabelecido que tais bens seriam vendidos pelo melhor lance e no estado em que se encontravam junto ao órgão de registro competente, avaliadas conjuntamente R\$ 29.134.582,00 (vinte e nove milhões cento e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais).¹⁵⁵

A proposta vencedora de Marcelo Sancovsky, no valor total de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais). Decorrido o respectivo prazo e pago integralmente o preço, foi expedida a carta de arrematação ao comprador.¹⁵⁶

Entretanto, foram interpostos embargos de declaração, julgados pela Sexta Câmara Cível de Porto Alegre (Processo n. 70076177781), após a homologação, alegando que o valor de venda das marcas *Qatelli*, *Bay Rio*, *Datelli* e *DL*, por ser consideravelmente inferior ao valor da avaliação, que era de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), seria vil e, conseqüentemente, invalidaria o leilão. O embargante afirmava que a proposta homologada não teria atendido

¹⁵³ Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. Sentença de Quebra. Processo n. 001/113.035.207-46.

¹⁵⁴ Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. Sentença de Quebra. Processo n. 001/113.035.207-46.

¹⁵⁵ Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. Sentença de Quebra. Processo n. 001/113.035.207-46.

¹⁵⁶ Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. Avaliação de Ativos. Processo n. 001/113.035.207-46.

satisfatoriamente aos interesses dos credores e da massa falida, de maneira que deveria ser aplicado o disposto no art. 145 da LREF, que trata da alienação dos ativos da massa falida.¹⁵⁷

Os julgadores entenderam não haver nulidade no procedimento, pois o valor ofertado pelo vencedor no leilão foi o maior, independentemente do valor da avaliação, tendo havido concordância expressa do Administrador Judicial e, principalmente, do órgão fiscalizatório do concurso de credores; no entanto, foi dado parcial provimento ao recurso no que diz respeito a realização da Assembleia de Credores.

Ademais, julgaram não ser cabível discutir em sede de embargos de declaração a avaliação dos ativos realizada pelos peritos, apenas dispondo que “o fato de não ter aparecido nos dois leilões qualquer interessado que tenha feito lance razoavelmente perto dessa cifra, não implica que qualquer proposta deverá ser aceita e homologada, ante o fato de que o juízo falimentar sempre deverá decidir em favor do interesse da massa e dos credores”.¹⁵⁸

A marca Datelli, descrita no plano de recuperação judicial como “portadora de uma imagem associada à classe e exclusividade, fruto de uma longa tradição de qualidade em sua produção, envolvendo cuidados desde o momento da compra da matéria-prima até o atendimento diferenciado e prodissional do pessoa de vendas”, veio a ser vendida por uma quantia muito inferior à avaliação dos peritos, o que pode ser resultado de diversos fatores externos, tais como a desvalorização da marca no mercado, a não identificação dos consumidores com os signos, dentre outros.¹⁵⁹

¹⁵⁷ BRASIL. Lei, 11.101/2005. Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

¹⁵⁸ Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. Plano de Recuperação Judicial. Processo n. 001/113.035.207-46. Disponível em: <http://querreiroadvogados.com.br/upload/documentos_recuperacao/25/plano_de_recuperacao_judicial.pdf>

¹⁵⁹ Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre/RS. Plano de Recuperação Judicial. Processo n. 001/113.035.207-46. Disponível em: <

Há diversos outros casos de falência em que a marca foi transferida a terceiro por meio de alienação em leilão. É o exemplo da marca Ortopé, que foi comprada pelo Grupo Paquetá Calçados, em 2007, por mais de R\$ 15 milhões. No entanto, por vezes, a marca sofre tamanha desvalorização que acaba perdendo valor de mercado, sendo adquirida por um valor irrisório em comparação à avaliação, como se observa com as marcas Pan Am (Panamericana), Mappin, Mesbla e Vasp. Em casos mais severos de depreciação, quando do leilão, não há nem mesmo interessados em adquiri-la.¹⁶⁰

Outro caso que merece destaque é o da marca *Giovanna Baby*, cuja falência foi decretada em 1997, cujos signos mencionados foram comprados em leilão, no dia 12 de maio de 2010, pelo valor de R\$ 5.531.000,00 (cinco milhões quinhentos e trinta e um mil reais), tendo sido reinseridos no mercado e até hoje é reconhecidos pelos consumidores. Durante o procedimento falimentar, discutiu-se acerca da existência de um Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos de Licença de uso e marca, o qual previa que a Promitente-Cessionária, isto é, a Notec Comercial Ltda., assumira os direitos e obrigações integrantes do contrato, devendo, em contrapartida, pagar royalties à Promitente-Cedente, *Giovanna Baby*.¹⁶¹

A referida marca, nominativa e figurativa, estava devidamente depositada no INPI, sob os números 812133323 e 815217137 e licenciada para a empresa Notec no momento da alienação desse ativo. Entretanto, no Agravo de Instrumento nº 2185551-63.2016.8.26.0000, de competência da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a empresa adquirente da marca alegou que a Massa Falida realizou novos registros de signos relacionados à célebre marca pré-existente, sob a alegação de ser necessário para a manutenção desta.¹⁶²

http://guerreiroadvogados.com.br/upload/documentos_recuperacao/25/plano_de_recuperacao_judicial.pdf

¹⁶⁰ TRF. Paquetá arremata marca e prédio da Ortopé. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/143012>>. Valor Econômico.

PAQUETÁ COMPRA ORTOPE EM LEILÃO POR R\$ 18 MILHÕES. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,AA1622996-9356,00-PAQUETA+COMPRA+ORTOPE+EM+LEILAO+POR+R+MILHOES.html>

¹⁶¹ VARGA, Lászlo. Falência da Giovanna Fábrica é investigada. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1903200006.htm>>. STJ. Conflito de Competência n. 111.644 - SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17103923/conflito-de-competencia-cc-111644/decisao-monocratica-103635388?ref=juris-tabs>>

¹⁶² STJ. Conflito de Competência n. 111.644 - SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17103923/conflito-de-competencia-cc-111644/decisao-monocratica-103635388?ref=juris-tabs>>

Contudo, ao criar outra marca vinculada à marca *Giovanna Baby*, este novo registro não pode subsistir, em razão da similaridade com a anterior marca já concedida. No mesmo sentido, em parecer emitido pela Procuradoria de Justiça, declarou que “o novo registro feito pelo Síndico, de marca idêntica à original, já arrematada pela agravante, não pode subsistir”. Dessa maneira, o recurso foi provido para declarar perfeita e acabada a arrematação promovida pela agravante, conferindo-lhe os direitos de exploração das respectivas marcas, bem como para obstar, por ora, o leilão da marca posteriormente criada pelo Síndico.¹⁶³

No cenário internacional, um caso recente é o da tradicional empresa *Toys “R” Us*, que teve a sua falência decretada pela justiça norte-americana. No decorrer do procedimento falimentar, foi sugerido pelo administrador judicial proceder à venda dos ativos de Propriedade Intelectual, principalmente das marcas *Toys “R” Us*, *Babies “R” Us* e outras marcas de titularidade da companhia falida. A referida venda pretendia arrecadar mais de U\$ 200 milhões para satisfazer as obrigações perante os credores.¹⁶⁴

O portfólio de ativos intangíveis representava cerca de 8% do total de ativos, o que já é expressivo, mas há empresas cujos ativos são ainda mais significativos, a exemplo de empresas como *Apple*, *Coca-Cola* e *Nike*, que chegam a 50%, 75% e 119%, respectivamente. Dessa maneira, observa-se que as marcas, mais que qualquer outro ativo intangível, têm um papel essencial na gestão empresarial, podendo ser utilizadas, em certos casos, até mesmo como uma garantia a credores.¹⁶⁵

¹⁶³ STJ. Conflito de Competência n. 111.644 - SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17103923/conflito-de-competencia-cc-111644/decisao-monocratica-103635388?ref=juris-tabs>>

¹⁶⁴ CNBC. *Toys R Us stores closed on Friday, leaving behind nostalgia, anger and maybe a chance of revival*. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/06/29/toys-r-us-closes-its-doors-on-friday-leaving-behind-nostalgia-anger-a.html>>. BloombergBusinessweek. *Tears ‘R’ Us: The World’s Biggest Toy Store Didn’t Have to Die*. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/features/2018-06-06/toys-r-us-the-world-s-biggest-toy-store-didn-t-have-to-die>>

¹⁶⁵ SCHMIDT, Paulo; DOS SANTOS, José Luiz. **Avaliação de Ativos Intangíveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 10. KAYO, Eduardo Kazuo. **A Estrutura de Capital e o Risco das Empresas Tangível e Intangível-intensivas**: uma contribuição ao estudo da valoração de empresas. Tese (Doutorado em Administração) - FEA/USP, 2002. p. 19.

Os exemplos acima enumerados demonstram as diferentes destinações que este ativo intangível pode tomar na falência, como alienação em leilão; discrepância entre os valores de venda e da avaliação pericial; e conflitos envolvendo a licença de marca.

3.2. Patente

3.2.1 Noção Introdutória

A origem da patente remonta a Idade Média, especificamente o ano de 1474, em Veneza, na Itália, onde foi concedida a primeira patente comercial conhecida, a fim de proteger a técnica típica da região da Ilha de Murano de tratar e moldar o vidro em escala, os célebres cristais de Murano. Há registros que relatam que a primeira patente de invenção data de 1421, em Florença, também na Itália, para um dispositivo de transporte de mármore. Já nesse período, era possível observar que a proteção de invenções por meio de patentes tinha objetivo econômico e concorrencial, atuando como polo de atração de inventores e incentivo ao fortalecimento do comércio e da criação industrial.¹⁶⁶

As habilidades manuais eram extremamente valorizadas, visto que os artesões detinham o conhecimento das técnicas e habilidades específicas para a manufatura desses produtos. Além disso, temos nesse período também a origem dos requisitos básicos para um pedido de patente, utilizados até hoje: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A proteção comercial proporcionada pelas patentes respeitava os princípios da limitação territorial e temporal, os quais subsistem no regime patentário moderno, bem como assegurando o direito de exclusividade, fator essencial para que o inventor invista recursos em pesquisa e desenvolvimento.¹⁶⁷

No Brasil, desde o Alvará de 28 de abril de 1809, de Dom João VI, temos normas específicas de proteção da Propriedade Industrial, inclusive para casos de pedidos de patentes, exigindo a novidade, a necessidade de descrever a invenção, a aplicação industrial e a revisão técnica. Já no período de Dom Pedro II, a Lei n.

¹⁶⁶ Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Patente: História e Futuro**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/patente_historia_e_futuro.pdf>. p. 7.

¹⁶⁷ SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 18.

3.129, de 14 de outubro de 1882, promulga-se lei sobre a concessão de patentes, que previa a limitação temporal do privilégio de exclusividade, bem como a divulgação do invento. Anos depois, o Brasil assinou a Convenção da União de Paris (CUP), que entrou em vigor no País em 1884, passando por diversas revisões posteriores, sendo a última de 14 de julho de 1967, realizada em Estocolmo.¹⁶⁸

Em 1970, o Brasil também assinou o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), que resultou numa considerável simplificação no processo de obtenção de patente em outros países signatários. De acordo com esse acordo internacional, o conceito de patentes abrange as patentes de invenção, os certificados de autor de invenção, os certificados de utilidade, os modelos de utilidade, os patentes ou certificados de adição, os certificados de autor de invenção adicionais e os certificados de utilidade adicionais.¹⁶⁹

Mais recentemente, foi instituída a Lei de Propriedade Industrial, a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula mais detalhadamente as marcas, patentes e modelos de utilidade, desenhos industriais, indicações geográficas e concorrência desleal. Na redação dos arts. 8º e 9º, determina-se que a patente de invenção deve atender aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; enquanto os modelos de utilidade devem ser de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.¹⁷⁰

O conceito clássico de patente dispõe que é “um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma invenção, que significa uma solução a um problema específico no campo da tecnologia”. Sendo, portanto, um direito de propriedade, mas limitado ao tempo, de 20 anos, contados do depósito, ou 10 anos, contados da concessão da patente, após recaindo em domínio público; e ao exercício, impossibilitando terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente,

¹⁶⁸ SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 15. BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*. 1. ed., v. 2, Editora Lumen Juris. 2013. p. 432.

¹⁶⁹ Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Patente: História e Futuro**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/patente_historia_e_futuro.pdf>. p. 12.

¹⁷⁰ SILVEIRA, *op. cit.*, pp. 15-18. BARBOSA, *op.cit.*, p. 435.

processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. Além disso, é revogável, por decisão judicial ou por ato expropriatório e de caráter preclusivo, em razão da necessidade de pagamento das taxas do INPI.¹⁷¹

O conceito de patentes abrange também os modelos de utilidade, definidos em lei como o objeto de uso prático, ou parte deste, que apresente nova forma ou disposição, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (LPI, art. 9º).¹⁷² Os requisitos básicos de patenteabilidade são a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial, diferenciado-se atividade inventiva de ato inventivo para os modelos de utilidade. A concessão da proteção por meio de modelo de utilidade se difere da patente por ser menos rigorosa no que diz respeito ao requisito do ato inventivo, bem como ao tempo de proteção conferido em Lei, que costuma ser menor que a das patentes de invenção.¹⁷³

Alguns autores consideram patentes como “monopólios”, no entanto, não se trata de um direito positivo do inventor ou do titular da invenção patenteada, mas, sim, de um direito negativo, ao excluir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto que seja objeto de patente, ou produto obtido diretamente por processo patenteado (LPI, art. 42). O direito de impedir qualquer pessoa da exploração da patente surge como uma proteção do sujeito inventor ou titular por sua criação intelectual e pelas despesas com pesquisa e experimentos necessários à efetiva concretização da invenção.¹⁷⁴

¹⁷¹ BRASIL. **Lei 9.279/1996**. Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

§ 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

¹⁷² Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

¹⁷³ BARBOSA, Denis Borges. **Contratos em Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufrrj/contratos_propriedade_intelectual.pdf>. p. 14.

¹⁷⁴ SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 16.

Nesse contexto, considera-se invento uma solução técnica para um problema técnico. A proteção da patente se volta específica e exclusivamente para um determinado tipo de criação - uma ação humana, que importa em intervenção na natureza -, sendo assim ao mesmo tempo útil e de cunho concreto. Assim, uma patente é o direito concedido pelo Estado ao inventor de excluir outros da exploração comercial da invenção por tempo determinado, em contraprestação à divulgação da invenção.¹⁷⁵

Para a concessão de uma patente são exigidos alguns requisitos, os quais remontam a origem do sistema patentário: (i) criação passível de ser patenteada; (ii) ter aplicabilidade industrial; (iii) ser novo; (iv) apresentar um caráter inventivo; (v) ser divulgado dentro de certos parâmetros. Deve ser aplicável a situação práticas, não apenas teóricas. Se a invenção pretende ser um produto ou integrar um produto, deve ser possível produzi-lo; o mesmo se fizer parte de um processo. Portanto, aplicabilidade industrial diz respeito à possibilidade de produzir ou manufaturas na prática tal objeto.¹⁷⁶

O termo utilidade industrial deve ser considerado em lato sensu, incluindo qualquer tipo de indústria, devendo a invenção ser aplicável a nível industrial, permitindo a sua exploração em escala. Há autores que conceituam como a capacidade de repetibilidade, isto é, a possibilidade de serem produzidos indefinidamente sem a intervenção do homem. O que se conclui, com auxílio da LPI, é que “a invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria”.¹⁷⁷

Novo é aquilo que não se acha no estado da técnica, isto é, aquilo que não foi divulgado até a data do depósito, com um período de graça de 12 meses em favor do inventor quando a divulgação ocorrer por ato do inventor ou de terceiro sem o seu consentimento. O requisito do ato inventivo, em inglês, *non-obviousness*, procura responder à seguinte pergunta: “seria possível que o homem médio

¹⁷⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **WIPO Intellectual Property Handbook**. 2. ed. WIPO Publication n, 489, 2008. pp. 24-35.

¹⁷⁶ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. pp. 56-70. BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Editora Lumen Juris. 2010. p. 65.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 74.

chegasse àquela conclusão por meio do estado da técnica?”, isso para evitar que seja concedida proteção a invenções simples, óbvias ou já conhecidas do público.¹⁷⁸

Segundo a legislação brasileira, a invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica; já o modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.¹⁷⁹

Por fim, a exigência de divulgação da invenção está inserida no pedido da patente, que deve conter requerimento; relatório descritivo; reivindicações; desenhos, se for o caso; resumo; e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. Essa exposição do invento tem caráter de interesse público, ao permitir à sociedade o livre acesso ao conhecimento da matéria objeto da patente.¹⁸⁰ Será realizado um exame técnico, que vai avaliar a patenteabilidade do pedido; a adaptação do pedido à natureza reivindicada; a reformulação do pedido ou divisão; e as demais exigências técnicas.¹⁸¹

Nesse contexto, as patentes representam um ativo importante para o titular, o qual tem o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente, ou processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. Também para permitir o desenvolvimento econômico da companhia que as detêm, por meio de sua transferência, do licenciamento e da expansão territorial de sua produção.¹⁸²

¹⁷⁸ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 1. ed. Editora Lumen Juris. 2013. p. 51.

¹⁷⁹ SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 34. BARBOSA, Denis Borges. **Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual**, 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>. p. 12.

¹⁸⁰ BARBOSA, *op. cit.*, pp. 13-15.

¹⁸¹ Organização Mundial de Propriedade Intelectual. COCKBRUN, Ian. **Assessing the Value of a Patent: Things to Bear in Mind**.

Disponível em: <https://www.wipo.int/sme/en/documents/valuing_patents_fulltext.html>

¹⁸² Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. **Manual para o Depositante de Patentes**. O INPI afirma que essa divulgação de informação diz respeito à preservação do interesse público, “permitindo à sociedade o livre acesso ao conhecimento da matéria objeto da patente. Dessa forma, os concorrentes do inventor podem desenvolver suas pesquisas a partir de um estágio mais avançado do conhecimento, promovendo, assim, o desenvolvimento tecnológico do país”.

A venda de portfólios de patentes e de outros ativos intangíveis tem sido utilizada por diversas empresas que buscam se reestruturar ou até mesmo em caso de falência, obtendo considerável quantia pela respectiva cessão. Alguns casos recentes de destaque são a venda das patentes das empresas *Nortel*, *Motorola* e *Kodak*, que serão objeto de estudo posterior.

2.2.2. Reflexos da Falência

Os direitos de Propriedade Intelectual são considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como direitos de propriedade, quase que num sistema de monopólio. Conforme mencionado na subseção dedicada às marcas, os ativos de propriedade industrial, a dizer, as marcas e patentes, são considerados bens móveis, direitos reais, exclusivos e caráter patrimonial. Conforme dispõe o art. 5º da LPI, “Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial”.¹⁸³

Assim, as patentes são passíveis de serem alienadas, transferidas e cedidas a terceiro. Ao serem classificados como bens móveis, aplicam-se subsidiariamente as normas do direito comum em matéria de propriedade industrial.¹⁸⁴

A LPI prevê a licença voluntária, em que o titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração, podendo investir o licenciado de todos os poderes para agir em defesa desta. Tal contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.¹⁸⁵

Ressalta que o aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento (LPI, arts. 61-63). Tal previsão referente ao aperfeiçoamento de patente procura regular o abuso do direito de patente, o que, segundo BARBOSA (2012), “consiste em apropriar-se o titular dos aperfeiçoamentos introduzidos pelo

¹⁸³ BARBOSA, Denis Borges. **Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual**, 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>. p. 15.

¹⁸⁴ *Ibidem*, pp. 16-17.

¹⁸⁵ *Ibidem*, pp - 17-18.

licenciado; o direito de preferência que assegura a lei é uma concessão equilibrada e razoável ao interesse do licenciante”.¹⁸⁶

É dizer, o titular da patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração, podendo investir o licenciado de todos os poderes para agir em defesa desta. A transmissão pode ser global ou parcial, conforme compreenda ou não a totalidade dos direitos transmissíveis. Tem-se transmissão parcial quando o negócio jurídico estabelece limites quanto à área geográfica, quanto à extensão ou modalidade dos direitos.¹⁸⁷

A referida Lei não descreve detalhadamente o procedimento de licença voluntária de patentes, apenas trazendo um esboço mínimo do negócio jurídico, deixando de tratar de diversos aspectos relevantes à transferência e à circulação dos direitos de propriedade industrial, a exemplo do funcionamento do sistema de licenças, bem como dos direitos e obrigações das partes licenciante e licenciada. Apenas estabelece que a patente e o pedido de patente podem ser licenciados, após publicado e requerido o exame, o que não é suficiente para garantir a segurança jurídica dessas transações.¹⁸⁸

Em razão dessa omissão legal e da importância das patentes na transferência de tecnologia, muitos doutrinadores não se contentam com as breves e gerais disposições elencadas na LPI. Argumentam que a regulação das práticas restritivas às atividades do licenciado não é suficiente, tampouco compatível com o grau de relevância conferido a esse instituto jurídico. Até mesmo afirmam ser “um verdadeiro atentado contra as boas práticas de mercado, que não podem admitir restrições anti-competitivas ou práticas cartelizantes, impedimentos inaceitáveis em nosso caminho para a modernidade”.¹⁸⁹

Além disso, a cessão pode ser total ou parcial, tomando o cuidado quanto a esta última, pois deve respeitar o princípio da unidade inventiva e ser aplicada para

¹⁸⁶ BARBOSA, Denis Borges. **Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual**, 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>. p. 17.

¹⁸⁷ *Ibidem*, pp. 24-28.

¹⁸⁸ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 145. BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Editora Lumen Juris. 2010. p. 324.

¹⁸⁹ BARBOSA, *op.cit.*, p. 19.

os propósitos da exploração efetiva, não se admitindo a cessão de uma patente em seus direitos elementares.¹⁹⁰ Também pode ser simples, “em que o licenciado tem autorização de exploração, sem que o licenciador assuma o compromisso de não mais explorar direta ou indiretamente o objeto do privilégio; ou exclusiva, em que há renúncia do direito de exploração do licenciador, se aproximando economicamente da venda do direito, embora juridicamente o licenciador continue como titular do privilégio”.¹⁹¹

Há, também, previsão de oferta de licença perante o INPI, solicitando que coloque a patente em oferta para fins de exploração. Tal órgão vai ficar responsável pela publicação da oferta, não abrangendo aquelas patentes sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, podendo arbitrar a remuneração, caso não tenha sido acordada no contrato (LPI, arts. 64-67).¹⁹²

A licença pode ser entendida como a autorização concedida para a exploração do direito, enquanto a cessão é negócio jurídico que afeta o direito em si, abrangendo outros direitos, a exemplo do usufruto e do penhor. Elas se distinguem porque a cessão transfere o direito de exclusividade como um todo, e não apenas do direito de exercício ou uso, como faz a licença.¹⁹³

É uma autorização, dada por quem tem o direito sobre a patente, para que uma pessoa faça uso do objeto do privilégio. Esta autorização tem um aspecto puramente negativo: o titular da patente promete não empregar os seus poderes legais para proibir a pessoa autorizada do uso do objeto da patente. Tem, também, um aspecto positivo, qual seja, o titular dá ao licenciado o direito de explorar o objeto da patente, com todos os poderes, instrumentos e meios que disto decorram.¹⁹⁴

Sendo assim, de acordo com os ensinamentos de BARBOSA (2012, p. 19):

Tomando como exemplo a patente de invenção, o titular do privilégio tem a exclusividade do emprego da tecnologia descrita e caracterizada nos

¹⁹⁰ BARBOSA, Denis Borges. **Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual**, 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>. p. 17.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 17.

¹⁹² *Ibidem*, p. 17.

¹⁹³ *Ibidem*, pp. 17-18.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 18.

documentos da patente. Ninguém pode fabricar o produto ou empregar o processo resultante de tal tecnologia, senão o titular ou quem por ele for autorizado; em compensação nenhum direito de exclusividade existe fora dos limites da tecnologia descrita e caracterizada na patente. Se o privilégio é de um medidor de corrente contínua, por sensores radioativos, por exemplo, nenhum direito tem o titular contra a fabricação, por terceiros, do mesmo medidor, mas que use sensores elétricos.

O direito que tem o titular da patente se exerce contra todos, mesmo contra aqueles que, tendo pesquisado e desenvolvido de forma autônoma, disponham de tecnologia. Estes últimos estão impedido de usá-la no campo industrial; mesmo obtendo autorização (dita “licença”) do titular da patente, deverão pagar royalties pela exploração da tecnologia em questão. Como, pelo menos em teoria, o conhecimento tecnológico que, constitui a matéria do privilégio é geralmente disponível (embora sua exploração industrial seja vedada) como resultado da publicação dos documentos da patente, o que se licencia pode ser uma simples autorização de exploração.

Portanto, face à falência, aplica-se o seguinte entendimento: “Uma vez que a propriedade do privilégio permanece com o cedente, fica este obrigado a garantir ao licenciado o uso ou gozo da patente. De igual forma, o direito de ação contra aqueles que atentam contra o direito de propriedade e uso exclusivo que a patente confere é exclusivo do titular da patente, eis que a contrafação não constitui delito senão em relação ao proprietário da patente”.¹⁹⁵

Observa-se, então, que o procedimento falimentar em face de patentes é complexo, devendo considerar também as licenças conferidas pela empresa falida, visto que, em regra, influenciam na atividade dos licenciados, também nas atividades da empresa que adquiriu tais ativos. Isso faz com que, por vezes, as companhias tenham certo receio em adquiri-las, visto possíveis disputas judiciais e problemas com os licenciados.

Isto é, o cenário patentário brasileiro, compreendido como a legislação de Propriedade Industrial, que deixa diversas lacunas ao intérprete e não oferece a segurança jurídica necessária às relações comerciais; bem como o procedimento falimentar também omisso no que tange os ativos intangíveis, acarreta numa confusão e, por vezes, até receio de possíveis adquirentes quando de sua alienação.¹⁹⁶ A falência pode ter reflexos na atividade de terceiro, quando este depende de licenças conferidas pelo falido para a realização de sua atividade empresarial, como será analisado na subseção seguinte.

¹⁹⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Editora Lumen Juris. 2010. p. 123.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 124.

3.2.3. Destinação do Ativo

Nos últimos anos, particularmente após a crise de 2008, diversas empresas enfrentaram dificuldades financeiras e se viram obrigadas a recorrer a alternativas criativas de gestão para não requererem recuperação judicial ou falência. Um notório caso nos Estados Unidos, da venda de patentes pela marca *Kodak*, demonstra a importância desse ativo como valor econômico e vantagem diferencial no mercado. Essa constatação, aliada à crescente mudança no perfil das empresas, que agora passam a se voltar mais detidamente para a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, reforça o papel das patentes em situações de instabilidade empresarial.¹⁹⁷

Diversos estudos emergiram sobre esse tema, ressaltando a venda de inovação na falência como elemento cada vez mais essencial a ser considerado por legisladores, investidores, acionistas e, conseqüentemente, a própria empresa titular dessas patentes. No entanto, resta pouco analisado na prática, o que, infelizmente, faz com que não seja utilizado mais extensivamente, por vezes, resultando na desvalorização desse ativo, visto tratar-se de ativo facilmente obsoleto.¹⁹⁸

A alienação de patentes já vem sendo utilizada desde a década de 1980, nos Estados Unidos, e, desde então, tem se mantido estável. Segundo uma pesquisa recente, mais de 40% das empresas falidas vendem parte de seu portfólio de patentes, numa média de 18% do total de registros.¹⁹⁹

O valor agregado a uma empresa que detém patentes é sinal de sua percepção futura de mercado, fato observado nas empresas mais inovadoras, as quais administram seu portfólio de registros a fim de obter vantagem em relação aos concorrentes, visto que garantem o direito ao inventor ou titular de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar

¹⁹⁷ KLEE, Kenneth N.; FIDLER, David A.; PACHULSKY, Isaac; WINSTON, Eric. *The Effect of Bankruptcy on Intellectual Property Rights*. 2000. American Law Institute. American Bankruptcy Association Conference. Disponível em: <https://www.ktbslaw.com/media/publication/11_The%20Effect%20of%20Bankruptcy%20on%20Intellectual%20Property%20Rights.pdf>. p. 1.

¹⁹⁸ *Ibidem*, pp. 1-3.

¹⁹⁹ *Ibidem*, pp. 1-3.

produto objeto de patente, ou processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.²⁰⁰

Esse direito negativo proporcionado pelo registro de patente garante à empresa uma diferenciação e vantagens competitivas no mercado, além da possibilidade de criação de valor por meio dos ativos intangíveis e do incentivo aos demais a continuarem produzindo e desenvolvendo produtos e serviços melhores.²⁰¹ Os ativos de natureza incorpórea, como é o caso das patentes, podem ganhar destaque comercialmente e se transformarem em bens materiais passíveis de comercialização, auxiliando na formação de valor e crescimento da empresa.²⁰²

Como exemplo, temos a venda de parte do portfólio de patentes do Yahoo, que previa gerar entre US\$ 1 bilhão e US\$ 3 bilhões em caixa, o que corresponde a mais de 3 mil patentes - mantendo, ainda, sob sua titularidade mais de 2 mil registros. Esse bloco de ativos estava ligado a patentes de busca, publicidade e tecnologia de nuvem, que poderiam ser de grande utilidade para empresas que buscam maior atuação nos recursos de pesquisa e na divulgação de seus produtos ou serviços.²⁰³

Segundo a empresa, “a alienação de parte do portfólio de patentes da Yahoo é uma oportunidade para empresas do mercado de internet comprarem patentes relacionadas a áreas pioneiras e fundamentais de busca na web e publicidade”.²⁰⁴

A empresa ainda conta com mais de 500 patentes e 600 registros pendentes nos EUA e outros 1 mil patentes e registros pendentes em outros países. Para a venda desses ativos não foi definido um preço mínimo para os lances dos

²⁰⁰ KLEE, Kenneth N.; FIDLER, David A.; PACHULSKY, Isaac; WINSTON, Eric. *The Effect of Bankruptcy on Intellectual Property Rights*. 2000. American Law Institute. American Bankruptcy Association Conference. Disponível em: <https://www.ktbslaw.com/media/publication/11_The%20Effect%20of%20Bankruptcy%20on%20Intellectual%20Property%20Rights.pdf>. p. 1.

²⁰¹ SCHMIDT, Paulo; DOS SANTOS, José Luiz. *Avaliação de Ativos Intangíveis*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. pp. 4-5.

²⁰² KAYO, Eduardo Kazuo. *A Estrutura de Capital e o Risco das Empresas Tangível e Intangível-intensivas: uma contribuição ao estudo da valoração de empresas*. Tese (Doutorado em Administração) - FEA/USP, 2002. p. 19.

²⁰³ GUSMÃO; LABRUNE. *Yahoo quer vender mais de 3 mil patentes de busca, publicidade e cloud*. Disponível em: <<https://www.gipi.com.br/en/yahoo-quer-vender-mais-de-3-mil-patentes-de-busca-publicidade-e-cloud/>>

²⁰⁴ TERRA. *Yahoo vai vender mais de 3 mil patentes de busca, publicidade e cloud*. Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2016/06/08/yahoo-quer-vender-mais-de-3-mil-patentes-de-busca-publicidade-e-cloud/>>.

interessados, tampouco se revelou os nomes das pessoas ou empresas que receberam convites para participar do leilão, mas foi noticiado que a empresa de telecomunicações norte-americana *Verizon* teria dado o lance de U\$ 3 bilhões.²⁰⁵

Outro caso de destaque é a venda de patentes da empresa falida *Nortel Networks*, cujo portfólio de patentes gerou muita disputa entre grandes empresas atuantes no mercado da tecnologia. O bloco de registros incluía inclui mais de 6 mil patentes e solicitações de patentes envolvendo telefonia sem fio, telefonia sem fio 4G, redes de dados, sistemas ópticos, comunicação por voz, internet, semicondutores e outros campos.²⁰⁶

O principal objeto de interesse das empresas que participaram do leilão eram as patentes mais relacionadas à tecnologia de telefonia móvel de banda larga usada em padrões 4G emergentes como o LTE. O leilão contou com a participação de grandes empresas de tecnologia, tais como *Google*, *Apple* e *Microsoft*. Foram criados consórcios entre esses *players* a fim de aumentar o poder de compra e, assim, oferecer a proposta mais alta e arrematar as patentes.²⁰⁷

Em conjunto, *Apple* e *Research In Motion* (RIM), juntamente com outras companhias, deram lance de U\$ 4,5 bilhões, vencendo a disputa com *Google* e a *Intel*. Esse conjunto de registros era extremamente útil aos interesses das vencedoras, que buscam atuar no mercado da telefonia móvel, com o desenvolvimento de novos produtos, como celulares inteligentes e *tablets*.

O valor obtido com a venda das patentes foi tão impressionante, que nem mesmo a empresa falida *Nortel* esperava por tais resultados. Conforme pronunciamento do vice-presidente de estratégia e das unidades de negócios, “A

²⁰⁵ TERRA. **Yahoo vai vender mais de 3 mil patentes de busca, publicidade e cloud**. Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2016/06/08/yahoo-quer-vender-mais-de-3-mil-patentes-de-busca-publicidade-e-cloud/>>.

²⁰⁶ WOYKE, Elizabeth. FORBES. **An Insider On The Nortel Patent Auction And Its Consequences**. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/elizabethwoyke/2011/07/07/an-insider-on-the-nortel-patent-auction-and-its-consequences/>>. NICHOLSON, Chris. THE NEW YORK TIMES. **Apple and Microsoft Beat Google for Nortel Patents**. Disponível em: <<https://dealbook.nytimes.com/2011/07/01/apple-and-microsoft-beat-google-for-nortel-patents/>>

²⁰⁷ HALS, Tom. REUTERS. **Nortel cleared to end bankruptcy, distribute \$7 billion to creditors**. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-nortelnetworks-bankruptcy/nortel-cleared-to-end-bankruptcy-distribute-7-billion-to-creditors-idUSKBN1582TO>>.

dimensão e o valor monetário da transação não têm precedentes, e o mesmo se aplica ao interesse de grandes empresas de todo o mundo por essas patentes”.²⁰⁸

Dentre as empresas que adquiriram as patentes, estima-se que a *RIM* pagou U\$ 770 milhões, enquanto a *Ericson*, outra companhia parte do consórcio, aproximadamente U\$ 340 milhões. Esses montantes consideráveis demonstram a relevância desses registros de invenção para as demais empresas que atuam no mercado. A venda das patentes da empresa *Nortel*, que sofreu com a crise das telecomunicações, foi aprovada pela Justiça canadense e norte-americana.²⁰⁹

Há também o caso da *Kodak*, a qual vendeu parte de suas patentes de imagem digital por mais de U\$ 525 milhões para um consórcio de companhias, composto por grandes empresas, como *Google* e *Apple*. A venda foi considerada essencial para a continuidade das atividades da empresa, caracterizando um marco para sair da situação de crise financeira e da reestruturação exigida pela recuperação judicial.²¹⁰

O leilão visou à venda de mais de 1.000 patentes para registrar e compartilhar imagens digitais, arrecadando mais do que o valor mínimo estabelecido. No entanto, essa venda ainda se mostrou irrisória em comparação com as dívidas da empresa, que chegavam a mais de U\$ 6,8 bilhões, resultantes de anos e anos de prejuízo acumulado.²¹¹

A empresa que ganhou notoriedade pela invenção da câmera digital, teve que tomar medidas reestruturais para enfrentar a situação de crise financeira, passando, portanto, a restringir seus estabelecimentos comerciais, além da mudança no viés

²⁰⁸ WOYKE, Elizabeth. FORBES. **An Insider On The Nortel Patent Auction And Its Consequences**. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/elizabethwoyke/2011/07/07/an-insider-on-the-nortel-patent-auction-and-its-consequences/>>. NICHOLSON, Chris. THE NEW YORK TIMES. **Apple and Microsoft Beat Google for Nortel Patents**. Disponível em: <<https://dealbook.nytimes.com/2011/07/01/apple-and-microsoft-beat-google-for-nortel-patents/>>

²⁰⁹ HALS, Tom. REUTERS. **Nortel cleared to end bankruptcy, distribute \$7 billion to creditors**. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-nortelnetworks-bankruptcy/nortel-cleared-to-end-bankruptcy-distribute-7-billion-to-creditors-idUSKBN1582TO>>.

²¹⁰ BARBOSA, Daniela. EXAME. **Por que a Kodak queimou o filme no mercado**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/por-que-a-kodak-queimou-o-filme-no-mercado/>>. VIKI, Tendayi. FORBES. **On The Fifth Anniversary Of Kodak's Bankruptcy, How Can Large Companies Sustain Innovation?** Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/tendayiviki/2017/01/19/on-the-fifth-anniversary-of-kodaks-bankruptcy-how-can-large-companies-sustain-innovation/>>

²¹¹ MERCED, Michael J. de la. THE NEW YORK TIMES. **Eastman Kodak Files for Bankruptcy**. Disponível em: <<https://dealbook.nytimes.com/2012/01/19/eastman-kodak-files-for-bankruptcy/>>

de sua produção, agora voltando-se à fabricação de impressoras de fotos. Inclusive, em razão dos problemas enfrentados pela empresa, ela teve suas ações retiradas da Bolsa de Valores e deixou de operar no mercado de ações, perdendo, assim, espaço e competitividade.²¹²

Segundo informações, o consórcio irá conceder licenças de propriedade intelectual para doze companhias, dentre elas o *Google*, a *Apple* e também *Facebook*, *Amazon*, *Microsoft*, *Samsung* e *Fujifilm*.²¹³

No Brasil, o recurso de venda de patentes não é comumente utilizado como alternativa para a reestruturação de empresas ou para a liquidação do patrimônio da empresa em caso de falência. Tal situação é oposta quando da alienação de marcas, que, conforme mencionado anteriormente, é imprescindível para a formação do valor da empresa, podendo, inclusive, ser utilizado como meio de satisfazer as obrigações e maximizar os ativos.

Apenas alguns casos de venda de patente foram encontrados quando do momento da realização da presente monografia, o que evidencia que a técnica de venda desse ativo em procedimento concursal não é amplamente difundida em nosso País. Ainda, dentro dos poucos casos disponíveis para análise a nível nacional, observa-se que, em regra, a avaliação de tais registros não é tão significativa quanto a das marcas.

Um dos casos mais relevantes é o da empresa Mabe do Brasil, que será objeto de maiores considerações em seção específica. No entanto, desde logo cabe mencionar que o valor atribuído ao conjunto de 190 patentes registradas pela empresa, relacionadas a invenções e modelos de utilidade de produtos eletrodomésticos, foi muito menor que às marcas, Dako e Continental. Com isso, fica evidenciado o papel subsidiário deste ativo na arrecadação de patrimônio para o pagamento de credores na falência.

²¹² BARBOSA, Daniela. EXAME. **Por que a Kodak queimou o filme no mercado**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/por-que-a-kodak-queimou-o-filme-no-mercado/>>. VIKI, Tendayi. FORBES. **On The Fifth Anniversary Of Kodak's Bankruptcy, How Can Large Companies Sustain Innovation?** Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/tendayiviki/2017/01/19/on-the-fifth-anniversary-of-kodaks-bankruptcy-how-can-large-companies-sustain-innovation/>>

²¹³ MARTIN, Andrew. THE NEW YORK TIMES. **Kodak to Sell Digital Imaging Patents for \$525 Million**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/12/20/business/kodak-to-sell-patents-for-525-million.html>>. MITROFF, Sarah. WIRED. **KODAK SELLS DIGITAL CAMERA PATENTS TO APPLE, GOOGLE, OTHER TECH GIANTS**. Disponível em: <<https://www.wired.com/2012/12/kodak-patents/>>

3.3. Direito Autoral

3.3.1 Noção Introdutória

O Direito Autoral trata de direitos derivados da criação intelectual, relacionado a diversas formas de expressão artística, obras intelectuais, obras de arte plástica, obras fotográficas, fonogramas, dentre outros. Difere-se, portanto, da Propriedade Industrial por não visar uma criação de cunho utilitário, mas, sim, de cunho estético, voltado às obras intelectuais e estéticas.²¹⁴

Nesse contexto, embora alguns autores considerem que o Direito de Autor já era conhecido desde a Antiguidade, tendo em vista a suposta existência de direito moral entre os romanos; outros rechaçam tal entendimento alegando que não se tratava de Direito de Autora propriamente dito, situando-se no plano abstrato. Eles defendem, portanto, que tais direitos só foram se consolidar com a descoberta da imprensa, o que fez com que surgissem monopólios de utilização econômica de obras, concedidas pelos monarcas.²¹⁵

Conforme discorre FRAGOSO (2009, pp. 47-48):

Nascido como um Direito do editor, a partir dos primeiros privilégios concedidos aos livreiros para a publicação gráfica de obras literárias e de escritos em geral, depois extensivo aos desenhos, gravuras etc., o Direito de Autor surgiu como a síntese, num primeiro momento, de interesses reais (ou de razões de Estado, inclusive da Igreja) em fricção com interesses de uma burguesia ascendente, composta pela classe de comerciantes de livros (livreiros ou editores), organizados, como na Inglaterra, em corporações. Gradualmente, foram os editores assumindo a função do Monarca, ou do Estado, na concessão, já não mais de privilégios, mas de um verdadeiro direito de reprodução, passando a ser, ao final, detentores da prerrogativa de publicar as obras sob o seu controle.

Como referido por JESSEN, o primeiro privilégio de impressão conhecido foi concedido pelo Senador de Sereníssima República de Veneza a Giovanni Spira, em 1449, para a edição das cartas de Cícero. Outros autores consideram como o primeiro privilégio o concedido, também em Veneza, para o editor Aldo Manunzio. Rapidamente consolidou-se a exigência de concessão real, o privilégio, para a impressão de livros na Europa. Na França, o primeiro privilégio real data de 1507, concedido por Luis XII para a edição das epístolas de São Paulo, sendo de notar que em 1510 havia em Paris mais de cinquenta impressores ou livreiros. Na Espanha, data de 1502 a proibição real para impressão, divulgação e venda de livros, sem a necessária licença. A partir de quando o livro se transforma em objeto industrial e comercial em larga escala, ou seja, a partir de Gutemberg, os

²¹⁴ SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. pp. 3-5.

²¹⁵ *Ibidem*, pp. 3-5.

livreiros têm sua atividade expandida, tornando-se os futuros grandes editores internacionais, originalmente nascidos das corporações de artesões-copistas, seu primeiro núcleo, que já se alimentavam da indústria intelectual, como anexos poderosos, em especial no âmbito das nascentes universidades.

Assim sendo, observa-se que o Direito Autoral surge como um privilégio concedido pelo monarca, nitidamente de caráter patrimonial e sem relação alguma com o autor em si, não o considerando um ente passível de direitos. Foi com o Estatuto da Rainha Ana, de 10 de abril de 1710, que o autor ganha reconhecimento e detentor de direitos de cópia ou reprodução (origem da noção de *copyright*), até então conferidos apenas aos editores. Ademais, foi na França onde surgiu a concepção de Direito de Autor adotada no Brasil, derivada das leis francesas de 1791 e 1793 (origem da noção de *droit d'auteur*).²¹⁶

Portanto, se reconheceu, em meados do século XVIII, de inspiração nos direitos do homem enquanto criador e ente dotado de direitos de autoria ou paternidade. Ademais, no final do século XIX, já se aproximando do século XX, em razão de consideráveis mudanças socioeconômicas e políticas, aliado ao desenvolvimento de novas tecnologias, houve uma alteração substancial na percepção do Direito Autoral. Com a expansão da imprensa e da liberdade de expressão, o afastamento do sistema feudal e a alfabetização de um maior número de pessoas, o conceito dessa proteção das criações artístico-literárias foi ampliado, sendo mais que um monopólio, dotado também de um caráter pessoal, vinculado à personalidade do autor.²¹⁷

No âmbito internacional, o Direito de Autor surgiu como uma comunhão de esforços dos países desenvolvidos no período, que se preocupavam com a proteção da produção de obras artísticas e literárias, garantindo aos seus autores nacionais a proteção internacional. Diversas convenções foram firmadas entre os Estados, a exemplo da Convenção Universal sobre o Direito de Autor; a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas; o *WIPO Copyright Treaty* (WCT); o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao

²¹⁶ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. pp. 47-48.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 50.

Comércio (TRIPS), dentre outros. Para a proteção dos direitos conexos, ficou consolidada a Convenção de Roma, de 1961.²¹⁸

No Brasil, além das convenções já mencionadas, temos a previsão do Direito Autoral na Constituição Federal, que dispõe, no inciso XXVII do art. 5º, que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Na tentativa de consolidar tal comando constitucional, foi promulgada a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regula os Direitos de Autor e os direitos conexos.²¹⁹

A Lei de Direito Autoral (LDA), no art. 7º, prevê a título exemplificativo as obras que são protegidas pelo sistema autoralista, sendo as obras intelectuais protegidas como as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte. Arrola, também, as hipóteses não protegidas pela referida Lei.²²⁰

²¹⁸ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. p. 70.

²¹⁹ *Ibidem*, pp. 70-75.

²²⁰ BRASIL. **Lei 9.610/1998**. Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
 - II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
 - III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
 - IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
 - V - as composições musicais, tenham ou não letra;
 - VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
 - VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
 - VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
 - IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
 - X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
 - XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
 - XII - os programas de computador;
 - XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.
- Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:
- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
 - II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
 - III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
 - IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
 - V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
 - VI - os nomes e títulos isolados;

Sendo assim, é possível visualizar duas perspectivas dos direitos autorais: uma relacionada à face pessoal do autor, a exemplo dos direitos de personalidade, de paternidade, de nomeação e de integridade da obra, também chamados de direitos morais; a outra diz respeito aos frutos derivados da criação protegida, caracterizada pelos direitos patrimoniais do autor. Quanto aos direitos do autor como pessoa, identifica-se o direito de reivindicar a autoria da obra; de assegurar a integridade da obra; bem como de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, fator essencial em caso de falência.²²¹

Portanto, quando a LDA considera esses direitos como bens móveis e dispõe que tais direitos “poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito”, está se referindo ao direito patrimonial de autor, definido no art. 28 como “o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.²²²

Isso porque os direitos morais, segundo parte da doutrina autoralista, não podem ser considerados direitos de índole patrimonial, apresentando características de direitos reais, de crédito e de personalidade. Tal tema não é uníssono, com diversos posicionamentos divergentes, que consideram uma mistura de direitos de personalidade, na figura dos direitos morais; e de direitos patrimoniais, criando uma terceira categoria, isto é, um direito de natureza *sui generis* e autônomo.²²³

Além disso, a compreensão desses direitos não se restringe apenas ao autor, tutelando também os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, denominados de direitos conexos. O Direito Autoral constitui um elemento essencial ao desenvolvimento da sociedade, preservando a cultura e criação intelectual humana, tanto do autor propriamente dito,

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

²²¹ BARBOSA, Denis Borges. **Contratos em Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufjr/contratos_propriedade_intelectual.pdf>. p. 15.

²²² BARBOSA, Denis Borges. **Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual**. 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>

²²³ *Ibidem, passim*.

como também dos demais entes intermediários que auxiliam na sua disseminação.²²⁴

Conforme discorre EBOLI (2003) sobre os direitos conexos:

A Convenção de Roma tem o mérito de haver enfeixado em um único diploma os três titulares a que já nos referimos (artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão), definindo, ademais, com precisão, os seus respectivos direitos conexos. O Pacto de Roma procurou atender justamente aos imperativos do desenvolvimento tecnológico, inaugurando uma nova categoria de direitos que, com eficácia, vêm disciplinando as relações jurídicas decorrentes da crescente sofisticação dos meios de divulgação e comunicação, bem como o trabalho de criatividade coletiva, desenvolvido no seio de empresas e organizações altamente complexas, como são os grandes produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

No âmbito internacional, essa proteção aos direitos conexos continua quase que restrita a uma única modalidade de uso: a reprodução. Contudo ela é, hoje, praticamente universal, pois a grande maioria dos países integra a Organização Mundial do Comércio – OMC, criada por um pacto que incorpora, como anexo, o “Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio”, conhecido como APDICs, ou TRIPs, em inglês, que determina, de forma compulsória, a incorporação das disposições substantivas das Convenções de Roma e de Berna.

Dessa maneira, o direito autoral, compreendido em seus aspectos morais e patrimoniais, junto com os direitos conexos, constitui um sistema de proteção abrangente e extensamente desenvolvido, tanto a nível nacional como internacional.

É, portanto, um instituto jurídico essencial para a preservação cultural e o incentivo à produção de obras intelectuais. Em face de falência do autor ou da empresa titular desses direitos, exsurge a questão da transferência, por meio de licenciamento, cessão ou outros meios, que serão analisados na subseção seguinte.

Resta analisar como esse ativo intangível se comporta face ao procedimento falimentar, o qual vai incidir precipuamente no aspecto patrimonial do Direito de Autor, além de impactar os direitos conexos da cadeia de edição.

3.3.2. Reflexos da Falência

Os direitos de autor podem ser objeto de exploração comercial por terceiros, segundo dispõe o art. 49 da LDA:

²²⁴ BRASIL. **Direitos autorais: lei nº 9.610/1998 e normas correlatas**. 4. ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 186 p.

Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito.²²⁵

O legislador ainda limitou essa transferência, ao determinar que: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.²²⁶

Dessa maneira, além do respectivo autor ou detentores de direitos conexos - classificados como titulares originários -, os direitos autorais podem ser de titularidade derivada, isto é, concedidos por meio de licenças exclusivas, de concessão ou de cessão total ou parcial. As duas primeiras modalidades dizem respeito à transferência do exercício desses direitos, como é, em regra, a contratação com uma editora; enquanto o último se vincula à transferência da propriedade.²²⁷

A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa, podendo ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 da LDA, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

²²⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual**. 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>.

²²⁶ BARBOSA, Denis Borges. **Contratos em Propriedade Intelectual**. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufrj/contratos_propriedade_intelectual.pdf. p. 15.

²²⁷ *Ibidem*, p. 15.

Ainda, o legislador descreveu mais detalhadamente o procedimento de cessão dos direitos de autor, dispondo que, sobre obras futuras, a cessão durará, no máximo, cinco anos. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Segundo BARBOSA (2012, p. 39), ao dissertar sobre a cessão de direitos autorais:

No Direito Autoral, sob a influência do Direito Francês, a noção de "cessão" sofre de uma incerteza conceitual notável:

"O contrato de cessão de direitos autorais é típico no direito brasileiro (...) em que se opera a substituição subjetiva do titular de tais direitos.

Sem atentar para a ambigüidade da palavra 'cessão', os legisladores passaram a se valer dela sem nenhum critério científico, empregando-o ora no sentido de mero cumprimento de obrigação de transferir, mesmo temporariamente, direitos autorais, ora no de sua alienação definitiva, total ou parcial.

Note-se que na tradição brasileira do Direito Autoral, sob a influência do Direito Francês, a noção de "cessão" sofre de uma incerteza conceitual notável.

No Direito Autoral Francês (...) é altamente duvidosa a possibilidade de cessão de direitos autorais sobre qualquer tipo de obra intelectual. "

O autor ainda ressalta a confusão na utilização dos termos licença e cessão por parte da doutrina autoralista brasileira, que denominada "cessão" tanto transferências de direitos quanto autorizações para o exercício dos direitos. Ainda, quanto da cessão na Propriedade Intelectual, seguindo a mesma linha explicativa, declara que:

"Nos quadrantes da ainda chamada Propriedade Industrial, a concessão é negócio jurídico típico, porquanto expressamente regulado para a outorga de licença de exploração de patentes e para uso de marcas

Em matéria de Direito Autoral, as coisas de passam de maneira praticamente igual, sendo a concessão a modalidade de negociação que transfere ao seu beneficiário a faculdade de utilizar a obra intelectual, publicamente e com fins econômicos, sem que idêntico direito deixe de integrar o patrimônio do concedente".

Direito exclusivo assimilável aos direitos reais o conteúdo dos privilégios, exclusivas autorais e sinais distintivos pode ser objeto de usufruto. A aceitação desta possibilidade resultaria em mais uma instância onde a

cessão *stricto sensu* e uma outra figura jurídica teriam suas fronteiras imprecisas.²²⁸

Dessa maneira, observa-se que, face ao procedimento falimentar, um dos reflexos é nas cessões de direitos autorais, as quais transferem ao beneficiário o direito de exclusividade na utilização da obra com intuito patrimonial. Na próxima subseção, serão analisadas as possíveis consequências da falência no Direito de Autor e nos direitos conexos, a fim de demonstrar a destinação desse ativo no momento de insolvência da empresa.

3.3.3. Destinação do Ativo

Recentemente, tanto no Brasil como em outros países, diversas livrarias e editoras requereram recuperação judicial e algumas, até mesmo, tiveram a sua falência decretada. Vale mencionar o caso da Editora Abril, da Livraria Cultura, da Livraria Saraiva, dentro outros. Nesse contexto, surge a seguinte questão: “o que acontece com os contratos, publicações e, conseqüentemente, com o Direito Autoral face à recuperação judicial ou à falência?”. O mesmo questionamento pode ser feito em relação a gravadoras e produtoras musicais que detêm direito ao conteúdo produzido por determinado artista.

Apesar de ser uma pergunta extremamente relevante e cada vez mais necessária na prática, não encontra resposta explícita na lei brasileira de Direito Autoral, a qual não previu especificamente a hipótese de falência da editora ou gravadora. Tal omissão legal deve ser suprida para que não haja violação dos direitos de autoria, patrimoniais e morais. Observa-se que alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros regulam essa situação, a exemplo de Portugal, Espanha, França e Canadá, normalmente seguindo o entendimento de retorno desse ativo intangível ao autor ou sucessor.

A título exemplificativo, em Portugal, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos dispõe acerca da falência do editor e do produtor e permite a alienação desse ativo para realizar o crédito, mas garante também ao autor o direito de preferência para a aquisição pelo maior preço alcançado dos exemplares postos

²²⁸ BARBOSA, Denis Borges. **Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual.** 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>.

em arrematação; ou para que os autores ou co-autores tomem as medidas que julgarem convenientes para defesa dos seus interesses materiais e morais e, bem assim, para exercerem o direito de preferência na aquisição das cópias em arrematação, respectivamente.²²⁹

Já no Canadá, em regra, os autores encontram-se protegidos pela Lei do Estatuto Profissional dos Artistas, segundo o qual os autores recuperam o Direito Autoral em caso de falência da editora. No entanto, tal disposição legal foi modificada pela Lei de Falências e Insolvência canadense, que não mais prevê o direito automático de retrocessão ao autor em caso de contrato com editora em situação concursal, o que permite concluir que o Direito de Autor não retorna ao respectivo autor pelo fato de falência ou recuperação judicial.²³⁰

Na França, o retorno do Direito de Autor ao seu titular também não é automático, devendo, portanto, estar previsto no contrato de cessão, ou requerer à editora recuperanda ou falida a restituição desse direito, o que é de especial importância para os autores que ainda pretendem publicar novas edições junto a outra editora. Ademais, ainda no sistema francês, o autor cessionário tem crédito privilegiado no momento concursal, o que significa que tem certa prioridade dentro da ordem de credores.²³¹

Em relação ao contexto nacional, ainda não temos muitos casos de falência envolvendo editoras, visto que o processo ainda se encontra em recuperação judicial. Mas subsiste a importância em analisar as possíveis destinações do Direito

²²⁹ PORTUGAL. **Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**. ARTIGO 102º Falência do editor 1 - Se, para a realização do activo no processo de falência do editor, houver que proceder à venda por baixo preço, na totalidade ou por grandes lotes, dos exemplares da obra editada existentes nos depósitos do editor, deverá o administrador da massa falida prevenir o autor, com a antecipação de vinte dias, pelo menos, a fim de o habilitar a tomar as providências que julgue convenientes para a defesa dos seus interesses materiais e morais. 2 - Ao autor é ainda reconhecido o direito de preferência para a aquisição pelo maior preço alcançado dos exemplares postos em arrematação.

ARTIGO 138º Falência do produtor Em caso de falência do produtor, se houver de proceder-se à venda por baixo preço, na totalidade ou por lotes, de cópias da obra cinematográfica, deverá o administrador da massa falida prevenir do facto o autor ou co-autores desta com a antecedência mínima de vinte dias, a fim de os habilitar a tomar as providências que julgarem convenientes para defesa dos seus interesses materiais e morais e, bem assim, para exercerem o direito de preferência na aquisição das cópias em arrematação.

²³⁰ CANADA. Loi sur le statut de l'artiste. Disponível em: <<https://www.wipo.int/wipolex/fr/details.jsp?id=615>>

²³¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. DUSOLLIER, Séverine. **ÉTUDE EXPLORATOIRE SUR LE DROIT D'AUTEUR ET LES DROITS CONNEXES ET LE DOMAINE PUBLIC**. Disponível em : <https://www.wipo.int/export/sites/www/ip-development/fr/agenda/pdf/scoping_study_cr.pdf>

Autoral quando da decretação de falência de editoras e gravadoras. Partindo da noção básica de que os Direitos do Autor podem ser objeto de cessão, total ou parcial, conforme estabelece o art. 49 da Lei de Direitos Autorais (LDA), salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei, é possível perceber o caráter patrimonial atribuído a esse ativo.

Poderá ser celebrado um contrato de edição, de acordo com o qual o editor obriga-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica e fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor (LDA, arts. 53-54). Segundo BARBOSA, “Diz-se assim Edição o contrato relativo à exploração dos direitos autorais relativos à obra literária em livros gráficos ou em suporte digital, ou ao uso de composições musicais em fonogramas”. Esse contrato, que será celebrado por escrito ou verbalmente, obriga mutuamente autor e editor.²³²

O editor, segundo definição da Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR):

É a pessoa que assume a responsabilidade e riscos de produzir e distribuir a obra. É a pessoa física ou jurídica a quem se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição. Ele está sempre atento para reconhecer e buscar, para sua área de atuação editorial, o que de melhor se cria e se produz nos principais centros de produção acadêmica e profissional, a partir da seleção da obra que vai editar. A ele cabe arcar com os custos de uma boa revisão, tradução, composição, papel, impressão, prefácio, letra, ilustração, capa, assessoria de imprensa etc., além da divulgação e distribuição necessários para pôr um livro pronto nas lojas e livrarias do País.

De acordo com a lei brasileira, fica estabelecido que, “se o contrato nada disser sobre o número de edições ou tiragens, nem discriminar a quantidade de exemplares de cada uma, o editor somente poderá publicar uma edição, de até três mil exemplares”. Em regra, as editoras já prevêm no contrato disposições acerca do modo de pagamento, de extinção do contrato e de divulgação da criação.

²³² O primeiro a entregar obra original, em condições de ser editada, geralmente atendendo as especificações do editor; projeto gráfico, tamanho, ilustrações etc. Já o editor revisa o texto, diagrama, elabora a capa, imprime e tem prazo de até dois anos para lançar a obra (se outro prazo não for pactuado). Deve, ainda, fixar o preço do livro, mas de modo a não inviabilizar a sua comercialização, apresentar relatórios sobre vendas e pagar ao autor a remuneração combinada. (ALMEIDA, Gustavo Martins de. **Cosac Naify: as consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://www.publishnews.com.br/materias/2015/12/11/cosac-naify-as-consequencias-juridicas>>)

Outra hipótese é o caso em que o autor se compromete a ceder uma obra futura para o editor, ainda não elaborada, para que este a publique quanto estiver concluída. É comum que a editora estabeleça desde logo a remuneração do autor, especificando também as condições posteriores à publicação do livro. De um lado a liberdade para a criação do autor; de outro, a expectativa da editora em receber o manuscrito deste a título de exclusividade, sendo, portanto, característico do contrato de edição.²³³

A doutrina determina algumas formas de extinção desse contrato: a primeira delas seria por acordo entre as partes contratantes; a segunda, em razão do decurso do prazo ou do número pactuado de tiragens ou edições; e, por último, em caso de violação do contrato, a exemplo da rescisão decorrente da não edição da obra em dois anos após a entrega dos originais (LDA, art. 62), ou do falecimento do autor (LDA, art. 55, I).²³⁴

Em se tratando de contratos ainda curso, com a decretação da falência da editora, se vislumbra duas alternativas possíveis: ou a empresa falida transfere os contratos para uma nova editora, a qual ficará responsável por esses direitos e deverá cumprir com as disposições contratuais, desde que com prévia aprovação dos autores; ou encerrar o contrato, devendo, então, calcular e pagar a quantia devida aos autores por conta da cessão de seus direitos autorais. A partir do término do contrato, estes poderão contratar com outra editora, ficando a sua discricionariedade.

Outra questão que merece destaque é a existência de eventual estoque de livros publicados pela editora falida, pois é contrário ao interesse da futura editora adquirente dos direitos autorais, devendo liquidar o estoque antes de republicá-la. O mesmo pode ser dito para obras publicadas em vários volumes ou tomos, interrompendo a publicação e esgotando o estoque restante a fim de terminar o contrato e permitir ao autor que contrate novamente ou não.²³⁵

²³³ ALMEIDA, Gustavo Martins de. **Cosac Naify: as consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://www.publishnews.com.br/materias/2015/12/11/cosac-naify-as-consequencias-juridicas>>

²³⁴ *Ibidem, passim.*

²³⁵ *Ibidem, passim.*

Além disso, em relação aos direitos conexos, se pode questionar acerca do reflexo do procedimento falimentar nos contratos de outros profissionais, a exemplo de tradutores, que também detêm direitos passíveis de transferência, e nos contratos com editoras estrangeiras para exclusividade na publicação de determinada obra a prazo determinado.²³⁶

A partir de outra perspectiva, pode ser citado o caso da falência da TV Manchete, que causou impasse judicial em razão da reprise da novela “Pantanal”, de titularidade da falida, objeto de contrato de cessão ou transferência de direitos autorais. A legislação nada fala sobre a destinação desse ativo intangível, o que acarreta numa situação de insegurança jurídica e perda do material cultural, que fica imóvel na massa falida.²³⁷

O escritor de novelas, Benedito Ruy Barbosa, moveu ação condenatória contra o canal SBT, em razão da reexibição da mencionada novela sem a sua autorização, requerendo danos patrimoniais e também morais, por conta da edição de cenas, o que implicaria em modificação de sua criação. Na referida decisão judicial, ainda sob a égide da Lei n. 5.988/1973, o julgador declarou que “os direitos do aqui autor limitam-se ao texto que produziu, cuja utilização cedeu para a Manchete, dentro do prazo fixado [de dez anos]” e que “nenhum direito autoral detém em relação à obra audiovisual e, portanto, descabe a ele determinar quem deva ou possa dela se utilizar”.²³⁸

No mérito, ficou decidido que o direito autoral referente obra audiovisual era da falida, cabendo ao autor da novela a titularidade sobre o texto que, por tempo limitado, cedeu àquela; exibir a novela mediante simples reprodução das fitas gravadas pela produtora “TV Manchete” e cedidas por sua Massa Falida, após a

²³⁶ ALMEIDA, Gustavo Martins de. **Cosac Naify: as consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://www.publishnews.com.br/materias/2015/12/11/cosac-naify-as-consequencias-juridicas>>

²³⁷ POMBO, Bárbara. JOTA. **STJ julga indenização por versão editada da novela Pantanal no SBT**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-julga-pedido-de-indenizacao-por-exibicao-de-novela-pantanal-pelo-sbt-02122015>>

²³⁸ No voto do relator, “A renúncia a direitos patrimoniais pela exploração de obra audiovisual não é extensível ao pedido de dano moral, que diz respeito aos direitos da personalidade que são intransmissíveis e irrenunciáveis”, afirmou o relator, fazendo referência ao artigo 11 do Código Civil, além dos artigos 27 e 49 da Lei 9610/98, e do inciso IV do artigo 24 e artigo 105 da mesma lei.” POMBO, Bárbara. JOTA. **STJ julga indenização por versão editada da novela Pantanal no SBT**. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-julga-pedido-de-indenizacao-por-exibicao-de-novela-pantanal-pelo-sbt-02122015>

recuperação por meio adequado; incorrer produção de dano moral, porque inexistente ato seu que importe edição, corte ou montagem de imagens da novela.²³⁹

Dessa maneira, se permite concluir que os direitos autorais, em regra, não são vendidos em leilão como se dá com as marcas e patentes, mas, sim, retornam ao respectivo autor para que esta decida o que pretende fazer com o seu direito. Não se mostra possível, portanto, arrecadar esses ativos intangíveis na massa falida da editora ou empresa falidas. O aspecto central da falência nos direitos autorais é o contrato com o autor e demais empresas do ramo, visando a preservação da obra, bem como o respeito às estipulações contratuais.

²³⁹ POMBO, Bárbara. JOTA. **STJ julga indenização por versão editada da novela Pantanal no SBT**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-julga-pedido-de-indenizacao-por-exibicao-de-novela-pantanal-pelo-sbt-02122015>> BARBOSA, Denis Borges. **Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual**. 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>. p. 46. BARBOSA, Denis Borges. **Contratos em Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufri/contratos_propriedade_intelectual.pdf>.

4. ANÁLISE DE CASO

A terceira, e última, seção se destina à análise de um caso de falência previamente selecionado, com base em critérios de conveniência e disponibilidade. Também será feita uma breve contextualização do procedimento concursal falimentar e a destinação dos bens da empresa, particularmente das marcas e patentes.

A Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., mais conhecida pelos consumidores como Mabe ou Mabe do Brasil, era uma empresa voltada à produção de eletrodomésticos, principalmente de fogões, fornos, *cooktops*, estufas, refrigeradores, lavadoras e secadoras. Fundada no México em 1946, começou a funcionar no Brasil em 2002, fruto da fusão da GE Dako e da CCE. Ao longo de seus anos de atividade, adquiriu diversas fábricas e se consolidou no mercado com duas marcas principais: Dako e Continental.²⁴⁰

A empresa era detentora de marcas conhecidas e tradicionais no mercado, com forte presença nacionalmente, em especial na venda de fogões. Além disso, mantinha um forte comprometimento com os seus acionistas, que realizaram investimentos substanciais na empresa nos anos anteriores à situação de insolvência.²⁴¹

Em 2013, em face de problemas de geração de fluxo de caixa e de crescentes perdas operacionais, reflexos da instabilidade do cenário econômico-financeiro mundial e nacional, a empresa entrou com pedido de recuperação judicial (Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229, de competência da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP). A recuperanda informou que continuaria operando no Brasil e manteria os serviços de pós-venda, tais como o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) e os serviços de manutenção e assistência técnica de seus produtos.²⁴²

²⁴⁰ Só no Brasil, a Mabe possuía um centro de distribuição, duas fábricas com produção anual superior à 4 milhões de unidades e mais de 4 mil colaboradores e era detentora de duas marcas de eletrodomésticos no País - Dako e Continental. O grupo exportava para cerca de 70 países.

²⁴¹ 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Plano de Recuperação Judicial.

²⁴² 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Plano de Recuperação Judicial.

Na petição de pedido de recuperação judicial, os advogados da empresa trazem dados acerca das dificuldades do mercado brasileiro, afirmando que “segundo o IBGE, no ano de 2012, a produção da indústria brasileira recuou 2,7%, o pior resultado desde 2009, auge da crise econômica mundial, quando retrocedeu 7,4%”. Ainda, alegam que a recuperação judicial teria como objetivo reestruturar o endividamento da Mabe do Brasil, possibilitando a retomada de suas atividades e a observância do princípio da preservação da empresa.²⁴³

Foi concedida a recuperação judicial, mas a situação não apresentou nenhuma melhora, o que ficou evidenciado na suspensão de suas atividades no dia 18/12/2015, fechando suas fábricas no interior de São Paulo e concedendo férias coletivas a todos seus funcionários. No entanto, além da inadimplência da empresa não procedeu ao pagamento das verbas trabalhistas nem dos créditos dos fornecedores.

Em 2015, a Mabe requereu a convolação da recuperação judicial em falência, tendo sido aprovado pelo Ministério Público de São Paulo. Com isso, a Justiça declarou a falência da empresa e autorizou a demissão dos funcionários, bem como a respectiva liberação e saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e seguro desemprego.²⁴⁴

Na sentença que declarou a convolação em falência declarou que:

Foi verificado, ainda, que a Recuperanda não possui receita para retomada de suas atividades e, mesmo que os trabalhadores concordem com o retorno das atividades mediante aval do sindicato e do MPT, a Recuperanda não terá condições financeiras para retomar seu funcionamento. Assim, diante deste cenário, verifica-se que a Recuperanda não possui condições econômico-financeiras para retomar habituais e as obrigações assumidas nesse procedimento recuperacional, em especial, o pagamento dos credores.

Ainda, verificou-se que: a Recuperanda não efetuou o pagamento dos credores trabalhistas, relativos a parcelas do 13º salário, bem como verbas rescisórias e de serviços contratados e não pagos, como a aquisição de matéria prima. Constatou-se que houve, também, descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores na medida em que não foram pagos todos os credores trabalhistas; não há comprovação dos pagamentos efetuados ao único credor com garantia real; bem como não foram pagos todos os credores quirografários.

²⁴³ 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Plano de Recuperação Judicial.

²⁴⁴ 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Sentença de Quebra.

Assim, a administradora judicial pugna, nos termo do art. 73 c/c art. 61, §1º da Lei 11.101/2005, pela decretação da convolação da Recuperação Judicial em Falência, tendo em vista o explanado acima e a impossibilidade de retomada da Recuperanda as atividades desempenhadas bem como a expedição de ofícios.²⁴⁵

Assim, como já foi analisado brevemente na seção dedicada à falência, o procedimento, no fim da fase de cognição e no início da fase de execução, tem início com a decretação da quebra do devedor, momento em que serão realizados atos voltados à liquidação do patrimônio do falido. Em regra, devem ser observados os princípios da falência: maximização do patrimônio e preservação da empresa, na medida do possível.²⁴⁶

A fase executória visa à “liquidação do patrimônio do devedor para o pagamento dos credores, conforme as preferências legalmente estabelecidas. A fase da arrecadação, avaliação e guarda dos bens do falido consiste na primeira etapa material rimo ao atingimento dessa finalidade”.²⁴⁷

O procedimento de arrecadação é considerado um ato judicial, de natureza administrativa, em que o administrador judicial busca verificar, arrolar e apreender os bens do devedor. É dizer, trata-se da primeira ação do administrador judicial, após a assinatura do termo de compromisso. Está relacionada com a apreensão e coleta dos bens do falido, bem como de seus direitos de administrar e de dispor de seus bens, que fazem parte da massa falida, por meio do desapossamento.²⁴⁸

Trata-se, portanto, de um desapossamento do falido, arrecadando o patrimônio para proceder ao pagamento dos credores de acordo com as prioridades legalmente estabelecidas. É essencial ao processo falimentar, devendo o administrador judicial gerenciar os bens de modo eficiente, particularmente com aqueles bens que se deterioram ou perdem valor de mercado rapidamente.²⁴⁹

²⁴⁵ 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Sentença de Quebra.

²⁴⁶TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 386. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 531.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 531.

²⁴⁸ *Ibidem*, pp. 531-532.

²⁴⁹ *Ibidem*, pp. 532-535.

Nesse momento, são coletados todos os bens que tenham algum valor econômico, tanto os bens de natureza tangível, a exemplo de imóveis, máquinas, computadores, automóveis, dentre outros; como também os intangíveis, compreendidos como os ativos derivados da Propriedade Intelectual, isto é, marcas, patentes, direitos autorais.²⁵⁰

Seguido da arrecadação, o administrador judicial, vai avaliá-los, separadamente ou em bloco, no ato da arrecadação e no local em que se encontrem (art. 108). O legislador deu preferência á avaliação e alienação em bloco, mas também pode ser feito individualmente, como se dá normalmente com os ativos intangíveis, por serem relevantes no patrimônio total da empresa, representando, em regra, grande valor agregado.²⁵¹

Caso não seja possível realizar a avaliação dos bens quando da arrecadação, o administrador judicial pode pedir ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, não superior a 30 dias, contados da apresentação do auto de arrecadação. Dado a dificuldade de avaliação e mensuração desses ativos imateriais, em razão da necessidade de utilização de formas sofisticadas de avaliação, é necessária a avaliação por profissionais.²⁵²

Então, procede-se à guarda e conservação dos bens, cujas despesas serão de responsabilidade da massa falida. Também pode ser interessante aos credores a continuidade da atividade da empresa, de maneira que o administrador judicial pode contratar com os bens do falido, na tentativa de gerar renda para a massa falida, desde que com autorização prévia do comitê de credores, como na cessão provisória de bens da propriedade intelectual.²⁵³

Conforme dispõe a LREF, no art. 142, “O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I - leilão, por lances orais; II - propostas fechadas; III – pregão”. Como foi observado no caso em análise, a medida

²⁵⁰ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 535.

²⁵¹ *Ibidem*, p. 536.

²⁵² *Ibidem*, pp. 536-540.

²⁵³ *Ibidem*, pp. 536-540.

selecionada pelo juiz competente da causa a alienação dos bens por meio de leilão.²⁵⁴

Ademais, a realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda (LREF, art. 142, § 3º).²⁵⁵

Também, a alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação. No caso do leilão dos ativos da empresa Mabe, percebe-se que o valor oferecido pela compradora, a empresa *Eletrolux*, foi ainda maior que a prevista no laudo de avaliação das marcas e patentes. A empresa *Brands & Values*, responsável pela avaliação dos intangíveis, havia estimado em aproximadamente R\$ 50 milhões ambas as marcas.²⁵⁶

Para o cálculo do valor das patentes da falida, totalizando 190 Certificados de Registro de Patentes - das quais 58 já haviam ultrapassado o prazo de expiração na data base da avaliação, e as demais ainda tinham proteção de 2 meses a 16 anos -, foi adotado o método do enfoque do custo, que estabelece o valor de cada patente como os custos envolvidos na sua obtenção (taxas, emolumentos e honorários para o depósito da patente perante o INPI); juntamente com o cálculo da vida útil remanescente. Segundo o laudo, o valor total das patentes era de R\$ 755 mil, apresentando maior relevância aqueles registros relacionados a fogões e fornos, seguidos de refrigeradores.²⁵⁷

Quanto às marcas, o método selecionado foi o *royalty relief* (economia de *royalties*), segundo o qual a marca é avaliada com base no valor presente líquido dos custos que seriam incorridos pelo seu proprietário se ele tivesse de licenciá-lo

²⁵⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 535.

²⁵⁵ 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Avaliação de Ativos Intangíveis.

²⁵⁶ 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Avaliação de Ativos Intangíveis.

²⁵⁷ 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Avaliação de Ativos Intangíveis.

para terceiros não relacionados. A Mabe detinha 662 marcas nominativas e mistas registradas no INPI, podendo ser classificadas como marcas substantivas ou marcas adjetivas.²⁵⁸

As marcas mais relevantes eram as marcas Dako, que contava com um total de 78 Certificados de Registro, e Continental, com 85 Certificados de Registro. Após cálculos, apurou-se que a marca Dako valia cerca de R\$ 45 milhões, enquanto a marca Continental, mais de R\$ 55 milhões. No entanto, essa avaliação seria em condições de valor de mercado, que pressupõe que ela ocorra quando o vendedor não está compelido a vender e dispõe de tempo suficiente para realizar essa venda. Na venda em leilão, é normal observar uma redução no valor final da transação, que pode atingir até 50% do valor de mercado - portanto, R\$ 22 milhões e R\$ 27 milhões, respectivamente. As patentes também sofreriam essa desvalorização, passando a valer R\$ 378 mil.²⁵⁹

Em outubro de 2017, o leilão dos ativos intangíveis da Mabe foram vendidos por um valor muito superior à avaliação da empresa especializada, alcançando R\$ 70 milhões, diferentemente dos R\$ 51 milhões esperados. O lance foi dado pela empresa *AB Eletrolux*, que adquiriu as marcas Dako e Continental, além do conjunto de patentes. O valor arrecadado foi utilizado para o pagamento dos credores extraconcursais, seguindo, assim, a ordem de credores estabelecida na LREF.²⁶⁰

Posteriormente, em dezembro de 2017, a empresa vencedora do leilão revendeu a marca Dako, anteriormente detida pela falida Mabe Brasil, para outra empresa, a Atlas Eletrodomésticos, também fabricante de fogões, *cooktops* e fornos. Segundo a adquirente, a operação pretende incrementar seu negócio no segmento de fogões, com a aquisição de tal marca, sem envolver outros ativos produtivos ou a

²⁵⁸ 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Avaliação de Ativos Intangíveis.

²⁵⁹ VALOR ECONÔMICO. **Leilão de venda da fabricante Mabe pode arrecadar R\$ 670 milhões.** Disponível em: <<https://www.valor.com.br/empresas/5072488/leilao-de-venda-da-fabricante-mabe-pode-arrecadar-r-670-milhoes>>

²⁶⁰ CORREIO DO POVO. **Leilão de bens da Mabe alivia situação de credor.** Disponível em: <http://correio.rac.com.br/conteudo/2017/11/campinas_e_rmc/500778-leilao-de-bens-da-mabe-alivia-situacao-de-credor.html> G1 GLOBO. **Juiz homologa leilão da massa falida da Mabe por R\$ 70 milhões.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/juiz-homologa-leilao-da-massa-falida-da-mabe-por-r-70-milhoes.ghtml>>.

transferência de tecnologia ou *know-how*; enquanto a alienante manifestou interesse em manter apenas a marca Continental.²⁶¹

A referida operação foi analisada e aprovada sem restrições pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Na descrição da operação, as empresas alegaram que poderia potencialmente haver sobreposição horizontal na alienação da marca, mas que, em razão de a empresa *AB Electrolux* não ter produzido ou comercializado produtos sob as marcas *Dako*, bem como a falida *Mabe* não ter produzido sob a marca em questão, este fator não acarretaria na sobreposição e não impediria a homologação da transação.²⁶²

O caso apresentado foi selecionado com o intuito de ilustrar os reflexos da decretação de falência de uma grande empresa, detentora de ativos intangíveis, como marcas e patentes, além de bens tangíveis, como imóveis, maquinário, ferramentas, dentre outros. Assim sendo, após a análise do procedimento falimentar e de suas respectivas etapas, observa-se a concretização do art. 74 da LREF, o qual dispõe: “A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”.

Ademais, é possível concluir que os ativos de natureza intangível, por vezes negligenciados pelo administrador judicial no momento da arrecadação do patrimônio da empresa falida, podem ser de grande importância para a satisfação das obrigações perante os credores, visto que, num mercado globalizado, em que as empresas buscam obter vantagens competitivas para se diferenciar dos concorrentes.

²⁶¹PARECER Nº 364/2017/CGAA5/SGA1/SG. Ementa: Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento Sumário. Requerentes: Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda. e AB Electrolux. Natureza da operação: aquisição de ativos. Setor econômico envolvido: fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios. Art. 8º, inciso VI, Resolução CADE nº 2, de 29 de maio de 2012. Aprovação sem restrições.

²⁶² PARECER Nº 364/2017/CGAA5/SGA1/SG.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa economia que valoriza cada vez mais os ativos intangíveis, tais como marcas, patentes, direitos autorais, dentre outros, em razão da incessante busca por diferenciação e obtenção de vantagens competitivas no mercado, se mostra necessária um conhecimento mais aprofundado de tais ativos, bem como a gestão hábil dos empreendedores, visto que o sucesso dos negócios modernos está diretamente ligado à exploração eficaz desse capital intelectual.

Esses ativos, definidos como aqueles ativos incorpóreos controlados pela empresa, capazes de produzir benefícios futuros, a exemplo de marcas, direito autoral, patentes, *softwares*, licenças e franquias, representam a passagem da economia industrial para a economia da tecnologia e proporcionam fator de vantagem competitiva e distinguibilidade no mercado. Proporcionalmente, são mais valiosos que os ativos tangíveis, ou materiais, como imóveis, maquinário, ferramentas, dentre outros bens da empresa.

No entanto, os ativos de tal natureza, principalmente aqueles derivados da Propriedade Intelectual, restam desconhecidos de grande parte dos empresários e administradores, os quais não conseguem compreender devidamente a importância destes para a formação de valor da empresa. Não são apenas essenciais quando do desenvolvimento da atividade empresarial, mas também de um instrumento útil para reestruturação da empresa, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, ou, até mesmo, quando da falência.

Nesse contexto, o presente trabalho procurou analisar os possíveis reflexos do procedimento falimentar nesses ativos, os quais, em regra, envolvem licenças e cessões contratuais, afetando negativamente uma das partes contratantes. Foi possível observar que a Lei 11.101/2005, bem como todo o sistema jurídico brasileiro, não se detêm à relevância prática que as marcas, patentes e direitos autorais apresentam no dia a dia da empresa.

Na análise da primeira espécie de ativos intangíveis, a marca, percebe-se que o método mais comum em face da falência é a venda em leilão, podendo, por vezes, alcançar valores consideráveis, mas também sofrer tamanha desvalorização em decorrência da situação de insolvência, que a venda não se mostra mais um meio

viável para a obtenção do montante necessário à satisfação de seus credores. Também é possível observar possíveis influências em caso de cessões e licenças concedidas pela falida, o que fica mais evidente frente a contratos de franquia.

Dessa maneira, observa-se que a marca, quando bem gerenciada, pode resultar numa vantagem competitiva para empresa, inclusive sendo utilizada como meio de garantia e, em caso de falência, agregando valor para a possível alienação. Depreende-se do sistema falimentar dois princípios principais: a maximização dos ativos e a preservação da empresa, que pode ser alcançada com a venda da marca para que outra empresa possa utilizar e expandir seu mercado, bem como com a manutenção da atividade de seus franqueados, que dependem desse ativo para continuar a serem reconhecidos pelo público consumidor.

Quanto à segunda espécie, a patente, conclui-se que esse ativo, que confere ao titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente, ou processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, no âmbito nacional, não é um ativo altamente valorizado, encontrando-se apenas alguns casos de venda de patente, em contraposição aos inúmeros exemplos na prática de ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Esse método costuma ser adotado por empresas que buscam se reestruturar ou até mesmo em caso de falência, obtendo considerável quantia pela respectiva cessão. No entanto, no Brasil, a prática permanece praticamente irrisória, demonstrando o papel subsidiário que a patente tem na arrecadação de patrimônio para o pagamento de credores na falência.

Ademais, por tratar-se de um procedimento e avaliação complexos, é necessário considerar também as licenças conferidas pela empresa falida, visto que, em regra, influenciam na atividade dos licenciados, também nas atividades da empresa que adquiriu tais ativos. Esse fator pode ser prejudicial quando da alienação desse ativo, pois as empresas interessadas podem ter certo receio em adquiri-las, em razão de possíveis disputas judiciais e problemas com os licenciados.

Já no tocante à terceira espécie, isto é, os direitos autorais, foi que os direitos autorais, em regra, não são vendidos em leilão como se dá com as marcas e patentes, mas, sim, retornam ao respectivo autor para que esta decida o que pretende fazer com o seu direito. Não se mostra possível, portanto, arrecadar esses ativos intangíveis na massa falida da editora ou empresa falidas. O aspecto central da falência nos direitos autorais é o contrato com o autor e demais empresas do ramo, visando a preservação da obra, bem como o respeito às estipulações contratuais.

Isto é, o cenário patentário brasileiro, compreendido como a legislação de Propriedade Industrial, que deixa diversas lacunas ao intérprete e não oferece a segurança jurídica necessária às relações comerciais; bem como o procedimento falimentar também omissivo no que tange os ativos intangíveis, acarreta numa confusão e, por vezes, até receio de possíveis adquirentes quando de sua alienação. A falência pode ter reflexos na atividade de terceiro, quando este depende de licenças conferidas pelo falido para a realização de sua atividade empresarial, como será analisado na subseção seguinte.

Por fim, procedeu-se à sistematização do procedimento falimentar e de seus reflexos com a apresentação do caso da Mabe do Brasil, no qual a empresa falida, detentora de ativos intangíveis, como marcas e patentes, além de bens tangíveis, como imóveis, maquinário, ferramentas, dentre outros, teve sua falência decretada e o respectivo patrimônio alienado. Pretendeu-se, portanto, explicar o passo a passo até o momento da venda das marcas e patentes, por meio do acesso ao laudo de avaliação desses ativos, e, até mesmo, em fase posterior, com a revenda de parte dos bens adquiridos em leilão.

Dessa maneira, é possível concluir que os ativos de natureza intangível, num mercado globalizado, em que as empresas buscam incessantemente obter vantagens competitivas frente a seus concorrentes, podem auxiliar na obtenção de recursos no momento da arrecadação de bens da empresa falida, assim, procedendo-se ao pagamento dos créditos dos credores - com destaque às marcas e, em certa medida, também às patentes. Não obstante, resta uma área pouco estudada pela doutrina e, conseqüentemente, de pouca densidade teórica e legal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Martins de. Cosac Naify: as consequências jurídicas. Disponível em: <<https://www.publishnews.com.br/materias/2015/12/11/cosac-naify-as-consequencias-juridicas>>

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS. Cartilha. Disponível em: <<http://www.abdr.org.br/cartilha.pdf>>

BARBOSA, Daniela. EXAME. Por que a Kodak queimou o filme no mercado. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/por-que-a-kodak-queimou-o-filme-no-mercado/>>.

BARBOSA, Denis Borges. Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual, 2012. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>

BARBOSA, Denis Borges. Contratos em Propriedade Intelectual. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufrij/contratos_propriedade_intelectual.pdf>.

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. 1. ed. Editora Lumen Juris. 2013.

BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2. ed. Editora Lumen Juris. 2010.

BARBOSA, Denis Borges; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. Da Conferência de Bens Intangíveis ao Capital das Sociedades Anônimas à luz da Lei 11.638/07 e Pronunciamento CPC nº 04.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Direito Civil da Propriedade Intelectual: O caso da usucapião de patentes 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. Manual de Direito Empresarial Multifacetado. 1. ed. Aracaju: PIDCC, 2014. v. 3.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas. v. 3. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BLOOMBERBUSINESSWEEK. Tears 'R' Us: The World's Biggest Toy Store Didn't Have to Die. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/features/2018-06-06/toys-r-us-the-world-s-biggest-toy-store-didn-t-have-to-die>>

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; TOCCHETTO, Gabriel Zanatta. Propriedade Intelectual e Gestão da Inovação: Entre Invenção e Inovação. Erechim: Deviant, 2018.

BRAUNE, E. et al. A influência dos ativos intangíveis na criação de valor de empresas norte-americanas do setor de serviços ao consumidor. Revista Gestão & Políticas Públicas, v. 1, n. 2, 3 jan. 2012.

BRITO, Carlos. Uma abordagem relacional ao valor da marca. Rev. Portuguesa e Brasileira de Gestão, Lisboa, v. 9, n. 1-2, jun. 2010.

BRUCH, Kelly Lissandra; DEWES, Homero. A Função Social Como Princípio Limitador Do Direito De Propriedade Industrial De Plantas. Revista da ABPI, v. 84, set-out, 2006.

BRUCH, Kelly Lissandra. Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - CEPAN/UFRGS, 2006.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CANADA. Loi sur le statut de l'artiste. Disponível em: <<https://www.wipo.int/wipolex/fr/details.jsp?id=615>>

CAPUTO, Erica Saiao. Análise da força da marca como diferencial competitivo: um estudo de caso focado no segmento de esponja de lã de aço. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Estratégica em Negócios) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2007.

CNBC. Toys R Us stores closed on Friday, leaving behind nostalgia, anger and maybe a chance of revival. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/06/29/toys-r-us-closes-its-doors-on-friday-leaving-beind-nostalgia-anger-a.html>>.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2.

COCKBRUN, Ian. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Assessing the Value of a Patent: Things to Bear in Mind. Disponível em: <https://www.wipo.int/sme/en/documents/valuing_patents_fulltext.html>

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

CORREIO DO POVO. Leilão de bens da Mabe alivia situação de credor. Disponível em: <http://correio.rac.com.br/_conteudo/2017/11/campinas_e_rmc/500778-leilao-de-bens-da-mabe-alivia-situacao-de-credor.html>

CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DAMODARAN, Aswath. Dealing with Intangibles: Valuing Brand Names, Flexibility and Patents. Abr., 2007. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1374562>>

EBOLI, JC Camargo. Os Direitos Conexos. Conferência proferida no "Seminário sobre Direito Autoral", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de março de 2003, no Centro Cultural Justiça Federal, Rio de Janeiro - RJ. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14569-14570-1-PB.pdf>>

ELSTEN, Cate; HILL, Nick. Intangible Asset Market Value Study? Les Nouvelles - Journal of the Licensing Executives Society, v. LII, n. 4, set. 2017.

FAZZIO, Júnior, Waldo. Manual de Direito Comercial. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. Direito autoral: da antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

FROTA, Hidember Alves da. Introdução à Propriedade Intelectual e aos Requisitos para o Registro de Propriedade Intelectual Biotecnológica no Brasil. Revista do Ministério Público do Estado do Pará, Belém. n. 6. pp. 52-53, 2011.

G1 GLOBO. Juiz homologa leilão da massa falida da Mabe por R\$ 70 milhões. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/juiz-homologa-leilao-da-massa-falida-da-mabe-por-r-70-milhoes.ghtml>>.

GUERRA, Luiz Antonio. Falências e Recuperações de Empresas: Crises Econômico-financeiras. Comentários à Lei de Recuperações e de Falências.. Brasília: Guerra Editora, 2011. v. 1.

GUSMÃO; LABRUNE. Yahoo quer vender mais de 3 mil patentes de busca, publicidade e cloud. Disponível em: <<https://www.gipi.com.br/en/yahoo-quer-vender-mais-de-3-mil-patentes-de-busca-publicidade-e-cloud/>>

HALS, Tom. REUTERS. Nortel cleared to end bankruptcy, distribute \$7 billion to creditors. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-nortelnetworks-bankruptcy/nortel-cleared-to-end-bankruptcy-distribute-7-billion-to-creditors-idUSKBN1582TO>>.

HILL, Nick. Intangible Asset Market Value Study? Les Nouvelles - Journal of the Licensing Executives Society, v. LII, n. 4, set. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Patente: História e Futuro. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/patente_historia_e_futuro.pdf>.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de Marcas. Disponível em: <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>>. Jul. 2017.

JACKSON, Thomas H. The Logic and Limits of Bankruptcy Law. Washington: BeardBooks, 2001.

KAYO, Eduardo Kazuo. A estrutura de capital e o risco das empresas tangível e intangível-intensivas: uma contribuição ao estudo da valoração de empresas. Tese (Doutorado em Administração) - FEA/USP, 2002. p. 2.

KARIUS, Tim. Intellectual property and intangible assets: Alternative valuation and financing approaches for the knowledge economy in Luxembourg, EIKVSchriftenreihe zum Wissens- und Wertemanagement, No. 3, European Institute for Knowledge & Value Management (EIKV), Rameldange, 2016.

KLEE, Kenneth N.; FIDLER, David A.; PACHULSKY, Isaac; WINSTON, Eric. The Effect of Bankruptcy on Intellectual Property Rights. 2000. American Law Institute. American Bankruptcy Association Conference. Disponível em: <https://www.ktbslaw.com/media/publication/11_The%20Effect%20of%20Bankruptcy%20on%20Intellectual%20Property%20Rights.pdf>.

KOHMAN, Mathieu. Bankruptcy in the Age of 'Intangibility': The Bankruptcies of Knowledge Companies. jun. 2017.

LEAO, André Luiz Maranhão de Souza; SOUZA NETO, Arcanjo Ferreira de; MELLO, Sérgio Carvalho Benício de. Compreendendo os valores das marcas: aplicação da lista de valores em diferentes indústrias. Rev. adm. contemp., Curitiba , v. 11, n. 2, Jun. 2007.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito da Insolvência. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

LISBOA, Marcos de Barros et al. A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: DE PAIVA, Luiz Fernando Valente. Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.

MAGALHÃES, Távira Aparecida. Valor da marca para o consumidor: um estudo empírico no setor automotivo. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas Administrativas e Contábeis) - Universidade FUMEC, 2006.

MANTOVANI, Erick Fernandes Vieira; SANTOS, Fernando de Almeida. A contabilização do ativo intangível nas 522 empresas listadas na BM&FBOVESPA. Revista de Administração e Inovação, São Paulo, v. 11, n. 3, jul./set. 2014.

MARIOTTO, Fábio L. O conceito de competitividade da empresa: uma análise crítica. Rev. adm. empres., São Paulo, v. 31, n. 2, p. 37-52, Jun. 1991.

MARTIN, Andrew. THE NEW YORK TIMES. Kodak to Sell Digital Imaging Patents for \$525 Million. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/12/20/business/kodak-to-sell-patents-for-525-million.html>>.

MARTINS, E.; ALMEIDA, D.; MARTINS, E.; COSTA, P. Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos . Revista Contabilidade & Finanças, v. 21, n. 52, jan. de 2010.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MASCARENHAS, Tatiane Cordeiro; LOIOLA, Elizabeth. Gestão de Ativos de Propriedade Intelectual: práticas adotadas pela Braskem S. A. XXXIII Encontro da ANPAD. São Paulo, 2009.

MASKUS, Keith E. Intellectual Property Challenges For Developing Countries: An Economic Perspective. Revista da Universidade de Illinois, v. 457, 2000.

MERCED, Michael J. de la. THE NEW YORK TIMES. Eastman Kodak Files for Bankruptcy. Disponível em: <<https://dealbook.nytimes.com/2012/01/19/eastman-kodak-files-for-bankruptcy/>>

MENELL, Peter S. Bankruptcy Treatment of Intellectual Property Assets: An Economic Analysis. Berkeley Technology Law Journal, v. 22. 2007.

MILONE, Mario Cesar de Mattos. Cálculo do valor de ativos intangíveis: uma metodologia alternativa para a mensuração do valor de marcas. 2004. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

MITROFF, Sarah. WIRED. KODAK SELLS DIGITAL CAMERA PATENTS TO APPLE, GOOGLE, OTHER TECH GIANTS. Disponível em: <<https://www.wired.com/2012/12/kodak-patents/>>

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3.

NICHOLSON, Chris. THE NEW YORK TIMES. Apple and Microsoft Beat Google for Nortel Patents. Disponível em: <<https://dealbook.nytimes.com/2011/07/01/apple-and-microsoft-beat-google-for-nortel-patents/>>

OLIVEIRA, Marta Olivia Rovedder de; LUCE, Fernando Bins. O valor da marca: conceitos, abordagens e estudos no Brasil. REAd. Rev. eletrôn. adm. (Porto Alegre), Porto Alegre , v. 17, n. 2, Ago. 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. DUSOLLIER, Séverine. ÉTUDE EXPLORATOIRE SUR LE DROIT D'AUTEUR ET LES DROITS CONNEXES ET LE DOMAINE PUBLIC. Disponível em : <https://www.wipo.int/export/sites/www/ip-development/fr/agenda/pdf/scoping_study_cr.pdf>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. WIPO Intellectual Property Handbook. 2. ed. WIPO Publication n, 489, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Relatório sobre a Propriedade Intelectual Mundial 2017: Capital Intangível em Cadeias de Valor Global, 2017. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4225>>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. The Value of Intellectual Property Assets. Disponível em: <http://www.wipo.int/sme/en/ip_business/ip_asset/value_ip_assets.htm>.

PALAIIO, Rui Eduardo Avelar. BRAND EQUITY: UM ESTUDO SOBRE A MARCA APPLE. Dissertação (Mestrado em Marketing) - Universidade de Coimbra, 2011.

PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMA, Rubens. Ativos Intangíveis e o Desempenho Empresarial. Revista de contabilidade e finanças. São Paulo, v. 17, n. 40, p. 7-24, Abr. 2006.

POMBO, Bárbara. JOTA. STJ julga indenização por versão editada da novela Pantanal no SBT. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-julga-pedido-de-indenizacao-por-exibicao-de-novela-pantanal-pelo-sbt-02122015>>

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2.

ROSSETTI, Adroaldo Guimarães; TCHOLAKIAN MORALES, Aran Bey. O papel da tecnologia da informação na gestão do conhecimento. Ciência da Informação, [S.l.], v. 36, n. 1, dec. 2007.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTOS, Marta Almeida. EXTENSÃO DE MARCA: UM ESTUDO SOBRE A MARCA HERDADE DO ESPORÃO. Dissertação (Mestrado de Gestão) - ISG Business & Economics School.

SANTOS, J. L. et al. Ativos Intangíveis: Fonte de Vantagem Competitiva. ConTexto: Revista do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da UFRGS. v. 6, n. 10, 2º semestre de 2006.

SANTOS, J. L. et al. A Importância do Capital Intelectual na Sociedade do Conhecimento. ConTexto: Revista do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da UFRGS. v. 8, n. 14, 2º semestre de 2008.

SANT'ANNA, Leonardo da Silva; FARIA, Mauro Teixeira de. Notas sobre Contratos de Franquia: Venda da Marca e Conjunto de Contratos de Franquia no âmbito da Recuperação Judicial. Revista dos Tribunais. v. 990. 2018,.

SAUAIA, Antonio Carlos Aidar; KALLAS, David. O dilema cooperação-competição em mercados concorrenciais: o conflito do oligopólio tratado em um jogo de empresas. Rev. adm. contemp., Curitiba, v. 11, n. 1, 2007.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SCHMIDT, Paulo. DOS SANTOS, José Luiz. Avaliação de Ativos Intangíveis. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

SILVEIRA, Newton. Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011.

SOUZA JR., Francisco Satiro de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TELLES, Renato. Posicionamento e reposicionamento de marca: uma perspectiva estratégica e operacional dos desafios e riscos. 2004. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

TERRA. Yahoo vai vender mais de 3 mil patentes de busca, publicidade e cloud. Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2016/06/08/yahoo-quer-vender-mais-de-3-mil-patentes-de-busca-publicidade-e-cloud/>>.

TRF. Paquetá arremata marca e prédio da Ortopé. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/143012>>.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VALOR ECONÔMICO. Leilão de venda da fabricante Mabe pode arrecadar R\$ 670 milhões. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/empresas/5072488/leilao-de-venda-da-fabricante-mabe-pode-arrecadar-r-670-milhoes>>

VALOR ECONÔMICO.

VARGA, László. Falência da Giovanna Fábrica é investigada. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1903200006.htm>>.

VICENTE, Dário Moura. *La Propriété Intellectuelle en Droit International Privé*. Académie de Droit International de La Haye. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

VIKI, Tendayi. FORBES. On The Fifth Anniversary Of Kodak's Bankruptcy, How Can Large Companies Sustain Innovation? Disponible em: <<https://www.forbes.com/sites/tendayiviki/2017/01/19/on-the-fifth-anniversary-of-kodaks-bankruptcy-how-can-large-companies-sustain-innovation/>>

WOYKE, Elizabeth. FORBES. An Insider On The Nortel Patent Auction And Its Consequences. Disponible em: <<https://www.forbes.com/sites/elizabethwoyke/2011/07/07/an-insider-on-the-nortel-patent-auction-and-its-consequences/>>.

30.659
6



Laudo de Avaliação de Ativos Intangíveis

Solicitante: Massa Falida da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Objeto: Marcas Dako e Continental e Patentes Diversas
Tipo: Avaliação Econômica de Ativos Intangíveis
Número do Laudo: P 49.978 - N 943
Data de Referência: 31 de outubro de 2016

brands & valuesÍndice

1	Objetivos	3
2	Sumário Executivo	3
3	Sobre a brands&values	4
4	Fontes de Informação	4
5	Limitação de Escopo e Ressalvas	5
6	Metodologias	5
6.1	Metodologia para a Avaliação de Marcas	5
6.2	Metodologia para a Avaliação de Patentes	6
7	Valor das Marcas	6
7.1	Histórico das Receitas das Marcas de Propriedade da MF Mabe	6
7.2	Projeções das Receitas Futuras das Marcas de Propriedade da MF Mabe	8
7.3	Taxas de <i>Royalty</i>	9
7.4	Cálculo dos <i>Royalties</i> Economizados	10
7.5	Taxa de Desconto	10
7.6	Cálculo do Valor das Marcas	10
8	Valor das Patentes	11
8.1	Custos para a Obtenção de uma Patente	11
8.2	Cálculo do Valor das Patentes	11
9	Conclusão	12
	Anexo 01-1 - Registros da Marca Dako	13
	Anexo 01-2 - Registros da Marca Continental	15
	Anexo 01-3 - Registros de Outras Marcas	17
	Anexo 02 - Patentes	27
	Anexo 03 - Projeção da Evolução das Receitas	35
	Anexo 04 - Taxas de <i>Royalty</i> Praticados pelo Mercado	36
	Anexo 05 - Projeção dos <i>Royalties</i> Economizados	37
	Anexo 06 - Demonstração dos Resultados Marginais	38
	Anexo 07 - Cálculo do Custo do Capital Próprio	39
	Anexo 08 - Cálculo dos Valores das Marcas	40
	Anexo 09 - Cálculo dos Valores das Patentes	41



1 Objetivos

O objetivo deste trabalho é o de fazer a avaliação econômica de ativos intangíveis de propriedade da Massa Falida da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de acordo com a autorização da MM Juíza da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia, no Estado de São Paulo.

Esses ativos intangíveis são:

- Marcas **Dako** e **Continental**, associadas principalmente a fogões domésticos;
- Conjunto de 190 patentes e respectivos desenhos industriais;

Neste relatório iremos nos referir abreviadamente à Massa Falida da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. como **MF Mabe** e à antiga empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., não mais em atividade por ter tido sua falência decretada, como **empresa Mabe**.

2 Sumário Executivo

Nós fizemos a avaliação dos ativos intangíveis da MF Mabe na data base de 31 de outubro de 2016.

As metodologias utilizadas foram:

- Para marcas: abordagem da renda, usando a metodologia da Economia de *Royalties (Royalty Relief)*;
- Para patentes: abordagem do custo.

As metodologias estão descritas no capítulo 6 – Metodologias, abaixo, e a fonte das informações utilizadas estão descritas no capítulo 4 - Fontes de Informação, abaixo.

A taxa de *royalty* utilizada para a avaliação de cada marca, obtida através de pesquisa, foi de 2,1% sobre o valor das receitas brutas dos produtos que usam a marca.

A taxa de desconto utilizada foi o custo do capital próprio de uma empresa semelhante à empresa Mabe, calculado em 15,8% a.a., (taxa nominal).

Baseado no exposto acima, calculamos o valor de avaliação a mercado dos ativos intangíveis da MF Mabe, em 31 de outubro de 2016, da seguinte forma:

- Marca **Dako**: **R\$ 45,235 milhões (quarenta e cinco milhões e duzentos e trinta e cinco mil reais)**.
- Marca **Continental**: **R\$ 55,653 milhões (cinquenta e cinco milhões e seiscentos e cinquenta e três mil reais)**.
- Conjunto de 190 patentes: **R\$ 755 mil (setecentos e cinquenta e cinco mil reais)**.

Deve-se notar que uma transação a valor de mercado pressupõe que ela ocorra quando o vendedor não está compelido a vender e dispõe de tempo suficiente para realizar essa venda. Nas condições de uma eventual venda dos ativos da MF Mabe em leilão (a) o cliente estará compelido a vender; (b) não existirá a possibilidade de negociação entre comprador e vendedor e (c) o vendedor não poderá escolher fazer a transação em um momento que,

brands & values

ao contrário do atual, as condições da economia e do mercado sejam as mais vantajosas. Nessas condições é usual se observar uma redução no valor final da transação que pode atingir até 50% (cinquenta por cento) desse valor de mercado, conforme abaixo:

- Marca **Dako**: R\$ 22,618 milhões (vinte e dois milhões e seiscentos e dezoito mil reais).
- Marca **Continental**: R\$ 27,827 milhões (vinte e sete milhões e oitocentos e vinte e sete mil reais).
- Conjunto de 190 patentes: R\$ 378 mil (trezentos e setenta e oito mil reais).

3 Sobre a brands&values

A **brands&values** é uma joint venture da TroianoBranding e da Setape Assessoria Econômica, especializada na avaliação econômica de marcas.

A TroianoBranding é uma empresa de consultoria em gestão de marcas que atua no mercado brasileiro desde 1993 e a Setape Assessoria Econômica é uma empresa especializada em avaliações, fundada em 1974.

A **brands&values** desenvolveu e aplica desde o ano 2000 metodologias para a avaliação de marcas e de outros ativos intangíveis, com base nas mais modernas metodologias internacionais, adaptadas às condições específicas do mercado brasileiro.

4 Fontes de Informação

Para a elaboração da presente avaliação foram utilizados:

- (a) As relações das marcas e patentes de propriedade da MF Mabe. Essas relações nos foram apresentadas nos mais diversos formatos, que incluíram cópias dos Certificados de Registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), relatórios do escritório especializado em propriedade industrial Montaury Pimenta Machado & Vieira de Mello Advogados e listas diversas emitidas pela própria MF Mabe em formato eletrônico. Nós confrontamos as informações de todas essas fontes e mostramos a relação completa das marcas e patentes das quais tomamos conhecimento nos Anexos 01 e 02 respectivamente;
- (b) Pesquisa sobre taxas de *royalties* por uso de marca, praticadas pelo mercado para produtos semelhantes aos objetos da presente avaliação. Essa pesquisa foi fornecida pela empresa internacional especializada, *Royalty Source* (www.royaltysource.com) e está mostrada no Anexo 04;
- (c) Pesquisa telefônica com escritórios de primeira linha, especializados em propriedade industrial, para determinação dos custos para a obtenção de um Certificado de Registro de uma patente junto ao INPI;
- (d) Relatório gerencial contendo o histórico de receitas brutas por marca obtidas pela empresa Mabe, quando ainda em operação, no período entre 2007 e 2015 (até novembro). Com relação a esse relatório, ver ressalva descrita no item (c) do capítulo 5 - Limitação de Escopo e Ressalvas abaixo.
- (e) Dados do mercado financeiro fornecidos pela Economática (www.economica.com.br), IBBOTSON (www.ibotson.com), Yahoo Finance (finance.yahoo.com) e Damodaran (<http://pages.stern.nyu.edu/~adamodar/>).

5 Limitação de Escopo e Ressalvas

- (a) Este laudo foi preparado para o uso da MF Mabe, para instrução do processo de falência, conforme autorização da MM Juíza da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia, no Estado de São Paulo. Ele não deve ser utilizado para quaisquer outros propósitos além dos contratados entre a MF Mabe e a brands&values.
- (b) Este Laudo, incluindo suas análises e conclusões, não constitui uma recomendação para qualquer acionista, credor ou terceiro não relacionado com a MF Mabe sobre como votar ou agir em qualquer assunto relativo a uma eventual transação envolvendo os ativos objetos da presente avaliação.
- (c) À época do encerramento das atividades da empresa Mabe, grande parte de suas informações oficiais foi perdida e, por esse motivo, chegamos às conclusões apresentadas neste Laudo com base em um conjunto limitado de informações gerenciais fornecidas pela MF Mabe. Nós não revisamos nem auditamos essas informações gerenciais e não assumimos qualquer responsabilidade por investigações independentes das mesmas. Confiamos que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

6 Metodologias

A literatura mostra um grande número de metodologias alternativas para a avaliação de ativos em geral - e ativos intangíveis em particular - que podem ser agrupadas, conforme o enfoque adotado, em:

- Abordagem do custo, que procura determinar quanto custaria substituir o ativo avaliado por outro similar. Em linguagem econômica, o ativo similar é um ativo de igual utilidade à do ativo avaliado (mesma função, mesma capacidade, mesmo estágio tecnológico, mesma idade e estado de conservação, etc.);
- Abordagem de mercado, que determina o valor do ativo avaliado por comparação com o valor de outros ativos semelhantes ao ativo avaliado que tenham sido objeto de transações recentes com valores conhecidos;
- Abordagem da renda (ou da receita), que determina o valor do ativo avaliado em função de uma medida de resultado futuro - como, por exemplo, o lucro, o fluxo de caixa ou a economia de custos futuros - que o ativo avaliado irá gerar para o seu detentor.

6.1 Metodologia para a Avaliação de Marcas

Os profissionais especialistas em avaliação, na sua maioria, têm preferido uma metodologia sob o enfoque da renda conhecida como *royalty relief* (economia de *royalties*).

De acordo com essa metodologia, a marca é avaliada com base no valor presente líquido dos custos que seriam incorridos pelo seu proprietário se ele tivesse de licenciá-lo de terceiros não relacionados.

Para a aplicação dessa metodologia são necessários os seguintes passos:

brands & values

- (i) Estabelecer, com base em pesquisa de contratos de cessão de direitos para uso de marcas semelhantes, que sejam de conhecimento público, qual a prática usual de remuneração, determinando-se a base de cálculo e a taxa de royalty;
- (ii) Projetar, com base na análise do desempenho passado da empresa bem como nos seus planos de desenvolvimento de negócios, a evolução futura de seus resultados, com enfoque especial na base de cálculo;
- (iii) Calcular os *royalties* economizados pelo fato de se ter a propriedade da marca, menos os impostos correspondentes (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);
- (iv) Calcular a taxa de desconto apropriada para descontar esses *royalties*;
- (v) Calcular o valor presente dos *royalties* economizados.

6.2 Metodologia para a Avaliação de Patentes

No caso da presente avaliação, a abordagem escolhida foi o enfoque do custo, única metodologia exequível em razão da escassez de informações sobre as patentes avaliadas.

De acordo com a abordagem escolhida, avaliamos cada patente pelo custo envolvido na obtenção de patentes. Esse custo, obtido através de pesquisa com escritórios especializados em propriedade industrial, se refere a taxas, emolumentos e honorários para o depósito do pedido de patente junto ao INPI.

7 Valor das Marcas

Conforme mostrado no Anexo 01, a MF Mabe tem um total de 662 marcas nominativas ou mistas registradas no INPI. Essas marcas podem ser classificadas em marcas substantivas (Ex.: **Dako**) ou marcas adjetivas (Ex.: "Premium"), usadas em conjunto com outras marcas nominativas ou mistas.

Entre as marcas substantivas existem duas que são relevantes:

- A marca **Dako**, objeto de 78 dos Certificados de Registro identificados;
- A marca **Continental**, objeto de 85 dos Certificados de Registro identificados;

Essas duas marcas são as únicas marcas de propriedade da MF Mabe para as quais existe uma correspondência no relatório gerencial de faturamento da empresa descrito no item (d) do capítulo 4 - Fontes de Informação acima.

Os demais 499 Certificados de Registro dizem respeito a marcas adjetivas ou a marcas substantivas que não podem ser identificadas no mencionado relatório gerencial de faturamento.

7.1 Histórico das Receitas das Marcas de Propriedade da MF Mabe

O relatório gerencial de faturamento da empresa Mabe, descrito no item (d) do capítulo 4 - Fontes de Informação acima, mostra a seguinte evolução das receitas brutas nominais da empresa:

X

brands & values

Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. (empresa não mais em atividade)
Histórico das Receitas Brutas Nominais

Valores em milhares de R\$ exceto quando indicado

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015 (até nov.)
Dako	459.837	472.312	541.888	542.834	572.890	604.539	157.611	116.300	82.193
Continental	292.275	316.654	393.085	480.051	596.741	650.327	554.157	852.058	726.538
Outros	412.700	501.017	627.547	827.517	856.930	932.793	165.541	151.399	65.442
Receita Bruta Total	1.164.812	1.289.983	1.562.520	1.850.402	2.026.661	2.187.659	877.308	1.119.756	874.173

As receitas classificadas como Outros na tabela acima se referem principalmente às vendas de produtos com marcas de terceiros (ex.: "Bosch", "GE" e "Mabe", esta última de propriedade da Matriz mexicana da empresa), bem como a receitas diversas (ex.: partes e peças de reposição). Os produtos com marcas de terceiros eram produzidos sob licença dos seus respectivos detentores. Por se tratar marcas que não são de propriedade da MF Mabe elas não foram consideradas na elaboração deste laudo.

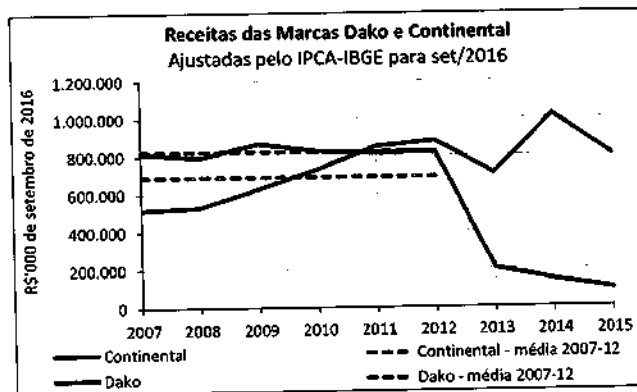
A análise objetiva dessas receitas requer o ajuste dos valores para levar em conta a inflação do período e permitir a sua comparação. Nós fizemos esse ajuste com base no o IPCA-IBGE, como mostra a tabela a seguir.

Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. (empresa não mais em atividade)
Histórico das Receitas Brutas Ajustadas pelo IPCA para Setembro de 2016

Valores em milhares de R\$ exceto quando indicado

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015 (até nov.)
Dako	814.907	792.040	866.366	826.244	817.725	818.662	200.967	139.465	90.752
Continental	517.959	531.011	628.461	730.682	851.769	880.668	706.596	1.021.775	802.191
Outros	731.372	840.176	1.003.317	1.259.558	1.223.154	1.263.181	211.078	181.555	72.256
Receita Bruta Total	2.064.238	2.163.227	2.498.145	2.816.484	2.892.648	2.962.511	1.118.640	1.342.794	965.199

O exame dessas informações de forma gráfica, apenas para as marcas **Dako** e **Continental**, mostra o seguinte:



Como se pode observar, no período até 2012, os produtos com a marca **Dako** apresentavam uma receita bruta constante enquanto os produtos com a marca **Continental** mostraram um crescimento médio composto de 11% a.a. Todavia, se comparamos as receitas de 2015, anualizadas com as receitas de 2012, último ano antes de começaram os problemas financeiros da empresa Mabe, notamos que as receitas dos produtos da marca **Dako** tiveram uma significativa redução (-35% a.a.) enquanto as receitas dos produtos da marca **Continental** mantiveram-se praticamente estáveis.

30.666
L

brands & values

As receitas históricas médias do período 2007-12 foram de R\$ 822.657 mil/ano para a marca **Dako** e R\$ 690.092 mil/ano para a marca **Continental**.

7.2 Projeções das Receitas Futuras das Marcas de Propriedade da MF Mabe

Ao projetarmos os valores das receitas futuras dos produtos usando as marcas **Dako** e **Continental**, tomamos como base as respectivas receitas históricas médias do período 2007-12. Esses valores, porém, precisam ser analisados no contexto da realidade atual dessas duas marcas.

Precisamos analisar a causa primeira da existência de valor de uma marca que é o seu conhecimento por parte do consumidor. É razoável supor que, na medida em que a marca perde importância na mente do consumidor, ela perde valor.

A melhor medida disponível sobre a importância da marca na mente do consumidor é a pesquisa *Top of Mind*, elaborada e publicada anualmente pelo Datafolha. O Top of Mind é uma pesquisa realizada entre consumidores de diversas categorias de produtos que busca determinar qual é a marca que o consumidor associa mais diretamente com determinada categoria de produtos ou de serviços.

Essa pesquisa, especificamente com referência a fogões, foi publicada todos os anos até 2015. Infelizmente, a publicação dessa pesquisa em 2016 omitiu a categoria fogões.

Estudo Top of Mind - Datafolha
Produto: Fogão

	2015	2014	2013	2012	2011	2010
Dako	15%	18%	19%	22%	23%	23%
Continental	9%	8%	9%	9%	n.a.	8%

Comparando os dados de 2012, último ano de operação normal da empresa Mabe, e de 2015, último dado disponível concluímos que o indicador referente à marca **Dako** caiu de 22% para 15% enquanto o da marca **Continental** permaneceu constante.

Na nossa projeção de receitas futuras, fizemos um primeiro ajuste, em função do indicador *Top of Mind* das duas marcas, proporcional à perda relativa de importância observada para cada uma das marcas.

Ainda no tópico de perda de importância das marcas na mente do consumidor, há que se levar em conta os efeitos da decretação pela Justiça do Estado de São Paulo da falência da empresa Mabe, a qual provocou manifestações públicas dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Procons) em fevereiro de 2016.

Essas manifestações advertiram publicamente os consumidores sobre os riscos de adquirirem produtos das marcas **Dako** e **Continental** (além de outras, cuja produção era licenciada pela empresa Mabe) e das deficiências das respectivas redes de assistência técnica, após essa decretação. Essas advertências tiveram grande repercussão na imprensa à época.

✗

brands & values

Entre outros, manifestaram-se publicamente os Procons estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Pará e Bahia e os Procons municipais de Campos RJ, Porto Alegre RS, Blumenau SC, Santarém PA e Santa Maria RS, além da Associação Brasileira de Procons, entidade integrada pelos Procons de todo o país.

Não existe uma maneira objetiva de se medir o efeito dessa repercussão negativa sobre o valor das marcas **Dako** e **Continental**. A nossa estimativa é que essa repercussão negativa teve o efeito de diminuir em pelo menos 25% adicionais os indicadores baseados na pesquisa de *Top of Mind* de 2015.

O segundo fator a ser levado em consideração na projeção de receitas futuras das duas marcas é o fato de que um eventual adquirente dessas marcas não estaria comprando marcas associadas a produtos que estão sendo comercializados atualmente, mas marcas que só irão poder produzir receitas depois de um tempo.

Em vista disso, projetamos uma curva de entrada de operação (*ramp-up*) que mostra o início das vendas, e por consequência do fluxo de receitas em 2018 e, a partir de então, um crescimento de 25 pontos percentuais ao ano até que os patamares históricos de receitas sejam atingidos.

A projeção da evolução das receitas está mostrada no Anexo 03.

7.3 Taxas de *Royalty*

Nós consultamos a *Royalty Source*, empresa especializada em pesquisas de contratos de licenciamento, para levantarmos casos de licenciamentos de marcas semelhantes no mercado internacional.

Segundo a *Royalty Source*, não foram localizados casos específicos de licenciamento de marcas envolvendo fabricantes de fogões.

Por esse motivo, a *Royalty Source* expandiu sua pesquisa de maneira a determinar os critérios de remuneração do uso de marcas para o universo mais amplo de empresas semelhantes, fabricantes de equipamentos domésticos (*household appliances*).

Nós analisamos diversos contratos de licenciamento representados pelos próprios contratos, ou por documentos arquivados na SEC (*Securities Exchange Commission*), ou ainda por decisões judiciais. Desses, excluímos os casos em que não havia similaridade ou que não tínhamos informações suficientes para julgar a similaridade com o caso presente.

Ao final de nossa análise reduzimos a lista para nove casos, que estão mostrados no Anexo 04.

Como se pode observar, as taxas de *royalty* para casos semelhantes encontram-se no intervalo entre 2,1% e 2,4%. Após análise, excluindo-se os "pontos fora da curva" (*outliers*) concluímos que a taxa média de *royalties* para esse tipo de contrato é de 2,1% sobre as receitas. Em nossa avaliação, adotamos essa taxa média.

brands & values

7.4 Cálculo dos *Royalties* Economizados

Se o detentor das marcas avaliadas tivesse de pagar *royalties* pelo uso das marcas **Dako** e **Continental**, essa despesa seria dedutível para efeito de cálculo de Imposto de Renda e Contribuição Social. A despesa líquida seria o *royalty* menos os impostos correspondentes.

A alíquota marginal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de uma empresa industrial é de 25% e a da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é de 9%.

O cálculo dos *royalties* economizados está mostrado no Anexo 05 e a demonstração dos resultados marginais de Imposto de Renda e Contribuição Social está mostrada no Anexo 06.

7.5 Taxa de Desconto

A taxa de desconto é a taxa utilizada para se determinar o equivalente atual de cada parcela de fluxo de caixa do benefício obtido com a propriedade das marcas na forma de economia de *royalties*.

Segundo o manual *Best Practices for Valuations in Financial Reporting*, publicado por *The Appraisal Foundation*, a taxa de retorno requerida de ativos intangíveis de uma entidade pode ser estimada através do custo do capital próprio (*equity rate of return*) da entidade como um todo¹.

O custo do capital próprio foi calculado em 15,8% a.a. (taxa nominal) e seu cálculo está mostrado no Anexo 07.

7.6 Cálculo do Valor das Marcas

A metodologia adotada estabelece que o valor de uma marca é igual ao valor presente dos *royalties* economizados, descontadas pela taxa de desconto aplicável à entidade que as detém.

O cálculo desses valores está mostrado no Anexo 08, onde concluímos que os valores das marcas de propriedade da MF Mabe são:

- Marca **Dako**: R\$ 45,235 milhões
- Marca **Continental**: R\$ 55,653 milhões

¹ "The required rate of return on identified intangible assets may be estimated through the relative risk of the intangible assets compared to the entity's overall WACC. Typically, intangible assets necessitate a higher rate of return than the WACC, due to the riskier and less liquid nature of intangible assets relative to working capital and fixed assets. Identified intangible assets and goodwill, in aggregate, usually have the highest required return of all the asset classes of an entity. ... Since intangible assets are not typically financed with debt but with equity, the required rate of return for intangible assets is often highly correlated with equity rates of return". - *Best Practices for Valuations in Financial Reporting: Intangible Asset Working Group - Contributory Assets* - The Appraisal Foundation - Washington DC - 2010

brands & values**8 Valor das Patentes**

Conforme descrito no Anexo 02 a MF Mabe é detentora de 190 Certificado de Registro de Patentes emitidos pelo INPI, dos quais 58 já haviam ultrapassado o prazo de expiração na data base desta avaliação. Esse prazo é de 20 anos após a data do depósito. Os demais Certificados de Registro de Patentes têm vidas úteis remanescentes que variam de 2 meses a 16 anos e 8 meses.

8.1 Custos para a Obtenção de uma Patente

A metodologia adotada estabelece que o valor de cada patente é igual aos custos envolvidos na sua obtenção. Esses custos se referem a taxas, emolumentos e honorários para o depósito do pedido de patente junto ao INPI.

Esses custos foram obtidos em pesquisa telefônica realizada com escritórios de primeira linha, especializados em propriedade industrial. O custo médio reportado para os trabalhos de preparação e depósito de uma marca no INPI, incluindo uma previsão para, em média, dois recursos contrários a esse depósito, foi de R\$ 24.000,00.

8.2 Cálculo do Valor das Patentes

Nós calculamos o valor de cada patente pertencente à MF Mabe como sendo igual ao valor do custo de sua obtenção multiplicado por um fator que mede a sua vida útil remanescente calculado da seguinte forma:

$$\text{Fator} = \frac{\text{Vida útil remanescente (em meses)}}{20 \times 12}$$

Como mostrado no Anexo 09, o valor global das 190 patentes da MF Mabe na data base da avaliação é de R\$ 755 mil. O valor das subdivisões das patentes é apresentado a seguir:

Avaliação das Patentes	
Valores em R\$ exceto quando indicado	
Descrição	Valor Residual
(R) Refrigerador	126.809
(F) Fogão/ Forno	566.974
(I) Indefinido	61.346
Total	755.129

9 Conclusão

Com base nas informações apresentadas pela empresa, na metodologia adotada, nos demais procedimentos e critérios estabelecidos para o desenvolvimento do presente laudo, é nosso parecer que o valor dos ativos intangíveis da Massa Falida da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., em 31 de outubro de 2016, é o seguinte:


- **Marca Dako: R\$ 45,235 milhões (quarenta e cinco milhões e duzentos e trinta e cinco mil reais).**
- **Marca Continental: R\$ 55,653 milhões (cinquenta e cinco milhões e seiscentos e cinquenta e três mil reais).**
- **Conjunto de 190 patentes: R\$ 755 mil (setecentos e cinquenta e cinco mil reais).**

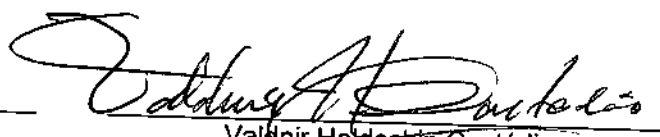
Deve-se notar que uma transação a valor de mercado pressupõe que ela ocorra quando o vendedor não está compelido a vender e dispõe de tempo suficiente para realizar essa venda. Nas condições de uma eventual venda dos ativos da MF Mabe em leilão (a) o cliente estará compelido a vender; (b) não existirá a possibilidade de negociação entre comprador e vendedor e (c) o vendedor não poderá escolher fazer a transação em um momento que, ao contrário do atual, as condições da economia e do mercado sejam as mais vantajosas. Nessas condições é usual se observar uma redução no valor final da transação que pode atingir até 50% (cinquenta por cento) desse valor de mercado. Abaixo, o valor de venda forçada (cinquenta por cento do valor de mercado):

- **Marca Dako: R\$ 22,618 milhões (vinte e dois milhões e seiscentos e dezoito mil reais).**
- **Marca Continental: R\$ 27,827 milhões (vinte e sete milhões e oitocentos e vinte e sete mil reais).**
- **Conjunto de 190 patentes: R\$ 378 mil (trezentos e setenta e oito mil reais).**

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

brands&values Avaliações de Marcas Ltda.


Luís Eduardo Pereira de Carvalho
Diretor


Valdir Holdship Custódio
Economista - CORECON 8407-7

Este laudo é composto de 44 páginas, todas rubricadas, sendo a página 12 assinada. As páginas 13 a 44 contêm os Anexos numerados de 1 a 9.

30.671
0

brands & values

Anexo 01-1 - Registros da Marca Dako

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Marca

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
12415	DAKO	Nominativa	Produto	11
22052	DAKO	Nominativa	Produto	11
22849	DAKO	Nominativa	Produto	11
22852	DAKO	Nominativa	Produto	7
42869	DAKO	Nominativa	Produto	11
49004	DAKO	Nominativa	Produto	7 e 11
58976	DAKO	Nominativa	Produto	7 e 11
70790	DAKO	Nominativa	Produto	9 e 11
127112	DAKO	Nominativa	Produto	11
168398	DAKO	Nominativa	Produto	7
173077	DAKO	Nominativa	Produto	11
348757	DAKO	Nominativa	N.I.	11
1071685	DAKO	Nominativa	Produto	11
20289110	DAKO	Nominativa	Produto	11
910436835	DAKO	Nominativa	Produto	11
ND06512	DAKO	Nominativa	Produto	NCL(10) 11
825741270	DAKO DEGELO FÁCIL	Nominativa	N.I.	N.I.
825415675	DAKO DUO	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
818233761	DAKO EASY CLEAN	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
829601538	DAKO ESTILO	Nominativa	Produto	20/25
900108169	DAKO EXTRA	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
823879585	DAKO FLASH	Nominativa	Produto	NCL(8) 07
900108185	DAKO GRAND	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
822519399	DAKO JÚNIOR	Nominativa	Produto	NCL(8) 07
900108215	DAKO TOTAL	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
816003289	DAKO A MARCA DA FAMILIA	Nominativa	Produto	NCL(8) 07
816322848	DAKO A MARCA DA FAMILIA	Nominativa	N.I.	20/25
275972	DAKO	Nominativa	N.I.	09/50
816596328	DAKO	N.I.	N.I.	N.I.
819062928	DAKO	N.I.	N.I.	20:25
819062936	DAKO	N.I.	N.I.	20:25
830549340	DAKO	N.I.	N.I.	09:50
829121013	DAKO ABSOLUTO	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
829029800	DAKO AQUA	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
829601554	DAKO AUDÁCIA	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
820148911	DAKO É DAKO, É DE CASA	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
820148920	DAKO É DAKO, É DE CASA	N.I.	N.I.	20:25
818233753	DAKO EASY CLEAN	N.I.	N.I.	09:50
829601503	DAKO ENERGIA	N.I.	N.I.	N.I.
829601511	DAKO EQUILÍBRIO	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
829150170	DAKO FLEX	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
829601520	DAKO GLAMOUR	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
818060824	DAKO MAGIC	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
829601546	DAKO OUSADIA	N.I.	N.I.	09:50
829121005	DAKO PRATIKO	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
829601562	DAKO SENSATEZ	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
819181480	DAKO TOP GRILL	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
819181501	DAKO TOP GRILL	N.I.	N.I.	N.I.
818060816	DAKO WASH	N.I.	N.I.	N.I.
817171932	DAKOTEC	N.I.	N.I.	09:50
		N.I.	N.I.	N.I.

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

Relação de Registros de Marca

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
817171940	DAKOTEC O TECNICO DA FAMILIA	N.I.	N.I.	37:41:00
819754978	É DAKO, É DE CASA	N.I.	N.I.	20:25
819765996	GE DAKO	N.I.	N.I.	20:25
819766160	GE DAKO	N.I.	N.I.	09:50
904305910	DAKCO	Mista	Serviço	NCL(9) 35
4725	DAKO	Mista	Produto	11
14348	DAKO	Mista	Produto	11
42437	DAKO	Mista	Produto	11
49015	DAKO	Mista	Produto	11
81011	DAKO	Mista	Produto	7 e 11
104348	DAKO	Mista	Produto	11
149486	DAKO	Mista	Produto	11
174681	DAKO	Mista	Produto	11
285885	DAKO	Mista	Produto	11
360827	DAKO	Mista	Produto	11
1472731	DAKO	Mista	Produto	9
2036154	DAKO	Mista	Produto	11
10572010	DAKO	Mista	Serviço	37
15622010	DAKO	Mista	Produto	11
199500188	DAKO	Mista	Produto	11
816336334	DAKO	Mista	Produto	11
816596298	DAKO	Mista	Produto	09/50
816596301	DAKO	Mista	Produto	20/25
816596310	DAKO	Mista	Produto	09/50
819201740	DAKO	Mista	Produto	09/50
830549358	DAKO	Mista	Produto	NCL(7) 11
812605756	DA'KO	Mista	Produto	NCL(9) 11
814651305	DAKO O FOGAO DA FAMILIA	Mista	N.I.	20/25
		Mista	N.I.	20/25

brands & values

Anexo 01-2 - Registros da Marca Continental

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Marca

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
12088	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
22055	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
23831	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
23832	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
30958	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7
55202	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7 e 11
70545	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7 e 11
99443	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7 e 11
122770	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7
142513	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7 e 11
362918	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
439389	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
456054	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7 e 11
901991	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	9 e 11
901992	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7
1184800	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
1204404	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
1208804	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7
26922003	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
72952003	CONTINENTAL	Nominativa	N.I.	11
72962003	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	7
730079082	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	11
815892217	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	09/50
57766	CONTINENTAL 2001	Nominativa	Produto	20/10.25
86839	CONTINENTAL 2001	Nominativa	Produto	11
6942822	CONTINENTAL DOIS MIL E UM	Nominativa	Produto	7
7571771	CONTINENTAL DOIS MIL E UM	Nominativa	Produto	09/50
907833705	CONTINENTAL EDISON	Nominativa	Produto	20/25
907833721	CONTINENTAL EDISON	Nominativa	Produto	NCL(10) 07
907833730	CONTINENTAL EDISON	Nominativa	Produto	NCL(10) 08
907833756	CONTINENTAL EDISON	Nominativa	Produto	NCL(10) 09
907833772	CONTINENTAL EDISON	Nominativa	Serviço	NCL(10) 35
904611043	CONTINENTAL ONE	Nominativa	Produto	NCL(10) 11
904611540	CONTINENTAL ONE	Nominativa	Produto	NCL(10) 11
819015458	BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	Nominativa	Produto	NCL(10) 07
819015466	BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	Nominativa	Produto	09/50.80
819749206	CONTINENTAL	Nominativa	Produto	20/10.25
817077898	CONTINENTAL 2001 MILLENNIUM	N.I.	N.I.	09:50
817077901	CONTINENTAL 2001 MILLENNIUM	N.I.	N.I.	20:10
810933284	CONTINENTAL 2001	N.I.	N.I.	09:50
815203659	CONTINENTAL 2001	N.I.	N.I.	20:10
815231245	CONTINENTAL 2001	N.I.	N.I.	20:10
814620590	CONTINENTAL 2001 A MARCA DA EVOLUÇÃO	N.I.	N.I.	09:50
814620604	CONTINENTAL 2001 A MARCA DA EVOLUÇÃO	N.I.	N.I.	20:10
817463879	CONTINENTAL 2001 BIANCA	N.I.	N.I.	09:50
817171100	CONTINENTAL 2001 COMPACT 17	N.I.	N.I.	09:50
817171061	CONTINENTAL 2001 CONVECTION 34	N.I.	N.I.	09:50
817171096	CONTINENTAL 2001 DIGIT 28	N.I.	N.I.	09:50

brands & values

Massa Fálida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Marca

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
817171088	CONTINENTAL 2001 DIGIT 41	N.I.	N.I.	09:50
817463895	CONTINENTAL 2001 ETERNITA	N.I.	N.I.	09:50
817463887	CONTINENTAL 2001 NOVA	N.I.	N.I.	09:50
814620566	CONTINENTAL 3001	N.I.	N.I.	09:50
814620574	CONTINENTAL 3001	N.I.	N.I.	09:50
819749249	CONTINENTAL A MARCA DA EVOLUÇÃO	N.I.	N.I.	20:10
819749257	CONTINENTAL A MARCA DA EVOLUÇÃO	N.I.	N.I.	20:10
694282	CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	N.I.	N.I.	09:50
821410164	CONTINENTAL GOLD	N.I.	N.I.	N.I.
821410172	CONTINENTAL GOLD	N.I.	N.I.	09:50
816733961	CONTINENTAL MILLENNIUM	N.I.	N.I.	20:25
816733970	CONTINENTAL MILLENNIUM	N.I.	N.I.	09:50
816982341	CONTINENTAL MILLENNIUM	N.I.	N.I.	20:10
816982350	CONTINENTAL MILLENNIUM	N.I.	N.I.	09:50
818067667	CONTINENTAL MILLENNIUM	N.I.	N.I.	20:10
Pasta 6004	COMERCIAL CONTINENTAL	N.I.	N.I.	20:10
3343731	BRASIL CONTINENTAL	N.I.	N.I.	N.I.
819011029	BS CONTINENTAL INTERSERVICE	N.I.	N.I.	09:50
819015440	BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	N.I.	N.I.	37:41:00
8199011029	BS CONTINENTAL INTERSERVICE	N.I.	N.I.	07:15
331199	CONTINENTAL	N.I.	N.I.	17/01/1996
429915	CONTINENTAL	Mista	Produto	11
1781084	CONTINENTAL	Mista	Produto	7 e 11
815906358	CONTINENTAL	Mista	Produto	7
815906366	CONTINENTAL	Mista	Produto	NCL(8) 11
819749214	CONTINENTAL	Mista	Produto	09/50.80
819749222	CONTINENTAL	Mista	Produto	09/50.80
819749230	CONTINENTAL	Mista	Produto	NCL(8) 11
824714504	CONTINENTAL	Mista	Produto	NCL(8) 11
824714512	CONTINENTAL	Mista	Produto	NCL(8) 07
811436969	CONTINENTAL 2001	Mista	Produto	NCL(8) 11
811469867	CONTINENTAL 2001	Mista	Produto	09/50.80
813484707	CONTINENTAL 2001	Mista	Serviço	37/41.44.45
813484715	CONTINENTAL 2001	Mista	Produto	20/10.25
824720857	CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	Mista	Produto	09/50.80
824720865	CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	Mista	Produto	NCL(8) 07
818067675	CONTINENTAL MILLENNIUM	Mista	Produto	NCL(8) 11
		Mista	Produto	09/50.80

2

brands & values

Anexo 01-3 - Registros de Outras Marcas

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
817986049	ACCORD	Nominativa	Produto	20/25
904756580	AFFETO	Nominativa	Produto	NCL(10) 11
770501303	ALPINE	Nominativa	Produto	20/25
825205387	ALUMINIUM	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
828404607	AMATO	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
141892	AMAZONAS	Nominativa	Produto	7
819549509	ASPEN	Nominativa	Produto	09/50.80
819549541	ASTRA	Nominativa	Produto	09/50.80
828404593	ATTUALE	Nominativa	Produto	NCL(S) 11
903107791	AVANZATO	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
909962278	AVANZATO	Nominativa	Produto	NCL(10) 11
819015490	BSC ELETRODOMÉSTICOS	Nominativa	Produto	20/10.25
904755827	CALORE	Nominativa	Produto	NCL(10) 11
800123867	CAPRICE	Nominativa	Produto	20/10.25.35
816503940	CAPRICE	Nominativa	Produto	09/50.80
822550547	CELTA	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
812132173	CHAMONIX	Nominativa	Produto	09/50.80
810076349	CHARME	Nominativa	Produto	09/50
817986073	CIVIC	Nominativa	Produto	20/25
830470204	CLEAN UP	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
6992650	CONCORDE	Nominativa	Produto	09/50
7572360	CONCORDE	Nominativa	Produto	20/25
903188392	CONTI	Nominativa	Produto	NCL(9) 07
820978396	COURAÇADO	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
820978523	COURAÇADO	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
825741262	CULINARE	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
35562012	DAKOTA	Nominativa	Produto	7
236252014	DAYO	Nominativa	Produto	7
236262014	DAYO	Nominativa	Produto	9
825741238	DIMITRI	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
141890	DIPLOMATA	Nominativa	Produto	7
815008473	DIPLOMATA	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
825741289	DUETO	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
1779688	ELEGANCE	Nominativa	Produto	7
1779692	ELEGANCE	Nominativa	Produto	11
200027581	ELEGANCE	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
823289788	ELEGANCE	Nominativa	Produto	NCL(7) 08
823851257	ELETROCENTER	Nominativa	Produto	NCL(7) 35
829128352	ESTILO	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
903108275	EVIDENZA	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
910619247	EVIDENZA	Nominativa	Produto	NCL(10) 11
200030515	EVOLUÇÃO	Nominativa	Produto	NCL(8) 09
200030523	EVOLUÇÃO	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
814166458	EVOLUÇÃO	Nominativa	Produto	NCL(8) 35
814166652	EVOLUÇÃO	Nominativa	Produto	NCL(8) 07
814166660	EVOLUÇÃO	Nominativa	Produto	NCL(8) 37
814880096	EVOLUTION	Nominativa	Produto	09/50.80
814166911	EVOLUTION LINE	Nominativa	Produto	NCL(8) 37
907444946	FISCHER EVIDENCE	Nominativa	Produto	NCL(10) 11
816596344	GOL SUPER	Nominativa	Produto	20/25

30.676
0

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
816503974	GRAND PRIX	Nominativa	Produto	09/50.80
816661715	GRAND PRIX	Nominativa	Produto	20/25
6833276	GRANDPRIX 2001	Nominativa	Produto	09/50
825784760	ICE FACTORY	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
830470166	IMAGINATION	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
830470174	IMAGINATION GRILL	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
903108607	INNOVAZIONE	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
818725982	KOMFORT-KLASSE	Nominativa	Produto	09/50.80
817986006	LEGEND	Nominativa	Produto	20/25
828404615	LINHA FASCINO	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
828404640	LINHA INCANTO	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
828404658	LINHA PASSIONE	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
825903513	LIRA	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
825916160	LOUVATE	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
900108118	LUMIÈRE	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
35532012	LUNA	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
823950654	LUNA	Nominativa	Produto	7
816322740	MAGISTER PLUS	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
823498514	MAREA	Nominativa	Produto	20/25
818445327	MARINA	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
823496724	MAX TRIPLA CHAMA	Nominativa	Produto	09/50
823197000	MAXI QUEIMADOR	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
830493336	MERCURI	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
825916178	MIZURE	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
6948162	MULTFORN	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
818264756	MULTI ONDAS	Nominativa	Produto	20/10.25
6842186	MULTIFORN	Nominativa	Produto	09/50.80
903108640	NOVITÀ	Nominativa	Produto	20/99
816976937	OMEGA	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
820434647	PALACE MASTER	Nominativa	Produto	09/50
820434655	PALACE MASTER	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
816322759	PALACE PLUS	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
814172881	PLAZA	Nominativa	Produto	09/50
200027336	PREMIUM	Nominativa	Produto	20/25
810555808	PREMIUM	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
812998758	PRINCE	Nominativa	Produto	20/25
821331337	PRO LINE	Nominativa	Produto	20/10.25
829012087	RISQUE E RABISQUE	Nominativa	Produto	09/50
829753290	SISTEMA MULTI SAÍDAS	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
816507260	SLIDE SYSTEM	Nominativa	Produto	NCL(9) 11
816507279	SLIDE SYSTEM	Nominativa	Produto	09/50.80
825894239	SMART SPACE	Nominativa	Produto	20/10.25
812580451	SPAZIO	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
820978400	SPEED FIRE	Nominativa	Produto	09/50.80
820978531	SPEED FIRE	Nominativa	Produto	NCL(7) 11
822853841	TECLA JEANS	Nominativa	Produto	20/25
812132157	TURBO FORNO	Nominativa	Produto	NCL(7) 07
825415683	TURBO FRIO	Nominativa	Produto	09/50.80
33542012	VEREDA	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
825962730	VISÃO TOTAL	Nominativa	Produto	7
825961394	10 SYSTEM	Nominativa	Produto	NCL(8) 11
825961408	10 SYSTEM 2.0	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
819190632	A EVOLUÇÃO CONTÍNUA	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
		N.I.	N.I.	20:10

30.677
U

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
819190640	A EVOLUÇÃO CONTÍNUA	N.I.	N.I.	09:50
814620582	A MARCA DA EVOLUÇÃO	N.I.	N.I.	09:50
814620612	A MARCA DA EVOLUÇÃO	N.I.	N.I.	20:10
824708253	ABSOLUTO	N.I.	N.I.	N.I.
817986065	ACCORD	N.I.	N.I.	09:50
828318182	ACENDIMENTO CLICK	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
821859560	ACQUA SENSO R	N.I.	N.I.	09:50
822979454	ADVANCED TURBO SYSTEM	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
822673584	ALLEGRA	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
6943012	ALPINE	N.I.	N.I.	09:50
770294162	ALPINE	N.I.	N.I.	0,902083333
825203295	ALUMINIUM	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
825203309	ALUMINIUM	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
825205379	ALUMINIUM	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
817121692	AMAZONAS	N.I.	N.I.	09:50
817121706	AMAZONAS	N.I.	N.I.	20:25
904838501	AMR ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES QUE RENOVAM	N.I.	N.I.	NCL(10) 35
819190624	APOS AS REFEIÇÕES, SÓ ELA TRABALHA	N.I.	N.I.	09:50
824575776	AQUA SWITCH	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
829012079	AQUARELA	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
6446280	ARABESQUE	N.I.	N.I.	09:50
770209360	ARABESQUE	N.I.	N.I.	20:25
823851249	ART DU CHEF	N.I.	N.I.	NCL(7) 35
822979462	ATS	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
829128360	AUDÁCIA	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
816709203	AURUM	N.I.	N.I.	09:50
816709211	AURUM	N.I.	N.I.	20:10
812580419	AVANCE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
829012095	BEER CENTER	N.I.	N.I.	NCL(9) 10
817372210	BIANCA	N.I.	N.I.	09:50
817972210	BIANCA	N.I.	N.I.	N.I.
828706441	BONO	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
810583810	BRASCON	N.I.	N.I.	09:50
810583828	BRASCON	N.I.	N.I.	20:10
285649	BRASIL	N.I.	N.I.	N.I.
2174855	BRASIL	N.I.	N.I.	N.I.
2963213	BRASIL	N.I.	N.I.	09:50
817078509	BRASIL	N.I.	N.I.	09:50
817078517	BRASIL	N.I.	N.I.	N.I.
817078525	BRASIL	N.I.	N.I.	N.I.
817078533	BRASIL	N.I.	N.I.	20:10
200003127	BSC ELETRODOMÉSTICOS	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
819015474	BSC ELETRODOMÉSTICOS	N.I.	N.I.	07:15
819015482	BSC ELETRODOMÉSTICOS	N.I.	N.I.	NCL(7) 07
200003119	BSC ELETRODOMÉSTICOS	N.I.	N.I.	NCL(7) 09
818989270	BSC INTERSERVICE	N.I.	N.I.	37:41:00
818989289	BSCI	N.I.	N.I.	37:41:00
820413356	BSCINTERSERVICE	N.I.	N.I.	37:41:00
826844359	CAPRI	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
821993917	CASINO	N.I.	N.I.	N.I.
821993925	CASINO	N.I.	N.I.	N.I.
816063869	CHAMA AZUL	N.I.	N.I.	20:25

X

20.678
N

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
812132165	CHAMONIX	N.I.	N.I.	20:25
823138151	CHEF GE	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
827825064	CHROMIUM	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
827825080	CHROMIUM	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
817986081	CIVIC	N.I.	N.I.	09:50
824775007	CIVIC GLASS	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
814309496	CLASSIC	N.I.	N.I.	20:25
821235133	CLASSICAL	N.I.	N.I.	20:25
821235141	CLASSICAL	N.I.	N.I.	09:50
827620756	CLEAN STEEL	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
3366790	COMODORE	N.I.	N.I.	N.I.
815432550	COMPETENCE	N.I.	N.I.	N.I.
815432569	COMPETENCE	N.I.	N.I.	20:10
699265	CONCORDE	N.I.	N.I.	N.I.
819093866	CONTINVEST	N.I.	N.I.	09:50
819093890	CONTINVEST	N.I.	N.I.	20:25
819093874	CONTINVEST SEU FUNDO DE INVESTI- MENTO	N.I.	N.I.	20:25
819093882	CONTINVEST SEU FUNDO DE INVESTI- MENTO	N.I.	N.I.	09:50
830225722	CONTROLE MULTI CHEF LCD	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
817857567	CORSA	N.I.	N.I.	09:50
817857575	CORSA	N.I.	N.I.	20:25
820735108	COSMOPOLITA	N.I.	N.I.	09:50
821494333	CRUST	N.I.	N.I.	09:50
821494341	CRUST	N.I.	N.I.	20:25
821410148	CRUSTY	N.I.	N.I.	09:50
821410156	CRUSTY	N.I.	N.I.	20:25
817342478	CRYSTAL UNE	N.I.	N.I.	07:15
821952757	DAKOTA	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
826467814	DEGELÓ AUTOLIMPANTE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
827938721	DELTA	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
827938730	DELTA	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
820735361	DELTA MASTER	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
820725388	DELTA EXTRA	N.I.	N.I.	N.I.
820735370	DELTA EXTRA	N.I.	N.I.	N.I.
820735400	DELTA MASTER	N.I.	N.I.	N.I.
820735205	DELTA PLUS	N.I.	N.I.	N.I.
820735620	DELTA PLUS	N.I.	N.I.	N.I.
820735418	DELTA SUPER	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
815008465	DIPLOMATA	N.I.	N.I.	09:50
816767157	DIPLOMATA	N.I.	N.I.	09:50
820434663	DIPLOMATA MASTER	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
820434671	DIPLOMATA MASTER	N.I.	N.I.	09:50
200019015	DISCOVERY	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
819549533	DISCOVERY	N.I.	N.I.	NCL(7) 07
814759270	DOUBLE ACTION	N.I.	N.I.	09:50
814831206	DOUBLE ACTION	N.I.	N.I.	20:10
820938556	DOUBLE PLUS	N.I.	N.I.	09:50
825894255	DUETO	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
828215146	DUETO	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
818363410	EASY CLEANING	N.I.	N.I.	20:25
818264764	EASY CLEAN	N.I.	N.I.	20:25

30.679
U

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
818264772	EASY TO CLEAN	N.I.	N.I.	20:25
830727760	ECO PERFORMANCE	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
820837385	ECOPLUS	N.I.	N.I.	09:50
819549517	ELEGANCE	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
829128310	ENERGIA	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
829128336	EQUILÍBRIO	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
817372229	ETERNITÁ	N.I.	N.I.	09:50
815528469	EVIDENCE	N.I.	N.I.	20:10
815528477	EVIDENCE	N.I.	N.I.	09:50
200330515	EVOLUÇÃO	N.I.	N.I.	N.I.
814880150	EVOLUTION	N.I.	N.I.	20:10
817725547	EVOLUTION	N.I.	N.I.	20:25
817725555	EVOLUTION	N.I.	N.I.	09:50
814166920	EVOLUTION LINE	N.I.	N.I.	NCL(7) 35
821193023	EVOLUTION FÁCIL-FÁCIL	N.I.	N.I.	09:50
814166890	EVOLUTION LINE	N.I.	N.I.	09:30
817986030	EXCEL	N.I.	N.I.	20:25
817986057	EXCEL	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
819274216	EXCEL	N.I.	N.I.	N.I.
815404093	EXCELLENCE	N.I.	N.I.	20:10
820690899	FISHER	N.I.	N.I.	09:50
817101209	FLAT	N.I.	N.I.	09:50
817101217	FLAT	N.I.	N.I.	20:25
817626638	FLOT	N.I.	N.I.	20:10
817626646	FLOT	N.I.	N.I.	09:50
823132153	FOCUS	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
826087493	FORNO MAXI VISION	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
829880895	FRUITWASH	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
720173400	FUBRASA	N.I.	N.I.	40:10:00
818945656	FUNKTIONAL KLASSE	N.I.	N.I.	09:50
818945664	FUNKTIONAL KLASSE	N.I.	N.I.	20:10
821717570	GARANTIA KLASSE A	N.I.	N.I.	20:25
821717588	GARANTIA KLASSE A	N.I.	N.I.	09:50
821717596	GARANTIA PREMI UM	N.I.	N.I.	09:50
821717600	GARANTIA PREMIUM	N.I.	N.I.	20:25
819549525	GENESIS	N.I.	N.I.	09:50
6908195	GIROMAGIC	N.I.	N.I.	0,44375
6882625	GIROMATIC	N.I.	N.I.	0,44375
829128328	GLAMOUR	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
824560299	GLASS UNE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
816322805	GOL EXTRA	N.I.	N.I.	09:50
816322821	GOL EXTRA	N.I.	N.I.	20:25
820434639	GOL MASTER	N.I.	N.I.	N.I.
820434680	GOL MASTER	N.I.	N.I.	N.I.
817616446	GOL MILLE	N.I.	N.I.	09:50
817616438	GOL MILLE	N.I.	N.I.	N.I.
816322791	GOL PLUS	N.I.	N.I.	09:50
816322813	GOL PLUS	N.I.	N.I.	20:25
816596336	GOL SUPER	N.I.	N.I.	09:50
821410180	GOLDEN CRUST	N.I.	N.I.	09:50
821410199	GOLDEN CRUST	N.I.	N.I.	20:25
829080368	GRAN CAPACIDADE	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
683327	GRANDPRIX 2001	N.I.	N.I.	N.I.

30.680
0

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
829600221	HIGH CAPACITY LINHA PROFESSIONAL	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
816976910	ICEBERG	N.I.	N.I.	09:50
816976929	ICEBOX	N.I.	N.I.	N.I.
830470182	IMAGINATION DIGITAL	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
827825072	IMAGINOX	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
827825099	IMAGINOX	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
823493105	INTELLIGENT FROST FREE	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
199824	INTERCONTINENTAL	N.I.	N.I.	N.I.
816709190	IRIDIUM	N.I.	N.I.	20:10
813579422	JOLI	N.I.	N.I.	20:10
829029796	LAVA FÁCIL DAKO	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
790288427	LAVALOUÇA CONTINENTAL 2001	N.I.	N.I.	09:50
	LAVALOUÇAS EVOLUTION- APÓS AS RE- FEIÇÕES, SÓ ELA TRA	N.I.	N.I.	09:50
819190616	LE GRAND CEF	N.I.	N.I.	20:25
7573057	LE GRAND CHEF	N.I.	N.I.	09:50
6787452	LEGACY	N.I.	N.I.	N.I.
817986014	LEGACY	N.I.	N.I.	09:50
817986022	LEXUS	N.I.	N.I.	N.I.
817986090	LEXUS	N.I.	N.I.	09:50
817986103	LEXUS	N.I.	N.I.	N.I.
814620540	LINHA 3001	N.I.	N.I.	N.I.
814620558	LINHA 3001	N.I.	N.I.	09:50
823433811	LINHA SAVE ENERGY CCE	N.I.	N.I.	20:10
827741723	LITIUM	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
827741740	LITIUM	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
817289097	LUMINA	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
829696687	MABE MULHER CIDADÃ	N.I.	N.I.	N.I.
816322830	MAGISTER PLUS	N.I.	N.I.	NCL(9) 41
817743863	MAISON MAXIM'S	N.I.	N.I.	09:50
819749265	MARCA FIGURATIVA	N.I.	N.I.	40:15:00
819749273	MARCA FIGURATIVA	N.I.	N.I.	N.I.
819749281	MARCA FIGURATIVA	N.I.	N.I.	N.I.
6659640	MARCA FIGURATIVA: L	N.I.	N.I.	N.I.
817171037	MARCA FIGURATIVA: MM	N.I.	N.I.	N.I.
817171045	MARCA FIGURATIVA: MM	N.I.	N.I.	N.I.
817372237	MASSIMA	N.I.	N.I.	N.I.
828981310	MAXI CAPACIDADE	N.I.	N.I.	N.I.
829080384	MAXI COOK	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
6787460	MAXIM'S	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
816503982	MAXIM'S	N.I.	N.I.	09:50
816676240	MAXIM'S	N.I.	N.I.	09:50
817171053	MAXIM'S	N.I.	N.I.	N.I.
817171070	MAXIM'S	N.I.	N.I.	09:50
6752977	MAXIM'S 2001	N.I.	N.I.	20:25
7571119	MAXIM'S 2001	N.I.	N.I.	09:50
	MAXIM'S ELETRODOMESTICOS DE PA- DRAO INTERNACIONAL	N.I.	N.I.	20:25
818062665	MAXIM'S ELETRODOMESTICOS DE PA- DRÃO INTERNACIONAL	N.I.	N.I.	09:50
818067683	MAXIM'S SIMPLISMENTE O MÁXIMO	N.I.	N.I.	20:10
817626654	MAXIM'S SIMPLISMENTE O MÁXIMO	N.I.	N.I.	09:50
817626670	MAXIM'S SIMPLISMENTE O MÁXIMO	N.I.	N.I.	20:10
817626662	MAXIM'S VALORIZA O SEU ESTILO DE VIDA	N.I.	N.I.	20:10
817626689	MAXIM'S VALORIZA O SEU ESTILO DE VIDA	N.I.	N.I.	09:50

L

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
830347542	MEGA FORNO	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
830347593	MEGAQUEIMADORES	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
6787487	MERIDIEN	N.I.	N.I.	09:50
827741731	METALIC	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
827741758	METALIC	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
823433803	MICROONDAS SAVE ENERGY CCE	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
817843345	MILLE	N.I.	N.I.	09:50
817843353	MILLE	N.I.	N.I.	20:25
819274224	MILLE	N.I.	N.I.	N.I.
694281	MIRAGE	N.I.	N.I.	N.I.
6942814	MIRAGE	N.I.	N.I.	09:50
7571755	MIRAGE	N.I.	N.I.	20:25
666646	MIRAGE 2001	N.I.	N.I.	N.I.
6666469	MIRAGE 2001	N.I.	N.I.	09:50
8259166178	MIZURE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
814763375	MONT BLANC	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
814880142	MONT BLANC	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
821952749	MONTERREY	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
694916	MULT FORNO	N.I.	N.I.	N.I.
694917	MULT FORNO	N.I.	N.I.	N.I.
6842860	MULTFORM	N.I.	N.I.	0,44375
829753338	MULTI CAPACIDADE	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
830347569	MULTI CHAMA	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
830347666	MULTI CHEF	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
830347585	MULTI FORNOS	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
818264780	MULTI ONDAS	N.I.	N.I.	20:10
830347658	MULTI POTÊNCIA	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
830347623	MULTI TIMER	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
830347534	MULTIDISPENSER	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
6842194	MULTIFORN	N.I.	N.I.	0,44375
830225323	MULTIUSOS	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
820936464	MUNDIAL	N.I.	N.I.	20:25
820496200	NEUE-KLASSE	N.I.	N.I.	20:10
820496219	NEUE-KLASSE	N.I.	N.I.	09:50
819257273	NG	N.I.	N.I.	20:25
819257281	NG	N.I.	N.I.	09:50
819190608	NOVA LAVALOUÇAS EVOLUTION- APÓS AS REFEIÇÕES, SÓ ELA TRABALHA	N.I.	N.I.	09:50
814127711	O MICRO SEM ONDAS	N.I.	N.I.	09:50
816254915	O MICRO SEM ONDAS	N.I.	N.I.	09:50
814880088	ODISSEY	N.I.	N.I.	09:50
814880118	ODISSEY	N.I.	N.I.	20:10
817617116	OMEGA	N.I.	N.I.	20:25
823995127	ÓPERA	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
823995135	OPUS	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
829128344	OUSADIA	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
3598632	PALACE HOTEL	N.I.	N.I.	N.I.
816322767	PALACE PLUS	N.I.	N.I.	N.I.
828404623	PERFETIO	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
820676942	PERFORMANCE I	N.I.	N.I.	N.I.
820676950	PERFORMANCE I	N.I.	N.I.	N.I.
820676934	PERFORMANCE II	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
820676977	PERFORMANCE II	N.I.	N.I.	N.I.

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
820676926	PERFORMANCE III	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
820676985	PERFORMANCE III	N.I.	N.I.	N.I.
816709220	PLATINUM	N.I.	N.I.	N.I.
821891529	PLATINUM	N.I.	N.I.	N.I.
830347550	PORTA MULTISTAGIOS	N.I.	N.I.	09:50
821773240	PRIMMA SUPER	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
813209080	PREMI UM	N.I.	N.I.	09:50
818728566	PREMIUM KLASSE	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
821591436	PRIMMA	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
821773259	PRIMMA LUXO	N.I.	N.I.	09:50
821773232	PRIMMA SUPER LUXO	N.I.	N.I.	09:50
904754944	PRIMO	N.I.	N.I.	09:50
823995143	PRIMOS	N.I.	N.I.	NCL(10) 11
824560302	PROFESSIONAL STYLE	N.I.	N.I.	N.I.
826569374	PROFESSIONAL UNE	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
826569382	PROFESSIONAL UNE	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
820471224	PUNKT KLASSE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
820471232	PUNKT KLASSE	N.I.	N.I.	09:50
814172890	QUANTUM	N.I.	N.I.	20:10
823879593	QUEIMADOR FLASH	N.I.	N.I.	20:10
830347577	QUEIMADOR MULTIPOTÊNCIA	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
910390118	QUEIMADOR TURBO	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
830225730	QUEIMADORES MULTITAMANHOS	N.I.	N.I.	NCL(10) 11
823995151	REALE	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
829029818	REFLEX	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
829029826	REFLEX	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
822979470	REFRIGERADOR TURBO CCE	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
826844340	RENO	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
829083200	RISQUE RABISQUE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
200006770	SOFT LINE	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
819070289	SOFT LINE	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
819070297	SOFT LINE	N.I.	N.I.	NCL(7) 07
814880100	SAINT MORITZ	N.I.	N.I.	07:15
814756921	SAINT MORITZ	N.I.	N.I.	20:10
820837407	SELECTIV	N.I.	N.I.	09:50
820837415	SELECTIV	N.I.	N.I.	07:15
820837423	SELECTIV	N.I.	N.I.	09:50
829128301	SENSATEZ	N.I.	N.I.	20:25
829753320	SENSORINTELIGENTE	N.I.	N.I.	NCL(10) 11
814387284	SERVI	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
780136683	SERVI CONTINENTAL 2001	N.I.	N.I.	37:44:00
829880879	SERVIÇO AUTORIZADO MABE MABE DAKO GE	N.I.	N.I.	37:44:00
829880887	SERVIÇO AUTORIZADO MABE MABE DAKO GE	N.I.	N.I.	NCL(9) 35
820181234	SIDE BY SIDE	N.I.	N.I.	NCL(9) 37
903108690	SINGOLO	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
822853833	SISTEMA DUCHA	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
822853825	SISTEMA DE LAVAGEM JEANS	N.I.	N.I.	NCL(7) 07
825894247	SMART FRESH SYSTEM	N.I.	N.I.	NCL(7) 07
828036233	SMART COOI<	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
828036241	SMART COOI<	N.I.	N.I.	NCL(8) 07
827494432	SMART FRESH TECHNOLOGY	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
		N.I.	N.I.	NCL(8) 11

30.683
U

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
829129006	SMARTWASH	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
822774690	SOLITAIRE	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
820496189	SPEZIAL KLASSE	N.I.	N.I.	20:10
820496197	SPEZIAL KLASSE	N.I.	N.I.	09:50
6787479	STRATUS	N.I.	N.I.	09:50
829600213	SUPER CAPACITY LINHA PROFESSIONAL	N.I.	N.I.	NCL(9) 07
828404631	SUPERIORE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
823950662	SUPREM E	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
830527818	SUPREME	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
815578776	TALENT	N.I.	N.I.	09:50
815578784	TALENT	N.I.	N.I.	20:10
826844367	TALENT	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
823995160	TANGO	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
800212070	TERMOCONTROL	N.I.	N.I.	09:50
819549550	TITANIUM	N.I.	N.I.	09:50
827841035	TITANIUM	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
830118934	TITANIUM	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
819181471	TOP GRILL	N.I.	N.I.	20:25
819181498	TOP GRILL	N.I.	N.I.	09:50
817342486	TOP V1510N	N.I.	N.I.	07:15
830347607	TOTAL DECOR	N.I.	N.I.	NCL(9) 11
828404666	TOTALE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
825111099	TREMP MESA	N.I.	N.I.	N.I.
812559290	TURBO FORNO	N.I.	N.I.	09:50
826667139	TURBO AIR SYSTEM	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
827494424	TURBO AIR TECHNOLOGY	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
812559304	TURBO FORN	N.I.	N.I.	N.I.
814183662	TURBODEPURADOR	N.I.	N.I.	09:50
814183654	TURBOMATIC	N.I.	N.I.	09:50
823995178	VALSA	N.I.	N.I.	NCL(I) 11
816322775	VEDETE PLUS	N.I.	N.I.	09:50
816322783	VEDETE PLUS	N.I.	N.I.	20:25
818093145	VEDETE PLUS	N.I.	N.I.	09:50
818093137	VEDETE PLUS	N.I.	N.I.	N.I.
825903505	VEREDA	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
825741246	VERSA TE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
6832318	VILLA RICA	N.I.	N.I.	0,44375
6992668	VILLAGE	N.I.	N.I.	0,44375
7069049	VILLAGE EXPORT	N.I.	N.I.	0,44375
825741254	VISIONE	N.I.	N.I.	NCL(8) 11
821235168	WORD CLASS	N.I.	N.I.	N.I.
821235150	WORLD CLASS	N.I.	N.I.	20:25
823498522	ZAFIRA	N.I.	N.I.	NCL(7) 11
2375664	BARILOCHE	Mista	Produto	7
829754547	BIO CLEAN	Mista	Produto	NCL(9) 11
2856492	BRASIL	Mista	Produto	09/50
7561377	BRASIL	Mista	Produto	20/25
830191780	CLASSE	Mista	Produto	NCL(9) 11
823477622	COLD DOOR SYSTEM	Mista	Produto	NCL(7) 11
820735396	DELTA SUPER	Mista	Produto	NCL(7) 21
820938548	DOUBLE PLUS	Mista	Produto	NCL(7) 11
820837377	ECOPLUS	Mista	Produto	07/15.60
820837393	ECOPLUS	Mista	Produto	NCL(7) 11

30.689
6

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Outras Marcas

Número	Descrição do Registro	Apresentação	Natureza	Classe
278114	EVOLUTION	Mista	Produto	11
278115	EVOLUTION	Mista	N.I.	7
908932146	EVOLUTION PROFESSIONAL	Mista	Serviço	NCL(10) 35
829696679	EXPRESS	Mista	Produto	NCL(9) 11
829754512	FABRICA DE HIELOS	Mista	Produto	NCL(9) 11
825961416	ID SYSTEM	Mista	Produto	NCL(8) 07
830072667	ID SYSTEM	Mista	Produto	NCL(9) 07
902196090	IMAGINATION	Mista	Produto	NCL(9) 20
829600230	KING CAPACITY LINHA PROFESSIONAL	Mista	Produto	NCL(9) 07
830200800	KROMA	Mista	Produto	NCL(9) 11
824560310	LAVALOUÇAS INTELLIGENT	Mista	Produto	NCL(8) 07
904057550	MASSIMA	Mista	Produto	NCL(9) 07
904057658	MASSIMA	Mista	Produto	NCL(9) 11
904055930	MASSIMA VITRO	Mista	Produto	NCL(9) 07
904057143	MASSIMA VITRO	Mista	Produto	NCL(9) 11
6949169	MULT FORNO	Mista	Produto	20/10.25
6949177	MULT FORNO	Mista	Produto	09/50.80
829880917	MULTI	Mista	Produto	NCL(9) 11
818355425	MULTI ONDAS	Mista	Produto	09/50.80
818355433	MULTI ONDAS	Mista	Produto	20/10.25
908831978	NOVITÀ	Mista	Serviço	NCL(10) 35
826362060	ONE TOUCH	Mista	Produto	NCL(8) 07
826661360	PLANETA VERDE	Mista	Produto	NCL(8) 11
829753354	PROG INICIO	Mista	Produto	NCL(9) 11
829880909	RECEITA DO	Mista	Produto	NCL(9) 11
819070300	SISTEMA ANTI-RUGAS	Mista	Produto	09/50.80
908468237	SUPREME COOKER	Mista	Serviço	NCL(10) 35
829753311	TOQUE PESSOAL	Mista	Produto	NCL(9) 07
829754539	TOTAL FRIO	Mista	Produto	NCL(9) 11
830347615	TOTAL GRILL	Mista	Produto	NCL(9) 11
829754520	VITA NOVA	Mista	Produto	NCL(9) 11
811459535	-	-	-	-
813426626	-	Figurativa	N.I.	37:41:00
820671185	-	Figurativa	N.I.	37:42:00
		Figurativa	N.I.	09:50

X

30.685
6

brands & values

Anexo 02 – Patentes

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Patentes

Número	Descrição do Registro	Data Depósito	Validade (anos)	Data da Expiração	Nº meses Reman.
BR3020120017157	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO DE MESA	09/04/2012	N.I.	08/04/2032	185
BR302013003387	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TREMPE DE FOGÃO	11/07/2013	N.I.	10/07/2033	200
BR302013003389	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO DE MESA	11/07/2013	N.I.	10/07/2033	200
C195023348	APERFEIÇOAMENTO INTRODUCIDO EM REGISTRO DE GÁS	23/04/1998	N.I.	22/04/2018	18
DI52010252	TREMPE PARA MESA DE FOGÃO	08/10/1992	N.I.	Expirada	0
DI52013243	FOGÃO	08/10/1992	N.I.	Expirada	0
DI55008194	PORTA PARA ESTUFA DE FOGÕES	29/05/1995	N.I.	Expirada	0
DI55008208	TAMPO E MÁCARA PARA FOGÕES	29/05/1995	N.I.	Expirada	0
DI55008216	PORTA PARA FORNOS DE COCÇÃO	29/05/1995	10	Expirada	0
DI55008224	TREMPE PARA MESA DE FOGÃO	29/05/1995	N.I.	Expirada	0
DI55011462	QUEIMADOR PARA FOGÃO	13/07/1995	N.I.	Expirada	0
DI56004230	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM QUEIMADOR DE GÁS	22/03/1996	N.I.	Expirada	0
DI56008678	PORTA	08/05/1996	N.I.	Expirada	0
DI56008694	PAINEL DE COMANDO	08/05/1996	N.I.	Expirada	0
DI56008708	PORTA	08/05/1996	N.I.	Expirada	0
DI56008716	PORTA	08/05/1996	N.I.	Expirada	0
DI57001480	DISPOSIÇÃO CONFIGURATIVA PARA PUXADOR DA PORTA DO FORNO DO FOGÃO	07/03/1997	N.I.	06/03/2017	4
DI57001499	DISPOSIÇÃO ORNAMENTAL APLICADA EM PUXADOR PARA A PORTA DO FORNO DO FOGÃO	07/03/1997	N.I.	06/03/2017	4
DI57006156	FORNO DE MICROONDAS	03/04/1997	N.I.	02/04/2017	5
DI57010536	PUXADOR PARA PORTA DE FORNO	15/08/1997	N.I.	14/08/2017	9
DI58007199	PUXADOR PARA REFRIGERADORES E FREEZERS	18/05/1998	N.I.	17/05/2018	19
DI58010181	COBERTURA TRASEIRA PARA FOGÃO	19/06/1998	N.I.	18/06/2018	20
DI58016015	DISPOSIÇÃO DECORATIVA APLICADA EM FOGÃO	20/08/1998	N.I.	19/08/2018	22
DI58016031	DISPOSIÇÃO ORNAMENTAL APLICADA EM FOGÃO	20/08/1998	N.I.	19/08/2018	22
DI58016040	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM MESA PARA FOGÃO	20/08/1998	N.I.	19/08/2018	22
DI58022414	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TAMPO DE FOGÃO	23/11/1998	N.I.	22/11/2018	25
DI58022490	DISPOSIÇÃO ORNAMENTAL APLICADA NO PUXADOR PARA TAMPA DO FORNO DO FOGÃO	23/11/1998	N.I.	22/11/2018	25
DI58022902	DISPOSIÇÃO CONFIGURATIVA APLICADA EM SAPATA PARA FOGÕES	25/11/1998	N.I.	24/11/2018	25
DI58023887	DISPOSIÇÃO CONFIGURATIVA APLICADA EM FOGÃO	16/12/1998	N.I.	15/12/2018	25
DI59009500	CONFIGURAÇÃO APLICADA A MESA DE FOGÃO	10/05/1999	N.I.	09/05/2019	30
DI59011858	CONFIGURAÇÃO ORNAMENTAL APLICADA A ELETRODOMÉSTICOS	13/07/1999	N.I.	12/07/2019	32

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Patentes

Número	Descrição do Registro	Data Depósito	Validade (anos)	Data da Expiração	Nº meses Reman.
DI59030429	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL Nº 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	N.I.	12/07/2019	32
DI59030437	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL Nº 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	N.I.	12/07/2019	32
DI59030445	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL Nº 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	N.I.	12/07/2019	32
DI59030453	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL Nº 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	N.I.	12/07/2019	32
DI59030461	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL Nº 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	N.I.	12/07/2019	32
DI60023384	CONFIGURAÇÃO APLICADA A PARTE EXTERNA DO FOGÃO	30/08/2000	N.I.	29/08/2020	46
DI60032359	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PERFIL DE ACABAMENTO	21/12/2000	N.I.	20/12/2020	50
DI61010510	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	N.I.	26/04/2021	54
DI61010545	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	N.I.	26/04/2021	54
DI61010553	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	N.I.	26/04/2021	54
DI61010561	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	N.I.	26/04/2021	54
DI61010570	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	N.I.	26/04/2021	54
DI61032808	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	27/04/2001	N.I.	26/04/2021	54
DI61032816	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	31/10/2001	N.I.	30/10/2021	60
DI61032824	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	31/10/2001	N.I.	30/10/2021	60
DI62016822	CONFIGURAÇÃO ORNAMENTAL APLICADA EM FOGÃO	31/10/2001	10	Expirada	0
DI62035770	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	13/06/2002	N.I.	12/06/2022	67
DI62035789	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TREMPE	29/10/2002	N.I.	28/10/2022	72
DI63007673	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TREMPE	29/10/2002	N.I.	28/10/2022	72
DI63007681	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	18/03/2003	N.I.	17/03/2023	77
DI63007916	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	17/03/2003	N.I.	16/03/2023	77
DI63018896	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	20/03/2003	N.I.	19/03/2023	77
DI63031310	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	30/05/2003	N.I.	29/05/2023	79
DI64003442	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	04/09/2003	N.I.	03/09/2023	82
DI64012662	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	02/02/2004	N.I.	01/02/2024	87
DI66008905	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM MESA DE FOGÃO	16/04/2004	N.I.	15/04/2024	90
DI66023858	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM GELADEIRA	15/03/2006	N.I.	14/03/2026	112
DI66031737	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PORTA PARA APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	31/07/2006	10	Expirada	0
DI66039959	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PUXADOR PARA PORTA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	31/08/2006	10	Expirada	0
DI67022081	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM DISPOSITIVO DISPENSADOR DE ÁGUA PARA APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	03/10/2006	10	Expirada	0
	REFRIGERADOR	18/07/2007	10	17/07/2017	9

30.687
L

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Patentes

Número	Descrição do Registro	Data Depósito	Validade (anos)	Data da Expiração	Nº meses Reman.
DI67031404	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	28/09/2007	N.I.	27/09/2027	131
DI67031412	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	28/09/2007	N.I.	27/09/2027	131
DI67038158	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	29/06/2007	N.I.	28/06/2027	128
DI68008708	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PORTA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	25/02/2008	10	24/02/2018	16
DI69007128	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	16/02/2009	N.I.	15/02/2029	148
DI69007136	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	16/02/2009	N.I.	15/02/2029	148
DI69007144	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	16/02/2009	N.I.	15/02/2029	148
DI69014752	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	28/04/2009	10	27/04/2019	30
DI71005501	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	12/01/2011	10	11/01/2021	50
MI45005869	CONCESSÃO 1988	N.I.	N.I.	Expirada	0
MI45005877	CONCESSÃO 1989	N.I.	N.I.	Expirada	0
MI50008161	TREMPE PARA MESA DE FOGÃO	17/07/1990	N.I.	Expirada	0
MI50010824	MESA DE CRISTAL PARA APARELHOS DE COCCÃO	03/09/1990	N.I.	Expirada	0
MU68019017	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM BOTÃO DE ACIONAMENTO PARA FOGÕES	29/08/1988	N.I.	Expirada	0
MU70021651	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA CONJUNTO MESA E QUEIMADOR PARA APARELHOS DE COCCÃO	18/10/1990	N.I.	Expirada	0
MU71016490	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM DISPOSITIVO DE ACIONAMENTO PARA REGISTRO DE GÁS UTILIZADO EM FOGÕES E APARELHOS SIMILARES	29/07/1991	N.I.	Expirada	0
MU74022059	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM QUEIMADOR PARA FOGÕES E CONGÊNERES	18/11/1994	N.I.	Expirada	0
MU75025868	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ACOPLAMENTO ENTRE TUBULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE FOGÃO E SEU RESPECTIVO TERMINAL	13/11/1995	N.I.	Expirada	0
MU75025876	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ARTICULAÇÃO PARA PORTAS DE FORNOS E ESTUFAS	13/11/1995	N.I.	Expirada	0
MU76006859	DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS EM QUEIMADOR DE GÁS PARA FORNO DE FOGÃO DOMÉSTICO	22/03/1996	N.I.	Expirada	0
MU76024148	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO MOVIMENTADOR DE PRATELEIRA PARA FORNOS DE APARELHOS DE COCCÃO	20/12/1996	N.I.	19/12/2016	2
MU76035026	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM TUBO INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE FOGÃO DOMÉSTICO	22/03/1996	N.I.	Expirada	0
MU77001397	TOP-GRILL ELÉTRICO	14/02/1997	N.I.	13/02/2017	3
MU77020448	SUPORTE PARA SENSOR DE SEGURANÇAS	21/08/1997	N.I.	20/08/2017	10
MU77022211	INTERRUPTOR DE DUPLO EFEITO	15/10/1997	N.I.	14/10/2017	11
MU77025105	TIMER SONORO INCORPORADO AO PRODUTO POR FUNÇÃO ELETROMECAÂNICA	15/07/1997	N.I.	14/07/2017	8
MU77025113	TIMER SONORO INCORPORADO AO PRODUTO POR FUNÇÃO MECÂNICA	15/07/1997	N.I.	14/07/2017	8
MU77030273	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ACOPLAMENTO ENTRE TUBULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE FOGÃO E SEU RESPECTIVO TERMINAL OU TAMPÃO	23/12/1997	N.I.	22/12/2017	14

L

30.688
U

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Patentes

Número	Descrição do Registro	Data Depósito	Validade (anos)	Data da Expiração	Nº meses Reman.
MU78005957	PERFIL COM DUPLA VEDAÇÃO PARA FORNO	27/02/1998	N.I.	26/02/2018	16
MU78011876	PROTECTOR PARA A LÂMPADA DO FORNO DO FOGÃO	19/06/1998	N.I.	18/06/2018	20
MU78013765	SUORTE COM GUIA DE TEFLON AUTO TRAVANTE	14/07/1998	N.I.	13/07/2018	20
MU78023718	CAPA PARA O ESPALHADOR DE CHAMAS DO FOGÃO	23/11/1998	N.I.	22/11/2018	25
MU79002552	DISPOSITIVO DE TRAVAMENTO DA FIAÇÃO DO SISTEMA DE ACENDIMENTO AUTOMÁTICO EM FOGÕES	24/02/1999	N.I.	23/02/2019	28
MU79002579	DISPOSITIVO APLICADA EM TRAVAMENTO DE GRADE DO FORNO DO FOGÃO	24/02/1999	N.I.	23/02/2019	28
MU79009751	ROTICEIRO MANUAL	05/05/1999	N.I.	04/05/2019	30
MU79011250	CONJUNTO DE MOLA PARA AMORTECIMENTO DE CAPA DO FORNO DO FOGÃO	10/02/1999	N.I.	09/02/2019	27
MU80012019	DISPOSIÇÃO PARA FLEXIBILIZAR OS MANIPULADORES DO FOGÃO	09/06/2000	N.I.	08/06/2020	43
MU80013465	SISTEMA BASCULANTE PARA GRADE INTERNA DE FORNO	03/07/2000	N.I.	02/07/2020	44
MU80024548	DISPOSIÇÃO INTRODIZIDA EM FOGÃO	01/11/2000	N.I.	31/10/2020	48
MU81005474	DISPOSIÇÃO INTRODIZIDA EM SUPORTE PARA ARMAZENAMENTO DE LATAS EM GELADEIRAS	23/04/2001	N.I.	22/04/2021	54
MU83013288	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM TRAVA DE SEGURANÇA PARAPORTA DE FORNO	24/07/2003	N.I.	23/07/2023	81
MU83014616	DISPOSIÇÃO INTRODIZIDA EM PRATELEIRA DE FORNO DE COCÇÃO	11/08/2003	N.I.	10/08/2023	81
MU84002638	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO QUEIMADOR PARA FOGÃO	02/02/2004	N.I.	01/02/2024	87
MU84009918	DISPOSIÇÃO INTROD. EM RELÓGIO DIG. C/ CONTROLE P/ PROGR. DE OP. EM FORNOS E QUEIMADORES DE MESA DE FOGÕES DE USO DOMÉSTICO	28/04/2004	N.I.	27/04/2024	90
MU84014288	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODIZIDA EM DISPENSADOR DE LÍQUIDO UTILIZÁVEIS EM REFRIGERADORES DOMÉSTICOS	01/07/2004	N.I.	30/06/2024	92
MU85011886	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODIZIDA EM CONJUNTO DE QUEIMADOR DUPLA CHAMA PARA FOGÃO	15/06/2005	N.I.	14/06/2025	103
MU85020761	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODIZIDA EM CONJUNTO DE QUEIMADOR PARA FOGÃO	28/09/2005	N.I.	27/09/2025	107
MU86011332	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODIZIDA EM FOGÃO COM COMPARTIMENTO INTERNO PARA ACONDICIONAMENTO DE BOTTÃO DE GÁS	30/05/2006	N.I.	29/05/2026	115
MU87004364	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODIZIDA EM ACIONADOR DE IGNIÇÃO DE FORNO	21/03/2007	N.I.	20/03/2027	125
MU88025918	DISPOSIÇÃO INTRODIZIDA EM SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE FOGÕES EM GERAL	10/11/2008	N.I.	09/11/2028	144
MU89006496	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO DE PRATELEIRA MÓVEL PARA FORNOS DE APARELHOS DE COCÇÃO	31/03/2009	N.I.	30/03/2029	149

α

30.689
6

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Patentes

Número	Descrição do Registro	Data Depósito	Validade (anos)	Data da Expiração	Nº meses Reman.
PI00023515	DISPOSIÇÃO APLICADA EM FOGÃO PARA EVITAR O ACENDIMENTO SIMULTÂNEO DO FORNO E DO GRILL	12/06/2000	N.I.	11/06/2020	43
PI00062340	REFRIGERADOR	21/12/2000	N.I.	20/12/2020	50
PI01012029	SISTEMA APERFEIÇOADO DE ALIMENTAÇÃO VERTICAL PARA FOGÕES	12/03/2001	N.I.	11/03/2021	52
PI01033557	REFRIGERADOR E CONJUNTO DE MONTAGEM PARA REFRIGERADOR	14/08/2001	N.I.	13/08/2021	57
PI01052772	SISTEMA DE ACOPLAMENTO ENTRE HAS-TE DE ACIONAMENTO E MANÍPULO, APLICADO EM APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL	19/11/2001	N.I.	18/11/2021	61
PI01053469	MÉTODO DE FABRICAÇÃO DE ESPALHADOR DO TIPO EMPREGADO EM FOGÕES A GÁS OBTIDO COM O REFERIDO MÉSTODO DE FABRICAÇÃO	21/11/2001	N.I.	20/11/2021	61
PI01057006	MÉTODO DE FABRI. DE ESPALHADOR DO TIPO EMPREGADO EM FOGÕES A GÁS E ESPALHADOR DO TIPO EMPREGADO EM FOGÕES A GÁS OBTIDO C/ O REFERIDO MÉTODO DE FABRICAÇÃO.	31/10/2001	20	30/10/2021	60
PI02000806	SUPORTE-DISPENSADOR DE LATAS	10/01/2002	N.I.	09/01/2022	62
PI02024101	BATERIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM FOGÕES, E PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA MESMA	06/05/2002	N.I.	05/05/2022	66
PI03020231	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUIZIDOS EM CONJUNTO QUEIMADOR/MISTURADOR APLICADO EM FOGÕES	12/06/2003	N.I.	11/06/2023	79
PI04007689	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUIZIDOS EM CONJUNTO ALIMENTAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM FOGÕES	25/03/2004	N.I.	24/03/2024	89
PI04007913	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUIZIDOS EM CONJUNTO ALIMENTAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM FOGÕES	29/03/2004	N.I.	28/03/2024	89
PI04033094	APERFEIÇOAMENTO EM SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO ENTRE COMPONENTES DE FOGÃO E ATUBULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS	19/08/2004	N.I.	18/08/2024	94
PI06032036	SISTEMA DE ENCAIXE DE PRATELEIRAS NA PORTA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	14/08/2006	N.I.	13/08/2026	117
PI06036597	APERFEIÇOAMENTO INTRODUIZIDO EM APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL	31/08/2006	N.I.	30/08/2026	118
PI06038190	APERFEIÇOAMENTO INTRODUIZIDO EM APARELHO DE REFRIGERAÇÃO	18/09/2006	N.I.	17/09/2026	119
PI06039456	APERFEIÇOAMENTO INTRODUIZIDO EM DISPOSITIVO DISPENSADOR DE ÁGUA APLICADO A PORTAS DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	21/09/2006	N.I.	20/09/2026	119
PI06039774	DISPOSITIVO DISPENSADOR DE ÁGUA APLICADO A PORTAS DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	28/09/2006	N.I.	27/09/2026	119
PI06052703	APERFEIÇOAMENTO INTRODUIZIDO EM FOGÃO	11/12/2006	N.I.	10/12/2026	121

X

20.690
6

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Patentes

Número	Descrição do Registro	Data Depósito	Validade (anos)	Data da Expiração	Nº meses Reman.
PI08013225	APERFEIÇOAMENTO INTRODUCIDO EM FOGÃO A GÁS	15/05/2008	N.I.	14/05/2028	139
PI08036080	APERFEIÇOAMENTO INTRODUCIDO EM MESA DE FOGÃO	26/09/2008	N.I.	25/09/2028	143
PI08036241	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUCIDOS EM ESTRUTURA DE FOGÃO	26/09/2008	N.I.	25/09/2028	143
PI08051640	APERFEIÇOAMENTO EM PLACA FRIA PARA REFRIGERADORES	04/12/2008	N.I.	03/12/2028	145
PI84025808	CONJUNTO PARA ILUMINAÇÃO INTERNO DE REFRIGERADORES	24/05/1984	N.I.	Expirada	0
PI87008300	VÁLVULA DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO DE FECHAMENTO DE GÁS	23/02/1987	N.I.	Expirada	0
PI87055139	VÁLVULA DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE FECHAMENTO DE GÁS PARA MESSAS E FORNOS DE FOGÕES	15/10/1987	N.I.	Expirada	0
PI89049861	REFRIGERADOR A EFEITO PELTIER	28/09/1989	N.I.	Expirada	0
PI89049870	CONDICIONADOR DE AR	28/09/1989	N.I.	Expirada	0
PI90037324	BOTÃO MANIPULADOR ILUMINADO RETRÁTIL PARA UTILIZAÇÃO EM APARELHOS DE COCCÃO	31/07/1990	N.I.	Expirada	0
PI90052560	CONJUNTO DE PRATELEIRAS MÓVEL APLICÁVEL EM FORNOS DE APARELHOS DE COCCÃO	18/10/1990	N.I.	Expirada	0
PI92010458	SISTEMA MÚLTIPLO DE ACIONAMENTO E CONTROLE APLICADO EM FOGÕES A GÁS	26/03/1992	N.I.	Expirada	0
PI93014554	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUCIDOS EM FOGÃO	06/04/1993	N.I.	Expirada	0
PI93030290	APERFEIÇOAMENTOS EM DISPENSADOR DE RECIPIENTES	28/07/1993	N.I.	Expirada	0
PI94032076	PUXADOR ARTICULADO	10/08/1994	N.I.	Expirada	0
PI94045470	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA E DE MONTAGEM EM PUXADOR PARA TAMPO DE VIDRO UTILIZÁVEL EM FOGÕES E ASSEMELHADOS	03/11/1994	N.I.	Expirada	0
PI94045690	DISPOSIÇÃO EM QUEIMADOR UTILIZÁVEL EM FOGÕES A GÁS	10/11/1994	N.I.	Expirada	0
PI94049637	APERFEIÇOAMENTO INTRODUCIDO EM REGISTRO DE GÁS	12/12/1994	N.I.	Expirada	0
PI95013180	PORTA AUTOMÁTICA PARA APARELHOS DE COCCÃO	03/04/1995	N.I.	Expirada	0
PI95023348	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUCIDOS EM REGISTROS DE GÁS	25/07/1995	N.I.	Expirada	0
PI95024956	CONDENSADOR	22/05/1995	N.I.	Expirada	0
PI95043497	SISTEMA DE FIXAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS	10/10/1995	N.I.	Expirada	0
PI95051520	PUXADR RETRÁTIL	13/11/1995	N.I.	Expirada	0
PI95051538	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUCIDOS EM QUEIMADOR	13/11/1995	N.I.	Expirada	0
PI95051546	MECANISMO DESLIZANTE PARA PRATELEIRAS DE FORNOS DE COCCÃO	13/11/1995	N.I.	Expirada	0
PI95051554	ARTICULAÇÃO PARA PORTAS DE FORNOS E ESTUFAS	13/11/1995	N.I.	Expirada	0
PI96000279	PAINEL	04/01/1996	N.I.	Expirada	0

2

30.621
6

brands & values

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Patentes

Número	Descrição do Registro	Data Depósito	Validade (anos)	Data da Expiração	Nº meses Reman.
PI96000350	PROTECTOR PARA LÂMPADA DE FOGÃO	05/01/1996	N.I.	Expirada	0
PI96000368	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUIZIDOS EM FOGÃO	05/01/1996	N.I.	Expirada	0
PI96009730	CONJUNTO INTEGRADO DE ATUADORES ROTATIVOS DE REGISTROS DE GÁS, APLICADO EM FOGÕES	11/03/1996	N.I.	Expirada	0
PI96014482	SISTEMA MODULARIZADO PARA MONTAGEM DE FOGÃO A GÁS EM PEÇA DE ALVENARIA	22/09/1996	N.I.	Expirada	0
PI96014490	SISTEMA MODULARIZADO PARA MONTAGEM DE FOGÃO A GÁS EM PEÇA DE ALVENARIA	22/03/1996	N.I.	Expirada	0
PI96015071	APERFEIÇOAMENTO EM ARTICULAÇÃO PARA PORTAS DE FORNOS E ESTUFAS	03/04/1996	N.I.	Expirada	0
PI96034700	PROCESSO DE OBTENÇÃO DE MANTA FILTRANTE/ABSORVENTE PARA DEPURADORES DE AR E SIMILARES, E RESPECTIVO PRODUTO RESULTANTE	20/08/1996	N.I.	Expirada	0
PI96060565	DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO PARA A UNIÃO DE DOIS PERFIS QUE FORMAM UM VÉSTICE DE UMA MOLDURA UTILIZADA EM REFRIGERADORES OU FREEZERS	18/12/1996	N.I.	17/12/2016	2
PI97002402	VÁLVULA DE GÁS COM CAVALETE	14/02/1997	N.I.	13/02/2017	3
PI97002879	SISTEMA DE FIXAÇÃO ARTICULADA DA TAMPA DE VIDRO NO FOGÃO	21/02/1997	N.I.	20/02/2017	4
PI97031542	APARELHO DE REFRIGERAÇÃO	14/05/1997	N.I.	13/05/2017	6
PI97042072	APERFEIÇOAMENTO INTRODUIZIDO EM VÁLVULA DE ALIMENTAÇÃO DE GÁS PARA FOGÕES	31/07/1997	N.I.	30/07/2017	9
PI97042080	SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA PARA FOGÕES	31/07/1997	N.I.	30/07/2017	9
PI97052370	SISTEMA DE FIXAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS	20/10/1997	N.I.	19/10/2017	12
PI97062677	DISPOSITIVO DE SEGURANÇA ADICIONAL PARA FOGÕES A GÁS	23/12/1997	N.I.	22/12/2017	14
PI97062685	APERFEIÇOAMENTO EM QUEIMADOR DE FOGÃO, E RESPECTIVO PROCESSO DE FABRICAÇÃO	23/12/1997	N.I.	22/12/2017	14
PI97150665	DISPOSITIVO DE CONEXÃO RÁPIDA DA MANGUEIRA DE FLUXO DE GÁS NO FOGÃO	31/07/1997	N.I.	30/07/2017	9
PI97152358	ADAPTADOR ROTATIVO PARA ENTRADA DE GÁS NO FOGÃO	15/10/1997	N.I.	14/10/2017	11
PI97153214	MÉTODO DE MONTAGEM DE FOGÃO, MAIS PRECISAMENTE, DE SUAS TUB. DE INTERLIGAÇÃO DOS REGISTROS DE FOGÃO E SEUS RESPECTIVOS CONJ. INJETOR/MISTURADOR.	27/07/2010	10	26/07/2020	45
PI98000632	REFRIGERADOR	30/01/1998	N.I.	29/01/2018	15
PI98008544	PEÇA DE COBERTURA PARA UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE UMA VITRINE REFRIGERADA	09/03/1998	N.I.	08/03/2018	16
PI98017284	PORTA PARA UMA VITRINE VERTICAL REFRIGERADA	28/05/1998	N.I.	27/05/2018	19
PI98027921	SISTEMA DE DRENO MECÂNICO	03/08/1998	N.I.	02/08/2018	21

X



Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
Relação de Registros de Patentes

Número	Descrição do Registro	Data Depósito	Validade (anos)	Data da Expiração	Nº meses Reman.
PI98054287	MÁQUINA PARA FECHAMENTO DE EMBA-LAGENS PARA	23/11/1998	N.I.	22/11/2018	25
PI98064363	MÁQUINA PARA FECHAMENTO DE EMBA-LAGENS PARA	16/12/1998	N.I.	15/12/2018	25
PI98163477	APERFEIÇOAMENTO INTRODUCIDO EM REGISTRO DE GÁS	23/04/1998	N.I.	22/04/2018	18
PI99011760	APERFEIÇOAMENTO INTRODUCIDO EM FOGÃO	15/03/1999	N.I.	14/03/2019	28
PI99019124	MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA TRANSFOR-MAÇÃO DE TUBOS	28/04/1999	N.I.	27/04/2019	30
PI99025353	APERFEIÇOAMENTO INTRODUCIDO EM FOGÃO	05/07/1999	N.I.	04/07/2019	32
PI99038790	UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO	23/08/1999	N.I.	22/08/2019	34
PI99040921	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUCIDOS EM DEPURADOR/EXAUSTOR DE AR	09/09/1999	N.I.	08/09/2019	34
PI99041227	APERFEIÇOAMENTO INTRODUCIDO EM FOGÃO	09/09/1999	N.I.	08/09/2019	34

X

Anexo 03 - Projeção da Evolução das Receitas

Massa Falida da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
 Projeção da Receitas das Marcas Avaliadas
 Valores em milhares de R\$, exceto quando indicado

	2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		2024		2025		2026	
	Base set/2016	2016 nov-dez	2017	12	2018	12	2019	12	2020	12	2021	12	2022	12	2023	12	2024	12	2025	12	2026	12
No. de Meses no Período		2	12		12		12		12		12		12		12		12		12		12	
Fator IPCA-IBGE	1,0000	1,0087	1,0431		1,0933		1,1425		1,1939		1,2476		1,3038		1,3625		1,4238		1,4878		1,5548	
Daike *	822.857	825.790	858.145	0%	899.417	25%	939.891	50%	982.186	75%	1.026.385	100%	1.072.572	100%	1.120.838	100%	1.171.275	100%	1.223.993	100%	1.279.062	100%
Continental *	590.092	596.075	719.860	51%	754.492	51%	786.434	51%	823.914	51%	860.990	51%	899.734	51%	940.222	51%	982.532	51%	1.028.746	51%	1.072.950	51%
Receita Bruta Ajustada das Marcas Avaliadas *		1.425.866	1.578.005	75%	1.653.900	75%	1.728.328	75%	1.806.100	75%	1.897.374	75%	1.972.306	75%	2.061.060	75%	2.153.806	75%	2.250.729	75%	2.352.012	75%
* Receita projetada com a premissa de continuidade das operações nas mesmas condições observadas no período 2007-12																						
Ramp-up				0%		25%		50%		75%		100%		100%		100%		100%		100%		100%
Fator perda de importância - Daike				51%		51%		51%		51%		51%		51%		51%		51%		51%		51%
Fator de perda de importância - Continental				75%		75%		75%		75%		75%		75%		75%		75%		75%		75%
Daike				0		114.982		240.313		376.691		524.855		548.474		573.156		598.948		625.900		654.066
Continental				0		141.465		295.693		463.451		645.742		674.801		705.167		736.899		770.060		804.712
Receita Bruta Projetada				0		256.448		535.976		840.142		1.170.598		1.223.276		1.278.322		1.335.847		1.396.960		1.463.776

X

30.623
C

brands

Anexo 05 - Projeção dos Royalties Economizados

Massa Falida da Nibe Brasil Eletrodinâmicos Ltda.
 Projeção dos Royalties Economizados
 Valores em milhares de R\$ exceto quando indicado

	Base set/2016	2016 nov-dez	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
No. de Meses no Período		2	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Dado												
Contínua	2,1%	0	0	2.415	5.047	7.911	11.022	11.518	12.036	12.578	13.144	13.735
Custo de Royalty Economizado	2,1%	0	0	2.971	6.209	9.732	13.561	14.171	14.809	15.475	16.171	16.899
		0	0	6.386	11.266	17.643	24.603	25.689	26.846	28.053	29.316	30.634

X

30.625
6

Anexo 06 - Demonstração dos Resultados Marginais

Massa Falida da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
 Demonstração dos Resultados Marginais
 Valores em milhares de R\$ exceto quando indicado

	dez/2016		dez/2017		dez/2018		dez/2019		dez/2020		dez/2021		dez/2022		dez/2023		dez/2024		dez/2025		dez/2026	
	nov-dez																					
No. de Meses no Período		2	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Custo do Royalty Economizado - Marca Dako		0	0	2.415	5.047	7.911	7.911	7.911	7.911	7.911	11.022	11.022	11.518	12.036	12.578	13.144	13.735	13.735	13.735	13.735	13.735	13.735
IRPJ e CSLL marginal - Marca Dako	34,0%	0	0	(821)	(1.716)	(2.690)	(2.690)	(2.690)	(2.690)	(2.690)	(3.747)	(3.816)	(4.092)	(4.276)	(4.469)	(4.669)	(4.670)	(4.670)	(4.670)	(4.670)	(4.670)	(4.670)
NOPAT marginal - Marca Dako		0	0	1.694	3.331	6.221	6.221	6.221	6.221	6.221	7.276	7.602	7.944	7.944	8.301	8.676	9.065	9.065	9.065	9.065	9.065	9.065
Custo do Royalty Economizado - Marca Continental		0	0	2.971	6.209	9.732	9.732	9.732	9.732	9.732	13.561	14.171	14.809	14.809	15.475	16.171	16.899	16.899	16.899	16.899	16.899	16.899
IRPJ e CSLL marginal - Marca Continental	34,0%	0	0	(1.010)	(2.111)	(3.309)	(3.309)	(3.309)	(3.309)	(3.309)	(4.811)	(4.819)	(5.035)	(5.261)	(5.498)	(5.748)	(5.748)	(5.748)	(5.748)	(5.748)	(5.748)	(5.748)
NOPAT marginal - Marca Continental		0	0	1.961	4.098	6.423	6.423	6.423	6.423	6.423	8.750	9.353	9.774	9.774	10.213	10.673	11.153	11.153	11.153	11.153	11.153	11.153

NOPAT = lucro líquido operacional menos os impostos proporcionais

30.626

e

Anexo 07 - Cálculo do Custo do Capital Próprio

Indústria de eletrodomésticos
Cálculo do Beta
Data de Referência: 30/09/2016

Nome	Data do Balanço	Caixa e Equivalentes	Aplicações Financeiras	Emprest. e Fin. CP	Emprest. e Fin. LP	Divida Líquida Total	Part. Acon. Minoritário	Valor de Mercado	EV	Beta Ajustado	Dig	Beta Desajust.
Brasemlor PN [BMTQ4]	30/09/2016	917	0	0	0	(917)	0	2.181.905	2.180.988	0,59	0,00%	0,59
Springer ON [SPRI3]	30/06/2016	3.434	6.535	0	0	(9.969)	7.217	21.285	18.533	0,52	0,00%	0,52
Whirlpool PN [WHRL4]	30/09/2016	580.334	0	78.189	71.971	(430.174)	136.443	4.929.852	4.636.121	0,32	0,00%	0,32
Média												0,48

Fonte: Economatica

Descrição	30/09/2016 Nominal
Beta não Alavancado Médio do Setor $(D/(D+E))$ ¹	0,48
Alavancagem média do setor ¹	0,0%
Beta Realavancado	0,48
Risk-free Rate: US Treasury Bond 30 anos em 31/03/2016 - 2	2,3%
Prêmio de Mercado	4,6%
Risco Brasil: EMBI - Média do mês de dezembro de 2015 ⁶	4,1%
Prêmio de Tamanho ⁶	3,7%
Diferencial de Inflação Brasil x USA	3,5%
Custo do Capital Próprio	16,8%

X

Anexo 09 - Cálculo dos Valores das Patentes

Massa Faltida da Mahe Brasil Eletrodomesticos Ltda.
Avaliação das Patentes
Valores em R\$ exceto quanto indicado

Descrição	Nº do Processo	Data Depósito	Data Expiração	Nº de Meses Remanescentes	Classificação	Valor Residual
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO DE MESA	BR3020120017157	09/04/2012	08/04/2032	185	F	18.575
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TREMPE DE FOGÃO	BR302013003387	11/07/2013	10/07/2033	200	F	20.081
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO DE MESA	BR302013003389	11/07/2013	10/07/2033	200	F	20.081
APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM REGISTRO ...	C1850233348	23/04/1988	22/04/2018	17	F	1.707
TREMPE PARA MESA DE FOGÃO	DI520102352	08/10/1992	Expirada	0	F	0
FOGÃO	DI52013243	08/10/1992	Expirada	0	F	0
PORTA PARA ESTUFA DE FOGÕES	DI55008194	29/05/1995	Expirada	0	F	0
TAMPO EMACARA PARA FOGÕES	DI55008208	29/05/1995	Expirada	0	F	0
PORTA PARA FORNOS DE COCÇÃO	DI55008216	29/05/1995	Expirada	0	F	0
TREMPE PARA MESA DE FOGÃO	DI55008224	29/05/1995	Expirada	0	F	0
QUEIMADOR PARA FOGÃO	DI55011462	13/07/1996	Expirada	0	F	0
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM QUEIMADOR DE GÁ...	DI56004230	22/03/1996	Expirada	0	F	0
PORTA	DI56006578	08/05/1996	Expirada	0	F	0
PAINEL DE COMANDO	DI56006694	08/05/1996	Expirada	0	F	0
PORTA	DI56006705	08/05/1996	Expirada	0	F	0
PORTA	DI56006716	08/05/1996	Expirada	0	F	0
DISPOSIÇÃO CONFIGURATIVA PARA PUXADOR DA...	DI57001480	07/03/1997	06/03/2017	4	F	402
DISPOSIÇÃO ORNAMENTAL APLICADA EM PUXADO...	DI57001489	07/03/1997	06/03/2017	4	F	402
FORNO DE MICROONDAS	DI57006198	03/04/1997	02/04/2017	5	F	502
PUXADOR PARA PORTA DE FORNO	DI57010536	15/08/1997	14/08/2017	6	F	604
PUXADOR PARA REFRIGERADORES E FREEZERS	DI58007199	18/05/1998	17/05/2018	18	R	1.807
COBERTURA TRASEIRA PARA FOGÃO	DI58010181	19/06/1998	18/06/2018	19	F	1.908
DISPOSIÇÃO DECORATIVA APLICADA EM FOGÃO	DI58016075	20/08/1998	19/08/2018	21	F	2.108
DISPOSIÇÃO ORNAMENTAL APLICADA EM FOGÃO	DI58016031	20/08/1998	19/08/2018	21	F	2.108
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM MESA PARA FOGÃO	DI58016040	20/08/1998	19/08/2018	21	F	2.108
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TAMPO DE FOGÃO	DI58022414	23/11/1998	22/11/2018	24	F	2.410
DISPOSIÇÃO ORNAMENTAL APLICADA NO PUZADO...	DI58022490	23/11/1998	22/11/2018	24	F	2.410
DISPOSIÇÃO CONFIGURATIVA APLICADA EM SAP...	DI58022902	25/11/1998	24/11/2018	24	F	2.410
DISPOSIÇÃO CONFIGURATIVA APLICADA EM FOG...	DI58023887	16/12/1998	15/12/2018	25	F	2.510
CONFIGURAÇÃO APLICADA A MESA DE FOGÃO	DI59008900	10/05/1999	08/05/2019	30	F	3.012
CONFIGURAÇÃO ORNAMENTAL APLICADA A ELETR...	DI59011858	13/07/1999	12/07/2019	32	I	3.213
PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉ...	DI59030429	13/07/1999	12/07/2019	32	I	3.213
PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉ...	DI59030437	13/07/1999	12/07/2019	32	I	3.213
PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉ...	DI59030446	13/07/1999	12/07/2019	32	I	3.213
PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉ...	DI59030453	13/07/1999	12/07/2019	32	I	3.213
PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉ...	DI59030461	13/07/1999	12/07/2019	32	I	3.213
CONFIGURAÇÃO APLICADA A PARTE EXTERNA DO...	DI60023384	30/08/2000	29/08/2020	45	F	4.518
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PERFIL DE ACABA...	DI60032359	21/12/2000	20/12/2020	49	I	4.920
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI61010510	27/04/2001	26/04/2021	53	F	5.321
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI61010545	27/04/2001	26/04/2021	53	F	5.321
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI61010553	27/04/2001	26/04/2021	53	F	5.321
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI61010561	27/04/2001	26/04/2021	53	F	5.321
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI61010570	27/04/2001	26/04/2021	53	F	5.321
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI61032808	31/10/2001	30/10/2021	59	F	5.924
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI61032816	31/10/2001	30/10/2021	59	F	5.924
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI61032824	31/10/2001	Expirada	0	F	0
CONFIGURAÇÃO ORNAMENTAL APLICADA EM FOGÁ...	DI62016622	13/06/2002	12/06/2022	67	F	6.727
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TREMPE	DI62035770	29/10/2002	28/10/2022	71	F	7.129

X

Anexo 09 - Cálculo dos Valores das Patentes

Mesa Filada de Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.
 Avaliação das Patentes
 Valores em R\$ exceto quando indicado

Descrição	Nº do Processo	Data		Data Expiração	Nº de Meses Remanescentes	Classificação	Valor Residual
		Depósito	Expiração				
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TREMPE	DI62035789	29/10/2002	28/10/2022		71	F	7.129
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI63007873	18/03/2003	17/03/2023		76	F	7.831
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI63007891	17/03/2003	18/09/2023		76	F	7.831
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI63007916	20/03/2003	19/03/2023		76	F	7.831
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI63018886	30/05/2003	29/05/2023		78	F	7.831
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI63021310	04/09/2003	03/09/2023		82	F	8.233
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI64003442	02/02/2004	01/02/2024		87	F	8.735
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM MESA DE FOGÃO	DI64012862	18/04/2004	15/04/2024		89	F	8.936
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM BELADEIRA	DI66008895	15/03/2006	14/03/2026		112	R	11.245
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PORTA PARA APAR...	DI66023858	31/07/2006	Expirada		0	R	0
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PUXADOR PARA PO...	DI66031737	31/08/2006	Expirada		0	R	0
REFRIGERADOR	DI66039659	03/10/2006	Expirada		0	R	0
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI67022081	18/07/2007	17/07/2017		8	R	803
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI67031404	28/09/2007	27/09/2027		130	F	13.052
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI67031412	28/09/2007	27/09/2027		130	F	13.052
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI67038198	29/06/2007	28/06/2027		127	F	12.751
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PORTA DE APAREL...	DI68008708	25/02/2008	24/02/2018		15	R	1.506
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI68007128	18/02/2008	15/02/2028		147	F	14.759
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI69007136	16/02/2008	15/02/2028		147	F	14.759
CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	DI69007144	16/02/2008	15/02/2028		147	F	14.759
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI69014752	28/04/2009	27/04/2019		29	F	2.912
CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	DI71005501	12/01/2011	11/01/2021		90	F	5.020
CONCESSÃO 1988	MI45005869	N.L.	Expirada		0	F	0
TREMPE PARA MESA DE FOGÃO	MI50005977	N.L.	Expirada		0	F	0
MESA DE CRISTAL PARA APARELHOS DE COCCÃO	MI50005977	17/07/1990	Expirada		0	F	0
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM BOTAÇÃO DE AÇON...	MI50010824	03/09/1990	Expirada		0	F	0
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA CONJUNTO MESA E Q...	MI58019077	29/08/1988	Expirada		0	F	0
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM DISPOSITIVO DE...	MU70021051	18/10/1990	Expirada		0	F	0
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM QUEIMADOR PARA...	MU71016490	29/07/1991	Expirada		0	F	0
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ACOPLAMENTO EN...	MU74022089	18/11/1994	Expirada		0	F	0
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ARTICULAÇÃO PA...	MU75025868	13/11/1995	Expirada		0	F	0
DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS EM QUEIMADOR DE...	MU75025978	13/11/1995	Expirada		0	F	0
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO MOVIM...	MU76006859	22/03/1996	Expirada		0	F	0
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM TU...	MU76024148	20/12/1996	Expirada		1	F	100
TOP-GRILL ELÉTRICO	MU76035028	22/03/1996	Expirada		0	F	0
SUORTE PARA SENSOR DE SEGURANÇAS	MU77001397	14/02/1997	13/02/2017		3	F	301
INTERRUPTOR DE DUPLO EFEITO	MU77020448	21/08/1997	20/08/2017		9	F	904
TIMER SONORO INCORPORADO AO PRODUTO POR ...	MU77022211	15/10/1997	14/10/2017		11	F	1.104
TIMER SONORO INCORPORADO AO PRODUTO POR ...	MU77025105	15/07/1997	14/07/2017		8	F	803
PERFIL COM DUPLA VEDAÇÃO PARA FORNO	MU77025113	15/07/1997	14/07/2017		8	F	803
PROTECTOR PARA A LÂMPADA DO FORNO DO FOGÃ...	MU77030273	23/12/1997	22/12/2017		13	F	1.305
SUPORTE PARA LÂMPADA DO FORNO DO FOGÃ...	MU78005857	27/02/1998	26/02/2018		15	F	1.506
CAPA PARA O ESPALHADOR EM ACOPLAMENTO EN...	MU78011876	19/06/1998	18/06/2018		19	F	1.908
SUPORTE COM GUIA DE TEFLON AUTO TRAVANTE	MU78013765	14/07/1998	13/07/2018		20	F	2.008
CAPA PARA O ESPALHADOR DE CHAMAS DO FOGÃ...	MU78023718	23/11/1998	22/11/2018		24	F	2.410
DISPOSITIVO DE TRAVAMENTO DA FRAÇÃO DO S...	MU79002952	24/02/1999	23/02/2019		27	F	2.711
DISPOSITIVO APLICADA EM TRAVAMENTO DE GR...	MU79002578	24/02/1999	23/02/2019		27	F	2.711
ROTEIRO MANUAL	MU79009751	05/05/1999	04/05/2019		30	F	3.072

X

Anexo 09 - Cálculo dos Valores das Patentes

Massa Faltada da Mabe Brasil Eletrodemésticos Ltda.
A valiação das Patentes
Valores em R\$, exceto quando indicado

Descrição	Nº do		Data Depósito	Data Expiração	Nº de Meses Remanescentes	Classificação	Valor Residual
	Processo	Processo					
CONJUNTO DE MOLLA PARA AMORTECIMENTO DE C...	MU79011250		10/02/1989	09/02/2019	27	F	2.711
DISPOSIÇÃO PARA FLEXIBILIZAR OS MANIPULA...	MU80012079		09/06/2000	08/06/2020	43	F	4.317
SISTEMA BASCULANTE PARA GRADE INTERNA DE...	MU80013485		03/07/2000	02/07/2020	44	F	4.418
DISPOSIÇÃO INTRODUTIVA EM FOGÃO	MU80024548		01/11/2000	31/10/2020	48	F	4.819
DISPOSIÇÃO INTRODUTIVA EM SUPORTE PARA A...	MU81005474		23/04/2001	22/04/2021	53	R	5.321
DISPOSIÇÃO CONSTRUCTIVA EM TRAVA DE SEGUR...	MU83013288		24/07/2003	23/07/2023	80	F	8.032
DISPOSIÇÃO INTRODUTIVA EM PRATELEIRA DE...	MU83014616		11/09/2003	10/09/2023	81	F	8.133
DISPOSIÇÃO CONSTRUCTIVA EM CONJUNTO QUEIM...	MU84002838		02/02/2004	01/02/2024	87	F	8.735
DISPOSIÇÃO INTRODUTIVA EM RELOGIO DIGITA...	MU84009918		28/04/2004	27/04/2024	89	F	8.938
DISPOSIÇÃO CONSTRUCTIVA INTRODUTIDA EM DI...	MU84014286		01/07/2004	30/06/2024	92	R	9.237
DISPOSIÇÃO CONSTRUCTIVA INTRODUTIDA EM CO...	MU85011886		15/06/2005	14/06/2025	103	F	10.341
DISPOSIÇÃO CONSTRUCTIVA INTRODUTIDA EM FO...	MU85020761		28/09/2005	27/09/2025	106	F	10.643
DISPOSIÇÃO CONSTRUCTIVA INTRODUTIDA EM AC...	MU88011332		30/05/2008	29/05/2028	114	F	11.448
DISPOSIÇÃO CONSTRUCTIVA INTRODUTIDA EM AL...	MU87004364		21/03/2007	20/03/2027	124	F	12.450
DISPOSIÇÃO CONSTRUCTIVA EM SISTEMA DE AL...	MU88025918		10/11/2008	09/11/2028	144	F	14.458
DISPOSIÇÃO CONSTRUCTIVA EM CONJUNTO DE PR...	MU89006486		31/03/2009	30/03/2029	149	F	14.960
DISPOSIÇÃO APLICADA EM FOGÃO PARA EVITAR...	PI00023515		12/06/2000	11/06/2020	43	F	4.317
REFRIGERADOR	PI00062340		21/12/2000	20/12/2020	49	F	4.920
SISTEMA APERFEIÇOADO DE ALIMENTAÇÃO VERT...	PI01012029		12/03/2001	11/03/2021	52	F	5.221
REFRIGERADOR E CONJUNTO DE MONTAGEM PARA...	PI01033557		14/08/2001	13/08/2021	57	R	5.723
SISTEMA DE ACOPLAMENTO ENTRE NASTE DE AC...	PI01052772		19/11/2001	18/11/2021	60	I	6.024
MÉTODO DE FABRICAÇÃO DE ESPALHADOR DO TI...	PI01053489		21/11/2001	20/11/2021	60	F	6.024
SUPORTE-DISPENSADOR DE LATA	PI01057006		30/10/2001	30/10/2021	59	F	5.924
BATERIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM FOGÕES...	PI02000806		10/01/2002	09/01/2022	62	R	6.225
APERFEIÇOAMENTO INTRODUTIDOS EM CONJUNT...	PI02024101		08/05/2002	06/05/2022	56	F	6.627
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUTIDOS EM CONJUNT...	PI03020231		12/09/2003	11/09/2023	79	F	7.982
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUTIDOS EM CONJUNT...	PI04007669		25/03/2004	24/03/2024	88	F	8.835
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUTIDOS EM CONJUNT...	PI04007913		29/03/2004	28/03/2024	88	F	8.835
SISTEMA DE ENCAIXE DE PRATELEIRAS NA POR...	PI04033094		19/09/2004	18/09/2024	93	R	9.337
APERFEIÇOAMENTO INTRODUTIDO EM APARELHOS...	PI06032036		14/09/2006	13/09/2026	117	R	11.747
APERFEIÇOAMENTO INTRODUTIDO EM APARELHO...	PI06036597		31/08/2006	30/08/2026	118	I	11.848
APERFEIÇOAMENTO INTRODUTIDO EM APARELHO...	PI06038190		18/09/2006	17/09/2026	118	R	11.848
DISPOSITIVO DISPENSADOR DE ÁGUA APLICADO...	PI06039468		21/09/2006	20/09/2026	118	R	11.848
APERFEIÇOAMENTO INTRODUTIDO EM FOGÃO	PI06039774		28/09/2006	27/09/2026	118	R	11.848
APERFEIÇOAMENTO INTRODUTIDO EM FOGÃO A G...	PI06052703		11/12/2006	10/12/2026	121	F	12.149
APERFEIÇOAMENTO INTRODUTIDO EM MESA DE F...	PI06013225		15/05/2008	14/05/2028	138	F	13.836
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUTIDOS EM ESTRUTU...	PI06036080		26/06/2008	25/06/2028	142	F	14.257
APERFEIÇOAMENTO EM PLACA FRIA PARA REFRI...	PI06036241		20/09/2008	19/09/2028	142	F	14.257
CONJUNTO PARA ILUMINAÇÃO INTERNO DE REFR...	PI06051640		04/12/2008	03/12/2028	145	R	14.558
VÁLVULA DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE...	PI06025808		24/05/1984	Expirada	0	R	0
VÁLVULA DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE...	PI07008300		23/02/1987	Expirada	0	F	0
REFRIGERADOR A REPEITO FELTIER	PI07055139		15/10/1987	Expirada	0	F	0
CONDICIONADOR DE AR	PI89049881		29/09/1989	Expirada	0	R	0
BOTÃO MANIPULADOR ILUMINADO RETRÁTIL PAR...	PI89049870		28/09/1989	Expirada	0	I	0
CONJUNTO DE PRATELEIRAS MOVEL APLICAVEL...	PI90037324		31/07/1990	Expirada	0	F	0
SISTEMA MÚLTIPLO DE ACIONAMENTO E CONTR...	PI90052580		19/10/1990	Expirada	0	F	0
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUTIDOS EM FOGÃO	PI92010458		26/03/1992	Expirada	0	F	0
	PI93014554		08/04/1993	Expirada	0	F	0

α

Anexo 09 - Cálculo dos Valores das Patentes

Massa Faltada da Mão Brava Eletrodinâmicos Ltda.
Avaliação das Patentes
Valores em R\$ exceto quando indicado

Descrição	Nº do Processo	Data Depósito	Data Expiração	Nº de Meses Remanescentes	Classificação	Valor Residual
APERFEIÇAMENTOS EM DISPENSADOR DE RECIPI... PUXADOR ARTICULADO	PI93030250 PI94032076	28/07/1993 18/08/1994	Expirada Expirada	0 0	R I	0 0
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA E DE MONTAGEM EM ... DISPOSIÇÃO EM QUEIMADOR UTILIZÁVEL EM F.O...	PI96045470 PI96045690	03/11/1994 10/11/1994	Expirada Expirada	0 0	F F	0 0
APERFEIÇAMENTO INTRODUCIDO EM REGISTRO ... PORTA AUTOMÁTICA PARA APARELHOS DE COCCÁ...	PI94049637 PI95013180	12/12/1994 03/04/1995	Expirada Expirada	0 0	F F	0 0
APERFEIÇAMENTOS INTRODUCIDOS EM REGISTR... CONDENSADOR	PI95023348 PI95024956	25/07/1995 22/05/1995	Expirada Expirada	0 0	F F	0 0
SISTEMA DE FIXAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS PUXADOR RETRÁTIL	PI95043497 PI95051520	10/10/1995 13/11/1995	Expirada Expirada	0 0	F F	0 0
APERFEIÇAMENTOS INTRODUCIDOS EM QUEIMAD... MECANISMO DESLIZANTE PARA PRATELERAS DE...	PI95051538 PI95051546	13/11/1995 13/11/1995	Expirada Expirada	0 0	F F	0 0
ARTICULAÇÃO PARA PORTAS DE FORNOS E ESTU... PANEL	PI95051554 PI96000279	13/11/1995 04/07/1996	Expirada Expirada	0 0	F F	0 0
PROTECTOR PARA LÂMPADA DE FOGÃO APERFEIÇAMENTOS INTRODUCIDOS EM FOGÃO	PI96009550 PI96009368	05/07/1996 05/07/1996	Expirada Expirada	0 0	F F	0 0
CONJUNTO INTEGRADO DE ATUADORES ROTATIVO... SISTEMA MODULARIZADO PARA MONTAGEM DE F.O...	PI96009730 PI96014482	11/03/1996 22/09/1996	Expirada Expirada	0 0	F F	0 0
SISTEMA MODULARIZADO PARA MONTAGEM DE F.O... APERFEIÇAMENTO EM ARTICULAÇÃO PARA PORT...	PI96014480 PI96015071	22/03/1996 03/04/1996	Expirada Expirada	0 0	F F	0 0
PROCESSO DE OBTENÇÃO DE MANTA FILTRANTE/... VÁLVULA DE GÁS COM CAVALETE	PI96034700 PI97002402	20/09/1996 18/12/1996	Expirada Expirada	0 1	F R	0 100
SISTEMA DE FRAÇÃO ARTICULADA DA TAMPA D... APARELHO DE REFRIGERAÇÃO	PI97002879 PI97031542	21/02/1997 14/05/1997	20/02/2017 30/07/2017	3 5	F R	381 602
APERFEIÇAMENTO INTRODUCIDO EM VÁLVULA ... SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA PARA F...	PI97042072 PI97042080	31/07/1997 31/07/1997	30/07/2017 30/07/2017	6 8	R F	603 603
SISTEMA DE FIXAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS DISPOSITIVO DE SEGURANÇA ADICIONAL PARA ...	PI97052370 PI97062877	20/10/1997 23/12/1997	19/10/2017 22/12/2017	11 13	F F	1.104 1.305
APERFEIÇAMENTO EM QUEIMADOR DE FOGÃO. E... DISPOSITIVO DE CONEXÃO RÁPIDA DA MANGUEI...	PI97052845 PI97150665	23/12/1997 31/07/1997	22/12/2017 30/07/2017	8 8	F F	803 803
ADAPTADOR ROTATIVO PARA ENTRADA DE GÁS N... MÉTODO DE MONTAGEM DE FOGÃO, MANSI PRECI...	PI97152356 PI97153214	15/10/1997 27/07/2010	14/10/2017 26/07/2020	11 44	F F	1.104 4.416
REFRIGERADOR PEÇA DE COBERTURA PARA UMA UNIDADE DE RE...	PI98000832 PI98008544	30/01/1998 09/03/1998	29/01/2018 06/03/2018	14 16	R R	1.406 1.806
PORTA PARA UMA VITRINE VERTICAL REFRIGER... SISTEMA DE DRENO MECÂNICO	PI98017284 PI98027821	28/05/1998 03/08/1998	27/05/2018 02/08/2018	18 21	R I	1.807 2.105
MÁQUINA PARA FECHAMENTO DE EMBALAGENS PA... MÁQUINA PARA FECHAMENTO DE EMBALAGENS PA...	PI98054287 PI98064393	23/11/1998 18/12/1998	22/11/2018 15/12/2018	24 25	I I	2.410 2.510
APERFEIÇAMENTO INTRODUCIDO EM REGISTRO ... APERFEIÇAMENTO INTRODUCIDO EM FOGÃO	PI98163477 PI99011760	23/04/1998 15/03/1999	22/04/2018 14/03/2019	17 29	F F	1.707 2.811
MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA TRANSFORMAÇÃO DE... APERFEIÇAMENTO INTRODUCIDO EM FOGÃO	PI99018124 PI99025353	26/04/1999 05/07/1999	27/04/2019 04/07/2019	28 32	I F	2.912 3.213
UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO APERFEIÇAMENTOS INTRODUCIDOS EM DEPURAD...	PI99036790 PI99040821	23/08/1999 09/09/1999	04/07/2019 22/08/2019	33 34	F F	3.313 3.414
APERFEIÇAMENTO INTRODUCIDO EM FOGÃO Total	PI99041227	09/09/1999	08/09/2019	34	F	3.414
						765.129

Legenda da Classificação
[F] Fogo / Forno
[R] Refrigerador
[I] Indefinido